

DIARIO OFFICIAL

DA

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXIX—2.º DA REPUBLICA—N. 205

RIO DE JANEIRO

SABBAO 2 DE AGOSTO DE 1890

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

O BANCO HYPOTHECARIO NACIONAL

Exposição ao Chef do Governo Provisorio

GENERALISSIMO

Dentre os grandes problemas nacionaes, que, ha mais de um quarto de seculo, atravez de reiterados mallogros, aguardam até hoje solução, nenhum poz mais á prova o engenho dos nossos legisladores, dos nossos economistas, dos nossos homens de estado, sob o regimen extincto, do que o dos *auxílios á lavoura*.

AUXÍLIOS Á LAVOURA

Tambem nenhum foi mais explorado pela astucia dos partidos, que, nesta questão, como na do elemento servil, não cessaram de utilizar as necessidaes da classe agricola e a sua boa fé, para lhe illaquear a credulidade, e captar-lhe os suffragios illudidos. Disso ainda tivemos exemplo colossal no derradeiro ministerio da monarchia, quando, para salvar-a dos temporaes republicanos na eleição de 1889, se lançou ás ondas agitadas, como oleo abonandor, o famoso *empréstimo* de cem mil contos, rotulado como presente á lavoura sequiosa.

Ainda agora nos resoa aos ouvidos, entre os ultimos echos do imperio desmoronado, a declamação da propaganda ribombante, com que se divinizou o gabinete 7 de junho á custa dos meritos dessa operação esteril e desastrosa, cujos onus varias gerações terão de carregar, sem que nem a contemporanea lhe experimente beneficios. Com punho firme e habil na manipulação eleitoral, o governo empenhou logo oitenta e seis mil contos dessa quantia, distribuidos por varios estabelecimentos de credito, com o fim de se emprestarem á lavoura. Dessa importancia, por força dos contractos celebrados, alguns dos quaes deixaram manietada a administração publica ante os abusos a que era evidentemente occasionada essa combinação illusoria para o Estado e para a agricultura, tem-se consumido cerca de quarenta e seis mil contos. E com que resultado? Uma decepção geral, queixas innumeraveis dos lavradores, accusações insistentes contra os bancos. E, si deixassemos aberto esse rombo no Thesouro, em quatro ou seis mezes se teria escoado a somma total representada pelos ajustes do ministerio Ouro Preto, sem que as circumstancias apresentassem o menor melhora.

De feito, os vicios desse systema, que o bom senso popular caracterizou desde os seus primeiros ensaios, averbando-o de *auxílios á monarchia*, e, em boa parte, não passou de *auxílios aos amigos*, são organicos, são essenciaes e, portanto, irremediaveis. Elle entrega a lavoura á cobiça dos seus exploradores habituaes, tende naturalmente, pela pressão das relações entre o lavrador e os seus intermediarios, a empregar-se na liquidação das dividas antigas, a converter-se em auxilio do commercio de commissões contra as fortunas arruinadas; acode apenas ás urgencias individuaes da parte decadente e incuravel da antiga cultura, sem propagar nutrição, que dê alimento á

nova; não offerece estímulos á iniciativa industrial dos que principiam; furta-se ás aspirações da pequena propriedade; affaga os protegidos da politica, ou da especulação; promove entre os proprietarios territoriaes esses habitos de indigência aristocratica, que são a ruina do trabalho, destruindo na agricultura a independencia, a activéz civil, o espirito de condão em si mesma, e transformando-a n'uma classe de postulantes fidalgos, emparelhada á dos pretendentes a funcções officiaes. Em semelhante regimen muitas precisões individuaes poderiam achar pasto e conforto, muitas misérias particulares encontrar reabilitação e fortuna. Mas a lavoura nacional não se levantaria, o principio da vida nova pela sciencia, pela instrução, pela mutuação espontanea de serviços entre o trabalho e o capital não começaria a penetrar-a, ainda quando todo o empréstimo Ouro Preto, muitas vezes multiplicado por si mesmo, se entornasse do Thesouro pelo vehiculo dos bancos favorecidos. E, nada lesa, pois, aos verdadeiros interesses da lavoura a medida que acabamos de adoptar, pondo termo a tão inuteis quão ruinossas liberalidades, e poupando á Fazenda Nacional não menos de 40.000:000\$, já comprometidos nos contractos da situação transacta.

LEI DE 6 DE NOVEMBRO DE 1875

Não se poderia, entretanto, contestar que, na série de experiências tentadas para beneficiar a lavoura por actos do Estado, se haja concentrado algumas vezes boa somma do patriotismo, observação e criterio, procedendo-se sob inspirações sinceras, intelligentes e elevadas, fóra dos artificios da velha politica eleitoral. Na ordem dos esforços legislativos, que merecem essa honrosa qualificação, avulta o que se traduziu na lei de 6 de novembro de 1875.

Largos debates precezeram essa resolução nas duas camaras. Na dos deputados constituiu-se, para estudar o assumpto, uma comissão especial, que, reunida á de fazenda, apresentou, na sessão de 20 de julho desse anno, laborioso parecer, onde se estudavam, sob cinco aspectos diferentes, as necessidades da lavoura e meios de prover ao seu melhoramento. O ultimo desses aspectos era a escassez de capitães, que as duas commissões parlamentares pretendiam remediar, organizando, mediante auxílios do Estado, o credito territorial.

Com esse intuito suggeriam ellas dois alvitres:

Primeiro: Contractar-se um empréstimo no valor de 50.000:000\$ (cujos juros o Estado pagaria ao mutuante), para os mutuar sem juros aos bancos de credito real, que se propuzessem a fazer empréstimos á lavoura a juro nunca maior de 6 % e com a amortização de 2 a 4 %. Os bancos teriam capital equivalente ao que lhes ministrasse o Estado, e amortizariam annualmente parte do empréstimo contrahido.

Segundo: Garantir o juro addicional de 4% até o limite desses 50.000:000\$ aos bancos, que preferissem esse auxilio ao empréstimo sem juros, e proporcionassem á lavoura as mesmas vantagens.

As commissões inclinavam-se á primeira alternativa, por se lhes affigurar « a mais directa, prompta e effeaz para o levantamento de capitães no estado actual de contracção do credito nas diversas praças do Imperio ». Todavia, consignavam no projecto o segundo alvitre, que, « seria talvez, em alguns casos, preferivel ».

Consejaram-se, pois, no plano da reforma, essas duas idéas, entre as quaes se deixava ao governo a opção, nestes termos:

« Art. 1.º E' autorizado o governo a auxiliar com a metade do respectivo fundo, até o *maximum* de 50.000:000\$, os bancos de credito territorial, que facilitarem capitais á propriedade immovel, a juro nunca excedente de 6 %, e amortização de 2 a 4 %, calculada sobre o total da quantia originariamente fornecida aos mutuários.

« § 3.º Poderá o governo, nos limites da sobredita quantia de 50.000:000\$, garantir o juro adicional até 4 %, sobre o capital que licitamente empregado, aos estabelecimentos de credito territorial, que preferirem este auxilio ao emprestimo sem juro.»

Portanto, portanto, naquella casa do parlamento, o erro, que quatorze annos mais tarde havia de reviver sob a politica do gabinete que enterrou o Imperio: entregar gratuitamente aos bancos dezenas de milhares de contos, para que esses estabelecimentos os mutuassem com juro á agricultura. Mas essa grosseira enormidade, que a dictadura do ministerio 7 de junho regalvanizou, confiado na irresponsabilidade que lhe assegurava a mais insigne corrupção das urnas eleitoraes, foi encontrar barreira insuperavel no senado.

Nessa camara o projecto da outra passou por uma substituição radical, sob a iniciativa predominante do visconde de Inhomirim, que, reprovando a idéa vencedora no ramo temporario do parlamento, abundou em considerações de obvia oportunidade agora a proposito da deliberação do Governo Provisorio em não proseguir na execução dos contractos de auxilio nominal á lavoura.

« Em que consiste o projecto da camara dos deputados? » perguntava elle. « Em favorecer o estabelecimento de um banco de hypothecas com o emprestimo de um capital de 50.000:000\$, sem juros, ou com um donativo de 4 % da mesma quantia, si os accionistas preferissem este ao outro presente. Esta subvenção garantiria aos accionistas 12 %.

« Em breve seria absorvido o pequeno capital de 100.000:000\$, pelos donativos do governo, em emprestimos concedidos á lavoura das diversas provincias do Imperio.

« Isto feito e esgotado o capital, as directorias dos bancos teriam de fechar as portas, agradecidas á liberalidade do governo imperial, e iriam tomar araes, para voltar no fim dos semestres, a fim de tratar do recebimento dos juros e pagamento dos dividendos.

« Quanto a letras hypothecarias, a lei nada exige. Nem os bancos têm interesse algum em emitilas; porque, sendo difficil a negociação de taes letras, elles não as poderiam negociar sinão acima de 6 %, que é quanto recebem dos mutuários; e então seria preciso tirar a differença do seu proprio lucro, e o negocio não se tornaria bom para elles.

« Portanto, reduz-se o projecto a dar o Estado 50.000:000\$ sem juros, para se tornar possível a criação de um banco esteril, mesquinho, ineffeaz, por falta de emissão. E' um banco da classe dos hypothecarios, porém de especie nova.»

No mesmo sentido se pronunciava, oito dias depois (sessão de 6 de outubro), o barão de Cotegipe, qualificando como *original* o alvitre de « contrahir o governo um emprestimo, para fornecer fundos aos bancos, sem vencimento de juro.»

Este systema, ponderava aquelle senador, ministro da fazenda a esse tempo, « embora puzesse trazer provisoriamente algum auxilio á lavoura, não dava solução completa ao problema, era ineffeaz, e, de mais a mais, mui oneroso ao Thesouro. Era ineffeaz; porque todos comprehendem, á primeira vista, que um capital de 50.000:000\$, emprestado gratuitamente aos bancos, junto a outro igual, com que esses bancos houvessem entrado, ou, por outra, 100.000:000\$, não era recurso sinão provisório para o estado da agricultura do paiz.»

O projecto, accrescentava elle, « era onerosissimo ao Thesouro; porque havia o dispendio infallivel de uma quantia, que, calculando-se em trinta annos a amortização do emprestimo, que o governo contrahisse, juro de 6 %, si a emissão do emprestimo

fosse abaixo do par, andaria em 244.580:155\$, a juros compostos accumulados de 6 em 6 annos; pois assim são elles pagos.

Por estes algarismos se pôde avaliar o sacrificio a que veio condemnar o paiz o emprestimo de 1889, considerando-se que este elevou ao duplo a somma, ante a qual recuava em 1875 o ministerio conservador. O acto de 1889 foi, pois, apenas copia ampliatoria do desacerto, alvitado, mas refugado, em 1875.

Impugnando-o energicamente, enunciavam-se assim, em 23 de setembro, as commissões do senado:

« Insignificante, ou quasi nullo, seria o prestimo do banco hypothecario, que, na impossibilidade de negociar os titulos, e estender os recursos do credito, circumscrevesse suas operações na limitada esphera do seu fundo social em numerario, restringindo assim os seus serviços, diminuindo os seus lucros, dificultando a modicidade dos juros, e impossibilitando a amortização a longos prazos. Esse não seria o banco hypothecario, tal como os que florescem em algumas regiões da Europa, e cujas vantagens justamente se preconizam. Esses emprestam directamente o seu credito sob a forma de letras, ou então emprestam o numerario, que representa o producto da renda dessas mesmas letras, por ellas negociadas, servindo a maxima parte do capital social unicamente de fundo de garantia para as emissões.

« Operando unicamente com o seu proprio capital, os bancos assim delineados pelo projecto da camara dos deputados estariam acaso em proporção com as necessidades de credito, que se fazem sentir na lavoura em todos os pontos do Imperio? Não seria uma protecção insufficiente, ineffeaz, incompleta, e que provavelmente faria esse primeiro manancial da nossa riqueza permanecer no mesmo estado de crise, depois de aggravar nossas finanças com o peso de um sacrificio desnecessario? Por outro lado, os juros artificiaes, que o projecto promette, com violação da lei natural dos mercados, sómente serviriam como palliativos illusorios, sem attingir os fins, que se tem em vista. Outros são os meios, que conviria applicar, para superar as difficuldades, que rodeiam, na actualidade, este grave problema, sem ser preciso impor ao Estado *enormes vexames, que aliás nem a propria lavoura reclama.*»

Com este pensamento as commissões communicavam novo caracter ao projecto, imprimindo-lhe, no art. 1.º, modificações substanciaes, que assentaram o auxilio do Estado num systema de emissão de letras hypothecarias, afiançadas pelo Thesouro:

« Art. 1.º E' o governo autorizado a garantir os juros e amortização das letras hypothecarias emitidas por bancos de credito real, que se fundarem sobre o plano traçado na lei n. 1.237, de 24 de setembro de 1864.

« § 1.º A disposição deste artigo só é applicavel aos bancos, cujas emissões tiverem logar *principalmente* nas praças da Europa, e que emprestarem sobre a garantia de propriedades ruraes, a juro que não exceda de 7 % e com a amortização de 2 %.

« § 4.º A séle destes bancos será sempre no Imperio, onde funcionará a sua directoria...

« § 5.º Competirá ao governo a nomeação do presidente da administração central...

« § 6.º O total do capital social dos bancos, por cujas emissões o Estado assumir a responsabilidade, não excederá de 40.000:000\$000.

« § 8.º A duração destes bancos será de 40 annos. »

A discussão, na camara vitalicia, alterou, em alguns elementos fundamentaes, o typo no plano traçado pelas suas commissões, concentrando num só banco a organização, que o projecto distribuia por varios, circumscrevendo os privilegios alli estatuidos aos estabelecimentos cujas emissões se effectuassem exclusivamente nas praças europeas, e submettendo a amortização, fixada em 2 % no projecto da outra camara, a uma escala variavel conforme a duração dos emprestimos entre 5 a 30 annos. E destarte se gerou o decreto legislativo n. 2287, de 6 de novembro de 1875, ainda não revogado até hoje.

A expectativa da organização do credito hypothecario continuava, portanto, a fundar-se na cooperação do Estado pela garantia das letras emittidas.

Justificando-a, diziam as commissões de fazenda e agricultura, no senado:

« Por dois meios diversos pôde operar-se esse concurso do Estado, para firmar a confiança no titulo: o primeiro consistiria em garantir elle o pagamento dos juros e da amortização das obrigações emittidas, exigindo, por sua vez, das companhias todas as seguranças capazes de resalvar a sua responsabilidade de quaesquer eventualidades sinistras.

« Garantindo o pagamento ao portador dos titulos, ficaria elle mesmo garantido com o valor total dos immoveis hypothecados, com o capital social convertido em titulos da divida publica e com o fundo de reserva posto á sua disposição para aquelle.

« Esta responsabilidade, que nenhum onus traria consigo, dar-lhe-hia o direito de ter a direcção suprema dos bancos, o fiscalizar todas as operações por meio dos seus agentes. Si em semelhante systema a segurança da letra é completa, com a intervenção de um flador sempre solvavel, como é o governo, tambem este nada teria que receiar, achando-se defendido por uma triplice barreira de solidas garantias contra as causas ordinarias, que perturbam a marcha de taes estabelecimentos.

« O outro modo de protecção, que o Estado lhe pudera prestar, seria tomar cada anno, por conta do Thesouro, uma somma mais ou menos consideravel de letras hypothecarias, afim de favorecer a emissão, e animar com o seu exemplo todos quantos procuram emprego seguro para suas accumulações. Este expediente, que limita a responsabilidade do governo, e é tão economico como o precedente, pois o dispendio feito pelo Thesouro teria applicação rendosa, que o indemnizaria do onus de qualquer emprestimo, é, todavia, menos efficaz e menos energico, em seus effeitos, do que a garantia dos juros e amortização das obrigações hypothecarias. *Sómente esta ultima medida conseguiria estabelecer uma vasta corrente de importação dos capitais europeus para o Imperio.* »

CAPITAES ESTRANGEIROS

Com effeito, reflectiam as commissões, « não podendo por ora o Brasil encontrar em seu seio os elementos precisos, para dar impulso ás emissões dos bancos hypothecarios, as quaes constituem seus instrumentos fecundos de prosperidade, torna-se evidente que qualquer plano de organização sobre esta materia deve ter por bases *a importação de capital estrangeiro e a emissão das obrigações hypothecarias nas praças ricas e populosas da Europa.*

« Mas, para conseguir este desideratum, inspirando plena confiança nesses titulos, *não basta a garantia dos bens immoveis e do capital social das companhias.* E' ainda preciso que elle se fortifique, ante os olhos dos capitalistas, *com o prestigio do credito do governo, unindo os seus aos interesses da companhia.* »

Preconizando as vantagens inestimaveis das instituições destinadas a mobilizar o solo pelo moderno mecanismo do credito, o senado punha imprescindivelmente como clausulas supremas á exequibilidade desso progresso entre nós *o recurso aos mercados estrangeiros*, possibilitado pela garantia do erario nacional. « O principal merito dessas instituições », dizia elle, por órgão das commissões, cujas idéas abraçou, « derivando-se do grande desenvolvimento, que deve ter a emissão das suas letras hypothecarias, multiplicadas até o decuplo do valor do seu fundo social, resulta em que ellas encontram insuperaveis difficuldades, para se levantar e prosperar em paizes novos, onde os capitais disponiveis são sempre escassos em relação ás variadas e numerosas difficuldades das industrias e melhoramentos que os reclamam. *Este é o caso, em que se acha o Brasil; e seria preciso fechar os olhos á luz de tantas experiencias recentes, para se esperar bom exito da emissão de titulos hypothecarios em escala assaz vasta, que corresponda á magnitude dos fins, a que são applicados.* »

Francisco Octaviano dizia:

« *Dentro do paiz estamos todos de accordo em que felleem os capitais. Por consequente, que era essencial? Pôr em contacto com a lavoura brasileira as associações de credito da Europa.*

« E o meio de conseguir isto qual poderia ser? O credito do governo. O governo vem, pois, aqui abonar o lavrador nacional junto ás associações de credito da Europa.

« E, como não seria um mecanismo facil entender-se, o governo directamente com as associações da Europa, creou-se uma associação, que necessariamente tem de jogar com esse; creou-se uma associação, que, com o abono do governo, nos possa trazer capitais para a lavoura.

« Desde que o sr. Nabuco de Araujo lutou, no parlamento, por conseguir a lei da reforma hypothecaria, era bem claro que se visava a criação dos estabelecimentos de credito real. *Faz-se o ensaio com a prata de casa; o ensaio foi improductivo. Que se devia fazer, para completar o pensamento da lei de 1854? Procurar auxilio fóra do paiz, para que ella não seja apenas lei escripta, para que ella se realize.* » (Annuaire do senado, 1875, vol. VI, p. 32.)

E não houve, a tal respeito, opinião discrepante, dentro ou fóra das camaras.

MALLOGRO DESSA ESPECTATIVA

Não obstante, porém, o alto premio, com que se acenava á concurrencia dos capitais estrangeiros, não obstante o offerecimento franco do credito do Estado á especulação européa, nunca se conseguiu a satisfação das esperanças postas pelo Imperio no regimen creado pela lei de 1875. Dessa decepção dava conta ás camaras, em 1877, no seu relatorio, o ministro da fazenda, pugnando pela necessidade urgente de submeter-se o Estado a novos e ainda maiores sacrificios, quantos precisos fossem, para se traduzir em realidade o pensamento daquella tentativa.

« Logo que foi promulgada a lei n. 2.687, de 6 de novembro de 1875, dirigi exemplares della ás nossas legações em França e Inglaterra, recommendando-lhes que dessem publicidade ás suas disposições, e prestassem as informações e esclarecimentos, que lhes fossem solicitados por passos competentes, que se propuzessem fundar o estabelecimento de credito real de accordo com as disposições da mesma lei.

« Com effeito, os respectivos ministros apressaram-se em dar execução ao que lhes foi recommendado, e, sinto dizal-o, sómente os srs. Frémy e A. Laski, que tendo obtido, pelos decretos n. 5.219, de 1 de fevereiro de 1873, e n. 5.554, de 7 de fevereiro de 1874, concessão para fundarem um estabelecimento de idêntica natureza, não o levaram a effeito, por lhes parecerem insufficientes as condições dos ditos decretos, apresentaram um memorial, a que veio junto um importante trabalho, devido á penú do illustre escriptor o sr. Josseau, apontando varios inconvenientes, que, em sua opinião, se oppoem á fundação de um banco de credito territorial com as condições exigidas pela lei de 6 de novembro, e propondo algumas modificações, que alteram profundamente a mesma lei. Sujeitei o memorial e o trabalho do sr. Josseau ao exame da secção de Fazenda do Conselho de Estado, cujo parecer ha de ser distribuido em avulso com aquelles documentos. Foi relator o sempre lembrado visconde de Inhomerim, que tão conspicua parte tomou na discussão da citada lei; e é este o derradeiro fracto da sua vasta e cultivada intelligencia.

« Em Inglaterra, onde contavam encontrar capitais para fundação do projectado banco, foi a lei recebida com certa repugnancia, mas sem formal reprovação.

« O principal inconveniente, que nella enxergaram alguns, foi a concurrencia, que as letras hypothecarias iriam fazer aos titulos de nossa divida externa.

« Todavia, esse inconveniente poderia ser sanado, si a emissão das letras hypothecarias fosse feita por um agente do governo e conforme o estado do mercado.

« Arrêté que o retrahimento dos capitães para todas as emprezas, durante o anno findo, em consequencia de prejuizos soffridos, é uma especie de estremecimento nas transacções com mercaderias em quasi todos os Estados, coincidindo com a incerteza da paz na Europa, entraram por muito no resultado negativo, que alligava a lei.

« Entretanto, a nossa lavoura pede e necessita auxilios. A colonização européa não lho dá, nem pôde dar; ella creará, no futuro, novas fontes de producção; mas não amparará o que está creado e que sempre conservar, e augmentar. O braço escravo escassa de dia em dia, e já não dista muito a época, em que elle deixará de ser instrumento do trabalho. É especialmente para lutar com essa transformação que o lavrador precisa ser auxiliado. O conjunto de medidas reflectidas e executadas com perseverança ha de attenuar, si não remover, a crise que todos sentem e temem.

« A fundação de estabelecimentos de credito real é o que deve merecer primazia. Si a lei votada é inexequível, como parece ser, ao menos por algum tempo, *cumpra adoptar outro systema, ainda que mais oneroso seja.* »

IMPRATICABILIDADE DA LEI DE 1875

Um dos concessionários a que se referia o barão de Cotegipe, o sr. Frémy, occupava, em França, a alta situação financeira do presidente do *Crédit Foncier*. Mas, a despeito da sua eminente autoridade tecnica e do seu prestigio official, não lhe foi possível reunir um grupo de capitalistas importantes, que assumissem o compromisso de fundar, neste paiz, um Banco Territorial. « *Après un examen de la question* », dizia o illustre banqueiro, na sua petição de 22 de dezembro ao governo imperial, « *fonlé sur notre expérience des institutions de crédit foncier en France, en Allemagne et aux Etats-Unis, nous ne nous sommes pas crus à même de présenter une demande au gouvernement brésilien, sans nous être au préalable assurés de ses intentions relatives à l'interprétation de quelques unes des dispositions de la nouvelle loi.* » De facto, porém, não se tratava de interpretar a nova lei bancaria, mas de *alterar*-a em disposições de grande alcance.

A critica de Josseau, com effeito, exarada no memorial annexo ao requerimento Frémy, descobria não menos de seis obstaculos à satisfação dos desigios do legislador brasileiro. Taes eram : a restricção da garantia ás hypothecas ruraes; a fixação da taxa dos juros em 7 %; a duração dos empréstimos, limitados entre cinco e trinta annos; a obrigação de crear succursaes, distribuindo entre ellas o capital social; a determinação da quota de reserva, com prescripção de um dividendo maximo; o prazo de quarenta annos estipulado á duração do banco.

• Ouvido o Conselho de Estado, pela secção de fazenda, sendo relator o visconde de Inhomerim, este combateu, na sua quasi totalidade, as objecções do autor do *Tratado de Credito Territorial*, e o ministerio parece que se conformou com as suas conclusões, apesar de rebatidas com vantagem, em alguns topicos, pelo visconde do Rio Branco e pelo marquez de S. Vicente.

O eminente economista predissera, no seu memorial inédito, que, a não se adoptarem no systema as correcções que elle alvitrara, o almejado instituto de credito territorial nunca se estabeleceria. « *En resumé, si ces prescriptions sont maintenues, on ne saurait entreprendre de fonder une société de Crédit Foncier sérieuse et durable au Brésil. Il se peut que des spéculateurs offrent au Gouvernement d'opérer sur ces bases, espérant profiter des crises et des temps difficiles, et l'édifice ainsi élevé s'ébranlera. Il faudra modifier le système, recourir à de nouvelles mesures législatives, sous peine de voir tout le fardeau de l'entreprise retomber à la charge du Gouvernement par sa garantie. Ne vaudrait-il pas mieux, dès le début, offrir à la banque les moyens d'établir*

Gouvernement nominale, de faire des prêts à des conditions avantageuses aux emprunteurs ? C'est là le conseil que je donnerais au Gouvernement Brésilien. » Mas o governo brasileiro não deu ouvidos ao conselho, e o prognostico fatal verificou-se.

CONFIANÇA PERSISTENTE NO CREDITO HYPOTHECARIO

Contudo, os homens, que, no Brasil, estudavam estes assumptos, não cessaram de voltar os olhos para o horizonte que nos rasgara a lei de 1875, enxergando sempre na organização do credito hypothecario um dos maiores elementos vitaes para a agricultura e, em geral, para a expansão economica das nossas forças.

Da persistencia dessa convicção deixou-nos vestigios o congresso agricola, reunido em 1878, por convocação do ministerio Sinimbu. « Convencido collaborador, como fui, da lei de 6 de novembro de 1875 » dizia, perante elle, o presidente do conselho, « penso, ainda agora, que é no seu vasto plano, mais ou menos modificado, que possível será encontrar a solução do problema do credito agricola territorial. Não presumo que a reforma da nossa legislação hypothecaria e algum systema de auxilios e instituições desta natureza, que sirvam a circumscripções limitadas, resolvam a questão. Taes instituições não poderiam acudir à necessidade da justa repartição do credito territorial por todas as zonas, e a solução seria ainda, por um lado, incompleta, além de desigual e odiosa. Ponto é, para mim, a salvo de contestação que não ha, no paiz, capitães, com que se deva contar para esse mister. Ora, si os tomos de pedir a estranhos, melhor será que, em vez de repetidas tentativas e operações successivas para a creação de pequenos bancos, se promova a fundação de um grande estabelecimento, que, estendendo os beneficios do credito territorial a todo o Imperio, fomente a prosperidade geral, e não sómente a de algumas circumscripções. »

Nesta opinião insistia o sr. de Sinimbu, perante a camara quatriennial, em sessão de 10 de janeiro de 1879, aceroscontando:

« A lei de 7 de novembro de 1875 foi muito estudada e discutida no senado. O sr. visconde de Inhomerim, cuja morte deploro, o eminente parlamentar Zacarias de Goes o Vasconcellos, de sempre saudosa memoria, assim como outros membros daquella casa, foram accordes, pondo de parte prevenções partidarias, no principio, em que devia assentar esta lei : *reconheceram que o capital para o estabelecimento da instituição de credito só nos poderia vir dos grandes mercados monetarios. Com effeito, procurar levantar no Brasil os 100 mil contos necessarios para tal instituição fôra aniquillar nossas industrias, fôra comprometter o trabalho nacional.* Mas, para attrahir da Europa este capital, duas condições eram precisas : 1º assegurar a sua remuneração, garantindo-lhe o juro, e estabelecendo a proporção de 27 pence por mil réis; 2º assegurar o seu retorno, sua volta. A lei attendeu a ambas estas condições. Já vê a camara que o systema era simples; pois firmava o credito sobre a propriedade. Mas era este justamente o ponto vulneravel do systema. Nossa propriedade está atravessando uma época de transição muito delicada, perigosa mesmo, posso dizel-o. O trabalho servil tem de acabar, e logo seremos obrigados a substitui-lo pelo trabalho livre. »

No mesmo anno, a ministerio da fazenda, commettido então ao sr. Silveira Martins, escrevia, em seu relatorio ao parlamento : « O relatorio do ministerio a meu cargo, apresentado às camaras legislativas na 1ª sessão de 1877 » (ministro o barão de Cotegipe) « trouxe ao vosso conhecimento as diligencias empregadas pelo governo para a execução da lei n. 2.087, de 6 de novembro de 1875. Infelizmente foram ellas infructiferas. As condições, em que se tem achado as praças da Europa, parece que são ainda pouco animadoras para qualquer importante empreza. Deslinhando, cada vez mais, a nossa lavoura, já pela crescente falta de braços

mercio, confio em que tomareis as medidas, que melhor aconselharem as nossas condições economicas, o que mais prompta e effezamente possam satisfazer os fins da citada lei. »

O governo ainda não desesperara, entretanto, apesar de todos esses embarços, no proposito de leval-a a effeito; tanto assim que, na proposta do orçamento de despeza para o ministerio da fazenda (à pag. 15 desso relatorio), se lê, no § 3º:

« A que se tornar precisa para o pagamento da garantia do juro as lettras hypothecarias, nos termos da resolução legislativa n. 2.687, de 6 de novembro de 1875. »

Consignando essa verba, tinha o governo evidentemente em mira habilitar-se, para executar a lei que promettia á agricultura uma era nova, apenas se lhe offerecessem proponentes idoneos, sem mais interferencia do corpo legislativo para a votação dos recursos necessarios á iniciação da empreza. Tal era a anciedade pela inauguração do credito hypothecario sobre uma base segura e verdadeiramente nacional pela sua extensão e durabilidade, mas assentado exclusivamente na confiança do capital estrangeiro.

Muitos, não confiando já na exequibilidade da lei existente, engenhavam traças de addital-a com outras vantagens, que pudessem captar o capital europeu, tímido, vacillante e rebelde ás seducções da offerta, em que tantas esperanças tinham posto homens de alto espirito, como Zacarias, Cotegipe, Sinimbu e Teixeira Junior, cooperadores no acto legislativo de 1875. Esse intuito inspirou o projecto, discutido e rejeitado em 1879, que ampliava os favores da lei de 6 de novembro a mais 2 % de garantia, fazendo-se para esse serviço uma emissão de apolices no valor de 120.000:000\$000.

TENTATIVA COM CAPITAES NACIONAES

Depois de Laski e Frémy em 1875 nunca mais houve capitães estrangeiros, que se propuzessem a contractar com o governo a criação do estabelecimento contemplado na lei daquelle anno. Induzidos pela ausencia desse concurso, com que exclusivamente contaram os autores dessa lei, varios capitalistas do paiz, entre os quaes o sr. Mayrink, solicitaram, em 1881, as vantagens delle para a emissão hypothecaria de um estabelecimento, que se instituisse sobre capitães nacionaes. Mas, sob consulta do Conselho de Estado, subscripta pelos srs. Paulino, Teixeira Junior e conde de Prados, o ministerio Saraiva indeferiu a petição, em 18 de julho de 1881, estribando-se, com todo o fundamento, na impossibilidade legal, para não fallar na inconveniencia economica, de sancionar o emprego de capitães brasileiros nessa applicação, que o legislador reflectida e peremptoriamente reservara ao capital europeu.

Mas em vão aguardava, até ha pouco, a lei de 1875, nunca revogada e nunca executada, o assentimento do capital europeu, considerando este por cuja satisfação se mostravam ávidos, entre nós, todos os competentes no assumpto, liberaes e conservadores, salvo alguns espiritos inclinados por idiosyncrasy ao paradoxo como o sr. Martinho de Campos, chegando o sr. Martin Francisco a declarar, em um notavel discurso, que por essa lei, na qual via «uma obra prima de organização em materia hypothecaria» sacrificaria até, si preciso fosse, o partido liberal. Oradores de todos os credos politicos, os melhores talentos das nossas camaras empenharam-se na defesa della, sustentando a interpretação de serem, não facultativos, mas obrigatorios para o governo os seus termos, e deplorando como um infortunio publico a reserva guardada pelos capitães europeus ante as nossas liberalidades, reserva contra a qual não valeu a missão especial, em que com essa incumbencia foi enviado á Europa o visconde de Inhomirim.

NOVA ERA—CONFRONTO—O PROJECTO ACTUAL

Felizmente entramos agora em melhores dias. O que a monarchia não conseguiu em quatorze annos de esforços, sempre frustaneos, a Republica, ao que parece, virá realizar, nos seus

primeiros mezes, e em proporções incomparavelmente mais grandiosas. A organização do credito hypothecario entre nós se oppunham duas causas formidaveis nos dois ultimos decanios do regimen imperial: a crise da escravidão, começada em 1871, e a crise do throno, declarada em 1888 e resolvida em 1889. Mas a eliminação desses dois obstaculos não bastaria, para animar os capitães europeus a porem a sua confiança na situação do Brasil, si a Republica se não tivesse imposto, pela sua seriedade, pela sua indole calma, conservadora, organizada, honesta, laboriosa, ao respeito e ás sympathias do mundo civilizado.

Graças aos effeitos benfazejos dessas circumstancias, pelas quaes devemos louvar sobretudo as excellentes qualidades da nação, em que se apoia o Governo Provisorio, podemos, afinal, utilizar-nos da lei de 1875, mas em condições incalculavelmente mais generosas para com as necessidades do paiz, e, de mais a mais, *sem a minima responsabilidade para os cofres do Estado.*

Outorgara, com effeito, o decreto de 6 de novembro o privilegio de emissão hypothecaria, no paiz, durante quarenta annos, ao banco que se estabelecesse mediante capitães estrangeiros no valor de 40.000:000\$000, garantindo-lhe com o abono do Thesouro os juros e a amortização sobre essa quantia. Ora, o estabelecimento hypothecario, cuja instituição se regula, no projecto que ora temos a honra de apresentar-vos, e cujo capital, todo estrangeiro, ascenderá a 100.000:000\$000, *prescinde absolutamente de garantia do Governo.*

Destarte, ao mesmo passo que o capital offerecido por esse instituto de credito ás industrias do paiz se elevará cento e cincoenta por cento acima do calculado na lei de 1875, a fazenda nacional fica de todo em todo immune aos riscos e gravames, a que essa lei, no seu plano, a obrigava. Dupla e estupenda vantagem, que, um anno atraz, seria o mais irrealizavel dos sonhos, mas que bastaram alguns mezes de actividade republicana, para converter na mais proxima das realidades. A vossa assignatura agora bastará, para transformar em facto essa utopia, o mais estrondoso documento da confiança que inspira ao mundo o vosso governo.

UM PROJECTO INEDITO DO GABINETE 7 DE JUNHO

Nas vespas da revolução de 15 de novembro o governo imperial chegára, ao que parece, á certeza absoluta da irrealizabilidade dessa aspiração, ainda com a garantia prescripta na lei de 1875. O ministerio Ouro Preto comprehendera a necessidade de procurar outro rumo, e commettera a um cidadão eminente o encargo de delinear um mechanismo bancario, que, auxiliado pela acção directa do Estado, pudesse communicar vida ao plano da lei de 6 de novembro. Esse trabalho, ainda inedito, mas que já achei composto na Imprensa Nacional, projecta a criação de um banco de credito real e movel, cujo typo se caracteriza no art. 1º, concebido assim:

« A um banco que se organizar na forma das leis ns. 1.237, de 24 de setembro de 1864 e 3.272, de 5 de outubro de 1885, para o fim exclusivo de fornecer á lavoura e ás industrias que a ella se referem, e prendem, capital a juro nunca excedente de 6 %, sob hypotheca e penhor agricola, o emitirão lettras hypothecarias e pignoraticias, *emprestarão o governo, sem juros, a somma de 100.000:000\$000, por cinquenta annos, que será o prazo da sua duração, entrando o banco logo com igual quantia.* »

Era, como se vê, o mesmo principio consagrado no systema dos recentes empréstimos á lavoura. Sommada aos outros com mil contos, cuja distribuição pelos bancos o ministerio 7 de junho deixou quasi concluido, essa importancia elevaria a 200.000:000\$000 os sacrificios directos da Fazenda. O contraste entre essa combinação, que esmagaria o Thesouro sob o peso dos favores liberalizados á especulação bancaria, e o plano que ora vos propomos, onde o Estado não emprega um real em moeda, ou garantia, define as duas situações, e põe um abyssmo entre ellas.

Creava-se esse projecto um banco hypothecario, prodigalizando aos seus fundadores *cem mil contos do Thesouro*, por um emprestimo *sem juros* ao prazo *de cinquenta annos*. Ora, como um capital dado a juros compostos de 3% dobra de valor no prazo de vinte e tres annos e meio, esse emprestimo, por cinquenta annos, de algumas centenas de mil contos, equivalia a um desembolso de duzentos mil contos por parte do Estado, tornando-se puramente nominal o concurso dos cem mil, que figuram no art. 1º do projecto como contribuição dos concessionarios, os quaes teriam apenas de levantar a primeira entrada para constituir o estabelecimento. Era, pois, em ultima analyse, um presente de cem mil contos, da los de mão beijada aos exploradores dessa concessão, a flor das concessões.

Não querendo modelar-nos por tão arrojado exemplo, e cingindo-nos a usar da lei de 1875, estaríamos autorizados a empenhar a garantia do Thesouro sobre uma emissão hypothecaria de *quatrocentos mil contos*, pois a tanto montaria, na forma da lei de 24 de setembro de 1861, a circulação em obrigações territoriaes de um banco instituido com o capital de quarenta mil. Mas nem a isso precisamos de abalar-nos; porque o decreto ora submettido á vossa assignatura abre, *sem a minima garantia dos cofres publicos*, uma emissão hypothecaria de um milhão de contos de réis, instituindo, sem o menor concurso do Thesouro, um Banco Territorial de cem mil contos de réis, collidos exclusivamente no capital particular.

ALTERAÇÕES Á LEI DE 6 DE NOVEMBRO

Apenas deslisamos da lei de 1875 em tres disposições, cuja inconveniencia já foi objecto das criticas mais abalizadas e concludentes perante o governo imperial, no antigo parlamento, no conselho de estado, mas que, ainda quando admissiveis no regimen de um banco estabelecido sob a garantia do Thesouro, não teriam defesa no de uma instituição mantida exclusivamente á custa do credito privado.

Referimo-nos: a) á exclusão das hypothecas urbanas, b) á fixação do prazo do banco em quarenta annos, e c) á nomeação do seu presidente pelo governo. No projecto de decreto que vos vimes propor, o presidente é eleito pelos representantes do capital, sob o prisma do governo, a existencia do banco alarga-se em cinquenta annos, e admittem-se as hypothecas urbanas a par das ruraes.

Convem considerar de per si cada um destes tres topicos.

a) Admissão das hypothecas urbanas

A restricção da garantia do juros aos emprestimos sobre propriedades ruraes, inspirada aliás no pensamento de favorecer os emprestimos á agricultura, não é nem util, nem pratica: seria, até, nociva, e actuaria contra o fim, que se teve em mente.

E, para não se presumir que bebemos este juizo em impressões da occisão, transcreveremos do *Memorial* religido por Josseau, uma das maiores autoridades europeas na materia, as reflexões, com que elle oppugnava, nesta parte, a lei de 1875.

« Precisamente » (são palavras suas) « ella » (essa restricção) « tem um alcance maior do que se parece crer; pois o seu resultado immediato será, não só limitar a garantia do Estado ao juro das obrigações emittidas em representação de emprestimos ruraes, como reduzir exclusivamente a essa categoria de emprestimos as obrigações da sociedade. Por esse systema, com effeito, si a sociedade quizesse tambem emprestar sobre immoveis urbanos, teria de emittir dois generos de obrigações: as ruraes, do juro assegurado pelo Estado, e as urbanas, privadas dessa vantagem; reunindo as primeiras como penhor o conjuncto dos bens ruraes, sobre que se justassam os emprestimos, e as segundas como garantia de immoveis urbanos, umas procuradas pelos capitalistas, outras refugadas, ou circulando apenas sob cotações inferiores.

« Será isso possivel? Evidentemente não. Uma sociedade de credito territorial não póde emprestar a taxas vantajosas para o mutuario, sem que por sua vez tome emprestado o dinheiro a taxas favoraveis. Ora, para que os capitalistas aceitem sob uma cotação vizinha do par os titulos que ella emittir, indispensavel é uma condição: a unidade da garantia em relação a todos. Cumpre que todos os titulos tenham por penhor o complexo dos immoveis hypothecados, e que todos esses titulos assentem na garantia de juros, a que o Estado se compromette.

« Por outra: o desredito dos titulos urbanos interessaria o credito dos titulos ruraes, e o desenvolvimento da sociedade embarçar-se-hia, em detrimento dos mutuarios: ella seria, pois, inevitavel e promptamente levada a só outorgar emprestimos ruraes.

« Mas convém que a esta especie de bens se circumscrevam as vantagens do credito immobiliario? Certo que não.

« Primeiramente, não é isenta de embaraços a discriminação entre os bens ruraes e os urbanos. Não se acha traçada por toda a parte a linha divisoria entre a cidade e o campo. Havemos então de attribuir a qualificação de bens ruraes unicamente ao solo, recusando-a ás construcções, ainda quando estas demorem no campo? Como se classificará uma vivenda com jardim numa aldeia, uma casa utilizada no serviço da exploração de uma herdade, etc?

« Supponhamos, porém, que se aplainem essas difficuldades. Pois não se percebe o inconveniente, que haveria, em limitar os emprestimos unicamente aos bens ruraes? Nos primeiros annos os pedidos de emprestimos viriam com extrema lentidão. Sabe-se, com effeito, quão difficil é fazer penetrar no campo a idéa das vantagens offerecidas pelas instituições de credito. Por toda a parte onde se teem creado sociedades de credito real, os proprietarios das cidades são os primeiros a comprehender os serviços, que ellas lhes podem trazer, e os primeiros a aproveitá-los. Não é, certamente, esse o fim final de instituições taes; mas, enquanto não acodem os emprestimos ruraes, a sociedade faz transacções, adquirindo assim o credito, de que mais tarde os campos aproveitarão.

« E não ha, de mais, notaveis serviços, que prestar tambem á propriedade urbana? Por que exclui-a do beneficio de uma instituição, que assume o titulo geral de Credito Imobiliario? E' assim que, em toda a parte, onde se teem fundado sociedades desta especie, na Allemanha, na Hespanha, na Polonia e na França, ellas teem estendido as suas operações a todos os immoveis susceptiveis de hypotheca; e aquelles que fizeram ao *Credit Foncier* de França a injusta increpação de emprestar muito mais, nos primeiros annos, sobre construcções urbanas do que sobre immoveis ruraes, acabaram por comprehender que os emprestimos desse instituto sobre edificações lhe serviram poderosamente, para o elevar á situação financeira, que hoje occupa. E' essa situação que, assegurando ás suas obrigações um credito de primeira ordem, allivia, pelo seu curso estavel ao par em tempos normaes, os onus que o emprestimo impõe aos proprietarios agricolas.

« Restringir, logo, a garantia de juro ás obrigações emittidas sobre emprestimos ruraes, seria constranger a sociedade, que se fundasse, a reduzir as suas operações; seria, por consequencia, paralyzar-lhe o desenvolvimento, e prejudicar-lhe o credito de modo tão serio, que, apezar do meu firme desejo de ver estender-se aos campos os beneficios deste systema, eu não aconselharia nunca a um grupo financeiro que se submettesse a semelhante clausula.»

Essas ponderações calaram em espiritos competentes, um dos quaes, o actual presidente do Banco do Brasil, o sr. Dantas, expressava-se, na camara dos deputados, em 1877 (sessão de 21 de junho) deste modo:

« O nosso fim foi garantir os emprestimos ruraes. Mas alguma coisa deste grande capital, que nós vamos garantir para a agricultura, poderia talvez empregar-se em emprestimos urbanos,

si esta fosse a condição unica da incorporação da companhia. Em todo o caso dali não viria perigo para o Estado. Enfraquecia a importancia consagrava a empréstimos rurais. Mas acho que a promessa foi tão grande: 400.000:000\$000 ! »

Sustentando a restrição adopta na lei de 1875, o visconde de Inhomirim, no seu parecer como conselheiro de Estado, em 1876, accumulou varias considerações, cujo merito não importa agora examinar; porque todas ellas se referem à hypothese de um banco nutrido pela garantia do Estado. «A propriedade urbana», dizia elle, «não carece de protecção directa do Estado para seus operações de credito. A lei não criou da propriedade urbana, a qual nenhum favor excepcional pedia ao Estado em materia de credito. Empenhar, o comprometter, em tal caso, a garantia do governo seria violar os mais sãos principios de administração, que não permitem envolver a responsabilidade do Estado nos negocios das companhias, sinão quando não houver outro meio de proteger, ou resalvar, grandes interesses publicos, connexos com elles. »

Estas objecções, portanto, desapparecem, tratando-se de uma concessão, que não arca a garantia official, que não induz responsabilidade do governo.

Superiores são de certo os direitos da agricultura a todos os outros, em materia de credito hypothecario, attenta a primazia dos interesses nacionaes que com ella prendem. Mas nem por isso é licito esquecer o papel notavel, essencial, que toca a essa especie de credito em relação ao desenvolvimento da propriedade urbana, e os beneficios que esse ramo do commercio bancario é destinado a grangear, por este lado, ao paiz.

Quanto não deve, nesta parte, a França ao seu *Crédit Foncier*? Um dos livros mais recentes sobre o assumpto assignalava, ainda o anno passado, esses grandes e insupríveis serviços, cuja ausencia teria prejudicado em proporções incalculaveis a expansão do progresso naquella nacionalidade. «Importantes serviços», diz o autor desse estudo, «tem prestado o *Crédit Foncier* aos departamentos e municipios. O modo do empréstimo a longo prazo, amortizavel por annuidades, adapta-se particularmente bem ás precisões e aos recursos dessas collectividades. É menos oneroso para ellas do que os empréstimos a longo termo, contractados com particulares. Grandes obras devem a sua consummação a esse concurso do Credito Imobiliario. É graças aos adeantamentos feitos por elle sobre os *bons de délégation* que Paris se transformou completamente sob a administração de Haussmann, abrindo-se novas ruas, espaçosas, amplas, que levaram ao coração da cidade o ar e a luz. Não fallando nos trabalhos, que aformosearam a capital, muitas são as communes que devem a empréstimos contrahidos nesse estabelecimento a construcção de casas de camara, edificios escolares e templos. Allega-se que se excedeu a medida, oberando-se em demasia as municipalidades. Mas quão deploravel não seria a sua posição, si houvessem de pedir a empréstimos contrahidos em mãos particulares todo o dinheiro, que lhes tem mutuado o *Crédit Foncier*? O desenvolvimento mesmo alcançado por elle em França, o logar consideravel e inconcusso que occupa no mundo financeiro tem contribuido para o augmento da riqueza nacional. Declamam, bem o sabemos, contra a «feudalidade financeira». Também nós, sem duvida, condemnamos altamente esses syndicates de especuladores imprudentes, que preparam lances de Bolsa à custa da economia nacional, acabando, as mais das vezes, por abysmal-a em fallencias ignominiosas. Mas estabelecimentos como o *Crédit Foncier* e o Banco de França, administrados por mão firme e prudente, e limitados a operações puramente regulamentares, não podem sinão prestar serviços ao paiz e ao proprio Estado, que muitas vezes tem tido a fortuna de recorrer-lhes ao credito.» (GIRAULT: *Le Crédit Foncier et ses privilèges*. Paris, 1889. Pag. 38.)

No Rio da Prata a experiencia é igualmente favoravel em extremo a essa applicação da hypotheca, a respeito da qual o Dr. H. Quesada se ostende em encomios, no seu livro sobre *El*

Credito Territorial en la Republica Argentina (Buenos Aires, 1888, pag. 41):

«Ninguna operacion ofrece al Banco mayor garantía que la de esta clase de préstamos, y ninguna en realidad debera merecer de los poderes publicos mayor preferencia por lo que ella importa, no solo, para el progreso general, sino por quanto tiende a aumentar considerablemente la riqueza privada y mucho mas aún la renta publica.»

O outro argumento allegado pelos propugnadores da lei de 1875 consistia na inconveniencia de distrahir, a beneficio da propriedade urbana, uma parte mais ou menos avultada dos recursos da companhia, desfaleando assim sem utilidade os estabelecimentos rurais do capital que elles demandam. Mas esta observação, quando pudesse proceder a respeito de um estabelecimento dotado de quarenta mil contos de capital, não colheria em relação a um, como este, cujo capital se eleve a cem mil contos, com a faculdade, ainda em cima, de ampliar-se ao dobro. Em uma emissão hypothecaria de um a dous milhões de contos cabem, e caberão evidentemente, por muito tempo, as necessidades de credito da nossa propriedade rural o urbana, e não será lesão à primeira o quinhão do cabedal bancario applicado a auxiliar a segunda.

b) Duração do banco

A redução da existencia do estabelecimento a quarenta annos, na lei de 1875 (art. 1º, § 8º), está ligada à fixação do prazo maximo dos empréstimos agricolas em trinta annos (art. 1º, § 10).

Ora, si o objecto dessas instituições consiste em supprir recursos à lavoura na proporção das suas necessidades, parece obvio que o prazo maximo de trinta annos não corresponde inteiramente a essa expectativa. Planejando a organização do credito imobiliario sob a garantia directa do Estado, o legislador brasileiro manifestamente cedeu à preocupação de limitar ao minimo termo possivel a responsabilidade, a que sujeitava o Thesouro. Mas, ainda assim, não era razoavel querer um fim, o recuar ante os meios.

A limitação dos empréstimos hypothecarios entre os extremos de cinco a trinta annos copia o decreto francez de 31 de agosto de 1863, que autorizou a fundação de uma sociedade de credito imobiliario colonial. Não conhecemos os resultados dessa disposição nas colonias francezas. Mas, em França, a restrição legal, que a esse respeito se estabeleceu pelo decreto de 28 de fevereiro de 1852, o qual introduzia naquella paiz o credito territorial, foi rejeitada pela sociedade que para esse fim se organizou, e cuja resistencia encontrou satisfação completa nos decretos de 28 de março, que commetteram ao governo o encargo de regular a taxa da amortização em termos taes que a duração das annuidades se estenda entre vinte e cinco annos, e permittiram à companhia do *Crédit Foncier* dar o prazo de dez a sessenta às suas operações de mutua.

«Que inconvenientes acarreta esse estado de coisas?» diz Josseau. «Nenhum. Mui poucos empréstimos a breve prazo se tem contrahido. Quasi todos se sollicitaram e ajustaram a prazo maior de trinta annos. Quem percorrer com os olhos uma taboa de amortização, verá quão onerosa é uma annuidade calculada sobre periodo tão breve. Si se aceitasse o termo de trinta annos como o maximo de duração dos empréstimos, quantos proprietarios não recusariam ante um contracto, que os gravaria com uma contribuição superior aos seus recursos! Quantos não se veriam impossibilitados, até, de sollicitar o empréstimo, em presença da judiciosa regra que exige pelo menos equivalencia entre a annuidade e a renda dos immoveis consignados à garantia de taes operações? Não será preferivel, para a maioria dos mutuarios, convencionar prazo mais extenso, desde que se lhes deixa a faculdade de quitarem a divida anticipadamente, escolhendo a oportunidade que mais propicia se lhes affigure?»

Eis a questão sob a face dos interesses do mutuario. Mas ainda pela das conveniencias do Estado, não é menos obvia a

desvantagem dessa restricção, creada, aliás, no intuito de favorecer os. « Não fallo aqui no interesse da associação », pondera a mesma autoridade financeira. « Claro está que a associação é interessada em outorgar empréstimos de duração mais longa; pois deste modo arrecadará por mais tempo a sua commissão, e essa facilidade grangear-lhe-ha maior numero de operações. Tal interesse, todavia, não pôde ser indifferente ao Estado, cuja garantia assim adquirirá mais probabilidades de tornar-se puramente nominal. »

A essa argumentação irresistível não pôde responder, com todo o seu talento e competencia, o visconde de Inhomirim, limitando-se a rearguir, em phrases vagas, que, quando as camaras brasileiras marcaram o prazo de 30 annos, « tiveram presentes considerações suggeridas pela situação da industria agricola no Brazil, que ellas conheciam melhor do que podem conhecer estrangeiros ».

Mas no proprio conselho de estado Torres Homem ficou em unidade, nessa consulta, em que foi relator. Os outros dois membros da secção de fazenda eram o visconde do Rio Branco e o marquez de S. Vicente.

Desses, o primeiro opinou assim:

« Para os empréstimos a longo prazo não vejo perigo em que o maximo de 30 annos, que só aproveitará ás operações dos 10 primeiros annos, seja alargado até 50, ou mesmo 60, ampliando-se igualmente a duração da sociedade, cujo limite a lei fixou em 40 annos. A objecção ao primeiro desses prazos, tirada das taboas de amortização é fundada, e tem por fim tornar menos onerosos os pagamentos annuaes dos proprietarios ruraes. »

O segundo enunciou-se nestes termos:

« Pensa que a duração dos empréstimos pôde ser espaçada até 45 annos, tempo sufficiente para uma moderada remissão da vida com beneficio reciproco. »

« E' claro que, desde que se espace o prazo da solução das dificuldades, cumpre prolongar a duração do estabelecimento. Dirá-me, pois, que, ainda quando não fosse essa razão, opinaria pelo prazo de 80 annos. »

« Si durante 40 annos, os mais difíceis, o banco, em vez de uma liquidação forçada, se mantiver prestando bons serviços, para que polo na necessidade de ir já antes enervando a sua acção animadora? Não é de presumir que a lavoura brasileira, susceptível de um desenvolvimento extraordinario em seu amplissimo e fértil territorio, possa, no curto periodo de 40 annos, independe de protecção governamental. Não é tambem de presumir que o governo ainda então lhe possa ser util, no sentido de que se trata, sem assumir compromissos serios. A simples renovação do privilegio e mais favores não bastaria, para neutralizar os inconvenientes do curto prazo e suas consequencias. »

Josseau exprime-se a esse respeito nestas palavras:

« E' do caracter peculiar ás sociedades de credito fazerem empréstimos a longo prazo: deve-se suppor que os faça todo o anno até ao fim da sua existencia. Ora, admittido, com a lei de 6 de novembro de 1875, que o maximo da duração dos empréstimos seja apenas de trinta annos, os que se effectuassem no ultimo não expirariam sinão cerca de trinta após o termo da sociedade. »

Concebem-se aliás as hesitações do legislador brasileiro, metuculo em não comprometter além do strictamente imprescindível a responsabilidade do Estado, no systema dos bancos garantidos pela nação. Ainda assim, o projecto (le que acima demos noticia) elaborado sob as inspirações do ministerio 7 de junho, a um estabelecimento creado, por assim dizer, exclusivamente por um empréstimo do Thesouro a uma sociedade particular dava a duração de cincoenta annos.

Que duvida poderíamos ter, pois, em alongar o prazo da lei de 1875 em relação a um instituto de credito estabelecido sem o concurso dos capitães ou, siquer, da garantia do Estado?

A lei de credito hypothecario votada em junho do anno corrente nas camaras italianas confere a duração de meio seculo ao banco, que manda fundar:

« La società avrà la durata di 50 anni, alla scadenza del quali essa non potrà, senza una nuova concessione, fare nuove operazioni di mutui, nè quindi emettere nuove cartelle, ma continuerà ad esistere per liquidare le operazioni già fatte. »

Essa é a duração que adoptamos tambem, ficando a quem, portanto, da admittila pela maioria dos conselheiros de Estado em 1876. E deste modo se permittirão os empréstimos ao prazo até de quarenta annos; limite moderado, si attendermos a que ha estabelecimentos modelos neste genero, como o de França e o do Hanover, onde elle se estende a sessenta, e si considerarmos que a duração, por exemplo, do *Credit Foncier* é fixada em noventa e nove annos.

c) Fiscalização do governo

A lei de 6 de novembro de 1875, art. 1º, § 4º prescreve: « Competirá ao governo a nomeação do presidente da directoria e de um dos membros da administração na Europa e de cada uma das caixas filiaes. »

Ainda sob o regime da garantia da emissão hypothecaria pelo Estado essa disposição passou com o protesto de opiniões das mais venerandas e insuspeitas. O senador Zacharias, cuja índole não pôde incorrer na taxa de tendencia a diminuir as prerogativas do poder publico, ou desculpar-se de zelar os interesses do Thesouro, manifestava-se, perante o senado (sessão de 3 de outubro de 1875), no sentido que vamos reproduzir:

« O orador quer para o governo toda a fiscalização; mas a presidencia deve ser deixada á escolha das accionistas. »

« O orador não deseja que o governo faça uma tal nomeação: deve ser um logar pingue, pago pela companhia, e para lá irá um medalhão. »

« E' um presente politico. »

« Quando se organizou o Banco do Brasil, tendo o presidente 10:000\$, o maior vencimento que então existia, como as cousas se passaram? O autor do projecto, o sr. Visconde de Itaboraí, era ministro, e nomeou o primeiro presidente do banco, o conselheiro Serra. Logo depois que este falleceu, foi presidente do banco o ministro, que o creou, e assim foi sempre preenchido o logar, até que o orador chamou, para dirigir o banco, em uma situação critica, o nobre visconde de Inhomirim. »

« Mas que proveito tirou o Banco do Brasil com esses presidentes officiaes e de ostentação? Nenhum. Nada embaraçou que elle se desviasse da senda, que devia seguir por lei. E, pois, amestrado pela experiencia, o orador não pode approvar o pensamento de ser nomeado pelo governo o presidente do banco. O presidente deve ser o que for indicado pelos accionistas: comeco por ahí a sua responsabilidade. »

« O governo que quer dar impulso ás instituições bancarias da hypotheca com a idéa de garantia de juro, tenha, não um presidente, que ainda de longe se assemelhe ao presidente do Banco do Brasil, segundo as attribuições que lhe forem dadas, mas um fiscal. O fiscal é de menos ostentação, é certo, do que o presidente, mas vai exercer função mais util, qual a de assignar as feiras hypothecarias, que tem de ser lançadas em circulação. »

« Não ha necessidade do presidente: basta o fiscal na sede do banco, e não em Londres, logares desnecessarios e destinados a amigos. »

« Como ha de suppor que, creando-se agora, no Brasil, um banco sob a presidencia de um distincto cidadão, esse banco vá ser melhor dirigido do que foi o Banco do Brasil, que o foi pessimamente? Não pôde acreditar nisto. Acredita mais na fiscalização; porque, na ordem dos individuos que não são barões nem viscondes, ha muitos capazes de ser fiscaes. »

« Em que responsabilidade não incorrerá o nobre ministro da fazenda, si facilitar qualquer coisa neste negocio? »

« O grande banco hypothecario de França tem presidente nomeado pelo governo. Mas a principio não foi assim: apenas o governo alli tinha fiscoes.

« Campra notar uma circumstancia. Napoleão tomou o pulso á França, entendeu que era um outro Luiz XIV, entendeu que devia assumir a direcção do banco mediante delegado seu. Mas deve-se ter em vista que se trata da criação de um grande estabelecimento de credito hypothecario com capitais principalmente de um paiz onde se liga á autonomia em materia de industria a mais alta importancia. »

São verdades ensinadas pela observação das coisas e dos homens do paiz a um estadista, que os conheceu intimamente, e cujas idéas administrativas o predispunham antes a exaggerar, do que a enfraquecer as regalias da autoridade. Com razão enxergava elle na escolha do presidente do banco hypothecario nacional pelo governo a mais larga porta aberta á invasão dos interesses politicos no dominio de um assumpto, onde esse elemento seria o mais desastroso principio de desmoralização e ruina.

Outros pensaram, nossa discussão, differentemente. Mas não teriam de certo opinado assim, si, em vez de um estabelecimento fundado na garantia do Thesouro, o projecto de então contemplasse um banco instituido e alimentado exclusivamente pelo credito particular.

E' o que acontece no caso vertente.

Para assegurar as condições de vida bemfazeja, a que está indissolavelmente associada a prosperidade do novo instituto, para garantir a moralidade da emissão, a regularidade dos empréstimos, a observancia geral da lei, basta a inspecção, qual ora a estabelecemos nos arts. 57 e 58 do decreto submettido á vossa assignatura.

Mesmo no decreto de 1875 o pensamento do legislador não era associar o Estado á administração do banco, superintendê-lo, actuar nella, mas apenas fiscalizá-la. E' o que confessava, no senado, um dos membros mais activos das comissões reunidas, o sr. Teixeira Junior, que se mostrou disposto a renunciar á clausula da nomeação do presidente pelo governo, contanto que se assegurasse a isto nas operações da companhia uma inspecção efficaz mediante delegado seu, a quem ficasse incumbido esse munus.

Eis as suas palavras, na sessão de 30 de setembro de 1875:

« A razão pela qual, no § 5º do projecto da comissão, se estabeleceu a clausula de competir ao governo a nomeação do presidente da administração central e de um dos membros da comissão na Europa, acha-se explicada no proprio paragrapho: para preencher as funções de seu fiscal.

« Não pretendemos que o governo intervenha na administração, nem na direcção da companhia. Quizemos apenas reconhecer um direito incontestavel do Estado, qual é o de fiscalizar essas operações, desde que assumir a responsabilidade da garantia dos juros e amortização da elevada somma de 400.000.000\$000.

« O nobre senador » (Zicarias) « não contestou essa fiscalização. Contestou apenas a conveniencia de se inserir no projecto o direito de nomear o governo o presidente; porque, como muito bem explicou s. ex., o lugar de presidente deve competir á propria directoria, como é geral em todas as praças.

« Sobre este ponto creio que as comissões não fardão nenhuma objecção; e não ha inconveniente em se adoptar o artigo, salva a redacção. Substitua-se o termo presidente, e diga-se: o governo terá o direito de nomear um fiscal. »

E' o que se faz no actual projecto.

JURO DOS EMPRÉSTIMOS

Fixou a lei de 6 de novembro de 1875 em 7 %. o juro maximo dos empréstimos á lavoura pelo estabelecimento que se fundasse sob as disposições desse acto legislativo.

Essa limitação foi combatida com grande vantagem por Jousseau.

« Releva não perder de vista que o banco territorial é apenas um intermediario entre o capitalista e os proprietarios. Para emprestar a estes em condições taes necessario será encontrar entre aquelles condições ainda melhores, que lhe deixem certa ensanella, para cobrir as suas despesas, oviar ás eventualidades de prejuizo, e obter lucro. Para conseguil-o, está de certo esse banco em situação mais favoravel do que outro qualquer mutuario; porque offerece em garantia aos mutuantes o capital das suas proprias hypothecas, estriba-lo em immoveis de valor duplo do seu, em obrigações negociaveis ao portador, e um conjunto de precauções e privilegios, que asseguram aos capitais um dos mais solidos empregos. Mas, apesar de taes vantagens, não cabe ao banco o poder de senhorar os acontecimentos, as crises politicas, ou financeiras, que possam elevar a taxa do dinheiro. O proprio governo não dispõe de força bastante, para decretar a estabilidade do preço dos capitais. Como, pois, obrigar o banco, sujeito á variação do curso dos valores, a manter perennemente, em seus empréstimos, a mesma taxa de juro? O resultado mais certo de semelhante medida seria deter a marcha da sociedade, precisamente quando mais necessaria le tivesse do seu concurso a propriedade territorial. »

A experiencia da França é, a este respeito, a mais conclusiva das lições. O decreto de 28 de fevereiro de 1852 (art. 5º) estipulou alli em 5 % a taxa do juro, e o de 10 de dezembro do mesmo anno, estendendo á França inteira o privilegio do Banco Territorial de Paris, impoz-lhe a obrigação de emprestar sobre hypotheca até á somma de 200 milhões, mediante annuidades de 5 %, comprehendidos nesta os juros, a amortização, as despesas de administração, remindo-se o debito em cincoenta annos. Mas dentro em breve se reconheceu a impossibilidade de observar essa exigencia. Elevando-se o curso dos capitais, teve o governo que expedir novo decreto, em 21 de dezembro de 1853, que substituiu a taxa de 5 % por essa escala movel.

« Mas isso ainda não foi sufficiente », observa o illustre especialista, a que, ha pouco, alludimos. « Era apenas esse palliativo destinado a prover ás necessidades do momento, mas insufficiente para dar ao credito territorial o poder de acção, de que carecia, e habilitar-o a, superando as crises, consummar a obra, que se lhe confia. Assim, quando o governo, em julho de 1854, reorganizou sobre novas bases, assumindo-lhe sobre a direcção influencia mais decisiva mediante a nomeação do governador e dos sub-governadores, supprimiu os maximos fixados pelos decretos de 10 de dezembro de 1852 e 21 de dezembro de 1853. Desse momento em diante é que a instituição entrou numa phase de consolidação e desenvolvimento progressivos; e, quando, sob a direcção do novo governador, M. Frémy, o systema dos empréstimos em dinheiro se substituiu de todo em todo pelo dos empréstimos em obrigações territoriaes, immenso foi o impulso da sociedade, crescendo em proporções consideraveis a importancia das transacções. A sociedade poude emprestar então sem outros limites mais que as necessidades da propriedade immobiliaria mesma. O curso das obrigações seguiu um movimento ascendente, e ao cabo do anno de 1859 estava resolvido o problema. A lei commum, a lei do mercado era aceita por mutuários e mutuantes. A sociedade já não era obrigada a tomar de empréstimo com uma mão, o emprestar pela outra, modificando as condições propostas aos seus mutuários, conforme as clausulas, tão variaveis, que lhe dictassem os seus mutuantes. O que de então em diante emprestou aos proprietarios, foi o proprio credito dos seus immoveis, sob a forma aperfeiçoada de obrigações hypothecarias, e a annuidade, que lhes impoz, fixou, dali avante, ao abrigo das variações do curso dos valores publicos. Na realidade, é certo, a taxa, sob que se celebra o empréstimo, varia, consoante o preço a que se negocia a letra de penhor. Mas de que poderia queixar-se o mutuario? Submetta-se á lei do mercado. O credito real não póde ter mais que o credito pessoal a pretensão de vital-a. E depois, afinal de contas, o proprietario não tem meio

e achir n'isso mutuante vantagens comparaveis ás que lhe depara o banco territorial. »

Ora, o maior beneficio a que se póle aspirar com a instituição de taes estabelecimentos, é justamente este: assegurar, mediante elles, a propriedade immovel condições de credito mais benignas, mais accessiveis, mais generosas do que as possiveis noutra qualquer classe de mutuantes, e não apparellhar-lhe, fóra de todas as leis economicas, uma excepção artificial, creada a poder de concessões arbitrárias, violentas, sem elasticidade proporcional á exigencia das necessidades naturaes, e alimentadas a poder de sacrificios do Estado, nos quaes a propria classe affligada por esse regimen é, afinal, ao mesmo tempo, a mais tributada pelas multiplas contribuições do imposto destinado a sustentá-lo.

É um grave erro economico. Mas é um dos que entre nós lançaram mais sérias raizes, incrustando-se nos espiritos mais esclarecidos. Sob a preocupação, bem inspirada aliás em sua origem, de servir á lavoura, insinuou-se-lhe uma idéa falsa, um ridiculo preconceito, qual o de suppor que a interferencia do Estado omnipotente deve e tem meios de crear para ella uma situação economica alheia e superior ás condições da realidade. Destarte prejudicaram-a, em vez de auxiliá-la, creando obices insuperaveis á organização do credito territorial até hoje, e inoculando no espirito á mais importante classe da nação uma prevenção viciosa, de que essa classe mesma é a primeira victima.

O decreto n. 370, de 2 de maio deste anno, modificou, nesta parte, o de 6 de novembro de 1875, estatuinto, no art. 300, que, « quando a sociedade de credito real for exclusiva em uma circumscripção, o maximo dos juros será de 8 % ».

Claro está que não podiamos adoptar para o grande banco novo um maximo inferior. Nosso pendor agora seria, pelo contrario, a supressão de toda clausula limitativa, no decreto que ora vos submettemos. Razões ha, porém, que nos aconselharam a transigir. Mas, fazendo-o, pareceu-nos conveniente estipular certas precauções, indicadas pela previdencia, que sirvam de correctivo a males possiveis.

Esse correctivo consiste em :

a) limitar a restricção do maximo aos empréstimos em beneficio da lavoura ;

b) permittir a alteração dessa taxa, de accordo com o governo, logo que a situação dos mercados estrangeiros o exigir.

O proprio visconde de Inhomirim, resistindo aliás, com quantos recursos lhe proporcionava a sua capacidade, á critica de Josseau contra essa clausula da lei de 1875, reconhecia a necessidade de ceder á evidencia, eliminando esse embaraço, desde que os factos o denunciasssem pelos seus offeitos. « A experiencia » dizia elle, « poderá mostrar a exactidão das previsões dos proponentes ; e convem esperar por ella, antes de alterar a lei no sentido da proposta. »

UNIDADE OU PLURARIDADE ?

Para solver esta questão, não devemos pairar na região abstracta das theorias, mas descer ao terreno raso da historia, da pratica, da experiencia accumulada. Ella é decisiva.

A multiplicidade, no systema dos bancos hypothecarios, não se concebe sensatamente, sinão nos paizes que podem alimentá-lo dos seus proprios capitães, nos paizes onde superabunda o dinheiro, que habilite a iniciativa particular a levantar e desenvolver esses estabelecimentos sem o concurso da riqueza estrangeira. Mas, especialmente nos Estados novos, como o nosso, e em todos aquelles onde a economia indigena carece de empregar-se noutras operações, onde não a seduz a renda modica obtida nas transacções sobre a propriedade do solo, onde seria até pernicioso ao progresso nascente das industrias a absorpção do capital nacional nos negocios de lenta circulação a que a hypotheca vem servir, — em taes paizes o credito immobiliario é inconciliavel com a pluralidade dos bancos.

Esta verdade é de bom senso elementar. « Eu não duvido » dizia, em 1875, o barão de Cotegipe, « não duvido que, si pudessemos estabelecer os bancos territoriaes com capital nacional, este » (o da pluralidade bancaria) « deva ser o systema preferido. Mas desde que não se trata de um estabelecimento da natureza desses, desde que, por accordo geral, se declara que não ha capitães no paiz para fundação de taes bancos, e é mister ir buscá-los ao estrangeiro, quer tomando o governo directamente emprestado quer promovendo a organização de companhias, que forneçam esses capitães ; desde que assim succede, não podemos admittir outra instituição, que não seja a de um banco unico, cujas letras, conforme o projecto, sejam emitidas na Europa.

« Ora, que succederia, si tivéssemos diversos bancos da mesma natureza, nas diversas provincias, ou em diversas circumscripções marca-las pelo governo, fizesse-se na Europa uma concorrência com letras to-las garantidas pelo governo ?

« Dizem que se mata a concorrência ; mas a concorrência, neste caso, é que seria a morte das empresas. »

E, si esse perigo era evidente na competencia entre letras hypothecarias to-las garantidas pelo governo, — que não se deveria esperar, quando ella se travasse entre titulos de varios estabelecimentos destituídos todos elles dessa garantia ?

Aos que tem de dar o dinheiro, observava o senador Zacharias, « não é indifferente que exista um banco só, em uma larga circumscripção, ou pluralidade de bancos. A opinião publica está feita sobre a segurança de um estabelecimento unico no paiz : é mais facil a cada capitalista formar seu juizo a este respeito do que havenlo muitos bancos sujeitos a concorrência. A circumstancia de haver garantia do juro não altera a questão em si : independentemente de tal garantia o systema hypothecario prefere a unidade bancaria á pluralidade de bancos. »

Entre as nações europeas, presentemente, a tendencia é para unificar os bancos hypothecarios. Ainda agora mesmo nos acaba de dar este exemplo a Italia, na criação de um grande banco do Estado sob a denominação de *Credito Fondiario*, na qual collaboraram, ao lado do ministro das finanças Giolitti, auctor do projecto, financeiros e economistas como Luzzati, Ferraris, Dada, Saracco, e outros. E qual foi o reparo mais consideravel, articulado alli contra a organização desse instituto ? Lamentou-se que o plano do governo lhe não ddesse todas as proporções desejaveis de grandeza, solidez e concentração necessarias a um estabelecimento nacional, « *al quale tutti, in vista dei benefici che avrebbe dato, avrebbero consentito a fare i più grandi sacrifici, e ad acordare le più ampie facoltà.* » (*La Tribuna*, 26 de jun.)

Dessas censuras fez-se órgão o deputado Sciarra, na sessão de 25 do mez passado: « Allorché fu annunziata la creazione di un istituto di credito fondiario, l'ambiente non era contrario al concetto di un istituto unico ; lo credette leggere fra le righe del disegno ministeriale una tendenza all'istituzione di un credito fondiario unico, mitigato da taluni riguardi verso gli istituti o verso interessi considerevoli esistenti. Mi sembrò che tale tendenza del Governo non chiedesse che di essere incoraggiata per dichiararsi più apertamente. In conseguenza di questo mio apprezzamento tutto personale, che talune circostanze però rendevano molto plausibile, crelei alla formazione di un grande istituto di credito fondiario, nel quale si sarebbero, forse, fusi tutti gli istituti preesistenti. Esso avrebbe fatto appello alla fiducia del publico con una cartella unica garantita da un vistoso capitale, cogli utili dei mutui già fatti e con quelli che avrebbe accordato in seguito. Sorto sotto gli auspici dei grandi istituti italiani, presentato all'estero da grandi istituti esteri, esso era destinato a trovare presso i capitali stranieri la fortuna che ebbe in Francia il *Crédit Foncier*. Come questo, esso avrebbe proceduto mediante emissione di cartelle fatta nei momenti più produri del mercato per raccogliere i capitali da investire in mutui. Ed a tale istituto io non avrei negato né il monopolio, né una lunga esistenza, come la richiedeva il Governo nel primitivo disegno di legge, ed in cambio mi avrei

atteso che la proprietà fondiaria ne avesse ritratto il vantaggio di mutui a lungo ammortamento e un interesse più che modesto. »

Da multiplicidade bancaria em materia de credito territorial temos, por outro lado, uma experiencia nada invejavel nas lições da Republica Argentina, onde nos offerece amostra expressiva dos males desso system e vida rachitica do *Banco Hypothecario da Capital*, instituido em 1881 com o capital de vinte milhões de pesos ouro.

Os doutrinarios, os allucinados pelo prestigio de formulas convencionaes, os dilettanti em questões sociaes, que não apanham nellas sinão a sonoridade das palavras consagradas, os artistas em phrases de effeito orchestral, os fanaticos da logica a todo transo, os que sacrificariam a ordem, a liberdade real, o futuro inteiro do paiz a um syllogismo de escola poderão levantar os clamores habituaes da ignorancia, da imprevidencia, da cegueira radical, o maior flagello do progresso pratico e o inimigo mais damnhinho das instituições livres. Mas a verdade verdadeira é que não teremos nunca o credito territorial em acção, em florescencia, em fructificação entre nós, sinão mediante um grande banco hypothecario nacional.

Não desconhecemos os embarços, que a esse objectivo oppõe o principio federalista; e o nosso decreto resalva-o completamente, deixando illesa a autonomia dos Estados. Mas toda a autoridade federal, convem empregar-a num estabelecimento só, abstando-se o governo da União de conceder a outros bancos, durante o prazo da existencia deste, a emissão hypothecaria.

Creado em taes condições o banco federal, operando sobre uma zona que abranja todo o territorio do paiz, não pôde temer a concorrência de estabelecimentos congeneres circumscriptos a campos de operação locais. « Supponha-se que não ha a garantia do governo », dizia o senador Zicarias (5 de outubro de 1875), « os capitalistas julgam-se mais seguros, emprestando a um grande banco, que tem por limites um Imperio como o Brasil, do que offerecendo seu capital para a provincia do Pará, do Amazonas, de Sergipe, da Parahyba, etc. »

O instincto do proprio interesse, do interesse bem entendido, do interesse commum actuará naturalmente sobre os governos dos Estados, para se não abalancarem à imprudencia inutil, impotente, de levantar estabelecimentos locais de credito territorial, emquanto o banco federal os servir bem, num ramo de industria em que tão cedo esses institutos de área limitada não encontrarão na propriedade das suas circumscriptões, já explorada pelo grande instituto nacional, elementos de vida independente e segura.

Nem o capital estrangeiro, o unico de que taes empresas por muito tempo ainda poderão viver entre nós, acudirá ao appello de especulações tão ephemerass e tão sem horizonte, emquanto houverem de lutar contra uma força financeira ramificada pelo paiz todo, como a que o nosso projecto se destina a crear.

Eis o que, ao nosso ver, assegura o porvir a este organismo central, entre as tendencias divergentes dos varios Estados unidos e descentralizados pela federação, imprimindo-lhe o caracter de um vinculo de alliança entre as forças productoras da nação, neste regimen de expansão local.

OS ESTABELECIMENTOS ACTUAES DE CREDITO REAL

Nenhum aggravamento faz aos bancos existentes a nova instituição, pelos motivos que já ha muito compenhiou o sr. Teixeira Junior. « Disse-se », observava elle no senado (*Ann.*, 1875, vol. V, p. 388) que o privilegio, que estabelecia o projecto para as zonas que fossem marcaas ao banco, ou a cada banco que se autorizar, prejudicaria de alguma forma concessões já feitas ao Banco do Brasil e ao Banco Predial para emissão de letras hypothecarias segundo as bases estabelecidas pela lei de 24 de setembro de 1864. A este respeito me parece que ao Banco do Brasil, assim como ao Banco Predial, nenhuma lesão resultará da adopção do projecto que discentimos; porque, si o Banco do Brasil tivesse podido

usar da faculdade, que lhe foi concedida nos termos da lei de 1864; si elle tivesse podido alargar a emissão hypothecaria, como se comprometteu a fazer, nós não teriamos necessidade de aventurar o Estado a tomar compromisso tão importante, como aquelle que se debate neste momento. »

O decreto de 1875 não tocou nesses direitos adquiridos, e o nosso não os respeita menos. Entretanto, nenhuma conveniencia publica se liga à manutenção desses restos mutilados e esparsos de tentativas condemnadas à impotencia por um defeito incuravel de origem. Da maior vantagem seria, pelo contrario, assimilarem-se todos na massa do novo estabelecimento, capaz de fecundar-os, e desenvolvê-los seriamente.

Referindo-se à situação em França, diz Jossseau, num trabalho recentissimo :

« A criação de varias sociedades de credito immobiliario dentro em pouco veio a tornar-se embaraço ao credito dellas. As obrigações emitidas por essas diversas sociedades achavam difficuldade em se collocar, mormente nos departamentos. Titulos taes evidentemente não podiam negociar-se quotidianamente e sem depreciação inquietadora, a não ser num grande mercado de capitales, como o da capital, onde abundam recursos, e os valores fiduciarios podem encontrar maior numero de compradores. Teve o governo, pois, que se deliberar a absorver todas as sociedades departamentaes num só instituto, escolhendo o *Banque foncier* de Paris, afim de constituir o grande instrumento de credito, com que resolvera dotar a propriedade immobiliaria. Uma convenção celebrada entre o ministro da agricultura e esse estabelecimento, aos 18 de outubro de 1852, e approvada por decreto de 10 de dezembro subsequente, ampliou o privilegio desso banco a todos os departamentos, onde não houvesse sociedade de credito territorial, autorizou-o a encorporar em si as de Nevers e Marseille, e fez delle, sob o titulo de *Crédit foncier de France*, um verdadeiro banco nacional da propriedade immobiliaria. » (*Dictionn. des Finances*, de L. Say, vol. I, p. 1323.)

E' a um resultado analogo que se aspira neste projecto, mas isso mediante um estabelecimento de iniciativa particular, sem dotação do Estado e revestido apenas do privilegio da emissão hypothecaria. Constituido esse estabelecimento, a pouco e pouco, por obra do proprio banco, da sua acção economica, da sua expansão legal, ir-se-hão resgatando as faculdades hypothecarias investidas noutros institutos por lei geral, para se virem aggregar num só organismo, distribuido pelo paiz inteiro. Da esterilidade em que vegetam, e continuariam a vegetar nesses pequenos nucleos dispersos, improficuos, incapazes de dar à emissão hypothecaria proporções correspondentes às necessidades do credito agricola e industrial no seio de um povo exuberante de vida, esses privilegios passariam a um estado de actividade opulenta, explorados e dirigidos por uma vasta associação de capitales, apoiada nos grandes mercados estrangeiros.

Essa incorporação, porém, deve effectuar-se por accessão espontanea dos bancos empessados presentemente em privilegios de credito territorial. E, para esse fim, adoptamos por modelo a reforma italiana do mez passado, que dispõe um systema de transacções, para consolidar no *Credito Fondiario* os institutos, que actualmente exercitam esse commercio no reino, isto é, a carteira hypothecaria do Banco Nacional, do Banco de Napolé, do Banco da Sicilia, da Caixa Economica da Lombardia, do *Monte dei Paschi*, de Siena e do Banco do Espirito Santo de Roma. Esses estabelecimentos são autorizados, todos ellos, a fundirem os seus interesses hypothecarios no grande banco, entrando como co-participes na sua formação, e cessando *ipso facto* de funcionar autonomicamente em relação ao credito territorial.

O nosso projecto abraça uma combinação semelhante.

CONCLUSÃO

A rotina paralytica e cega ha de duvidar, certamente, da plausibilidade das esperanças postas por nós no futuro desta instituição, na sua maravilhosa influencia creadora. Pois ainda

haverá, na propriedade existente, materia, que submeter á hypotheca? Pois, assim nas cidades como nos campos, os estabelecimentos actuaes já não terão absorvido todos os valores susceptíveis de utilizar-se nesta especie de exploração, e não os trazem presos aos seus contractos, encerrados nas suas carteiras? Que vasta região é essa de capitães, esquecida e desocupada, com que este novo gigante financeiro conta para nutrição de suas forças, para expansão da sua actividade, para desenvolvimento das suas vastas especulações?

Taes interrogações explicam-se nos que imaginam que a organização geral do credito hypothecario póde cogitar em viver da propriedade existente, dos valores já consolidados e immobilizados hoje na terra, na agricultura, na edificação urbana.

Mas a grande função do credito hypothecario não é subsistir do que achou feito: é *crear a propriedade hypothecavel*.

Elle extrahе de si, por assim dizer, os seus elementos de vida. Transforma os baldios em campos cobertos de mёsses, a pór dos recursos que offerece ao trabalho, cujos fructos o virão remunerar. Offerece o deserto ao colono, proporcionando-lhe recursos, para o converter em povoado florescente, cuja industria depois contribuirá mais tarde para enriquecer o capital, que com as suas antecipações o gerou. Transforma, pela desapropriação e pela edificação, as velhas cidades, e improvisa pelos processos modernos cidades novas, mediante simplesmente as transacções da hypotheca aperfeiçoada e adaptada á rapida circulação commercial da propriedade immovel pelos títulos de credito emitidos como uma especie de moeda internacional, aceita em todas as praças do mundo. Entre o trabalhador e o solo medeia um obstaculo desesperador: a indigencia dos capitães de exploração, a mingua de meios para a subsistencia durante o primeiro amanho da gleba e a primeira cultura das suas propriedades productoras. O credito hypothecario supprime essas necessidades, cuja satisfação, desentranhando-se em renda, lhe compensará com usura os sacrificios adiantados. Entre o architecto, edificador de cidades, entre o hygienista, saneador dos grandes centros populosos, e os seus projectos magníficos em belleza, em utilidade, em opulencia, em conforto, em saúde e vida para as populações urbanas, interpõe-se uma impossibilidade invencivel: a escassez do credito. A hypotheca offerece-lhe, recebe, em troca das sommas que lhe facilita, a garantia dessas mesmas creações, que ella vai levantar, e que serão amanhã a retribuição da sua liberalidade. E' assim que se faz o progresso na Australia, na Nova Zelandia, na America do Norte, na Republica Argentina.

Estamos vendo affançarem-se juros, pelo Estado, para a criação de burgos agricolas. O credito hypothecario póde multiplicar-os sem essa garantia. Vemos debater-se o problema supremo da imigração, o grande problema nacional, exclusivamente no circulo estreito dos favores officiaes, dos auxilios directos do Estado. Pois bem: organizai o credito hypothecario em todas as suas condições de fecundidade e energia, e tereis creado para a solução desse problema o mais poderoso dos instrumentos. Vemos pensar-se em dar ás capitães desacreditadas pela sua insalubridade, pelo anachronismo da sua edificação, pela insufficiencia da viação que as serve, uma reputação honrosa ao paiz e seductora para o estrangeiro. E não se lembram sinão de ir impetrar o milagre ao credito do Estado. Mas constitui o credito hypothecario; e elle dará ás empresas particulares, á iniciativa individual os meios de transfigurar, de aformosar, de sanificar as nossas cidades. Basta-lhes para isso o direito de desapropriação e o concurso do banco.

Perigos, não os ha nesse regimen, desde que a emissão das letras hypothecarias assentar em garantias, como as que o projecto estabelece. Si as grandes emissões de cedulas hypothecarias na Republica Argentina actuaram no sentido da crise financeira, que tala esse paiz, é que motivos especiaes turbaram alli as funções naturaes do systema.

Primeiramente, os capitães não eram, em geral, estrangeiros. A

praça. Para fundar o Banco Nacional, em Montivideo, se depreciavam alli como imaginarios os capitães argentinos, ao passo que Buenos Aires recebia transitoriamente as libras esterlinas dos especuladores orientaes, para comprar terras, que se elevavam hypotheticamente ás nuvens, mediante exaggeradissimos preços. E manifesta é a differença entre o dinheiro ephemero, angariado entre dois paizes que não teem mercado financeiro, e os capitães negociados nas grandes praças do mundo.

Por outro lado, os emprestimos estrangeiros, agigantando o acervo dos compromissos, a má administração dos bancos officiaes, alargando-se em favores ás influencias politicas, e a exploração das empresas de *centros agricolas*, explorando-se a beneficio de interesses do partido, cooperaram largamente, para desvalorizar os títulos, abalando o credito dos estabelecimentos emissores. Assim as cedulas da ultima série, letra **P**, no Banco Hypothecario da Provincia baixaram de 100, valor nominal, até 45. Mas o Banco Nacional, que tinha parte dos seus títulos em ouro, conseguiu, nas suas operações em Londres, cotar os seus títulos dessa especie até 110 e 120, quando não passa de 100 o seu valor nominal.

Os perigos da intervenção do espirito politico neste ramo de actividade industrial são formidaveis, e os seus efeitos incalculavelmente calamitosos. Os bancos estrangeiros, seja nas repubblicas platinas, seja na brasileira, assignalam-se pela segurança das suas operações, pela solidez do seu regimen. O compadrio local não os póde invadir; as especulações viciosas são, pois, inflexivelmente joeiradas; e os estabelecimentos apuram do gyro de seus recursos tudo o que delles se póde extrahir em beneficio de cada instituição. Nos bancos nacionaes, pelo contrario, a intrusão do elemento pessoal, de camaradagem indigena, da emulação politica, dos corrilhos pessoas que ella fomenta, é irresistivel. As transacções de protecção pullulam, inevitaveis. O commercio bancario atrophia-se, desvirtuado, empobrecido, re-laixado pelos conluios particulares, em prejuizo do dinheiro dos accionistas, da dignidade do trabalho, do caracter dos estabelecimentos, da riqueza nacional. Eis os riscos, que nos empenhamos em fugir, entregando ao capital estrangeiro, e pondo fóra de toda a acção official a administração do banco, mediante a escolha de toda a directoria, inclusive o seu presidente, pelos interessados. E tão profunda é, neste ponto, a nossa convicção, que, ainda quando elles se offerecessem a abrir mão voluntariamente desse direito (o que não nos era agora difficil obter), não hesitariamos em recusar o sacrificio.

Lacuna deploravel em nossa civilização e incompativel com o nosso desenvolvimento, — a verdadeira hypotheca, isto é, a operação facil, ao alcance de toda a propriedade immobiliaria e servida por uma extensa mobilização dos seus instrumentos de credito, ainda não existe entre nós. As carteiras reservadas a essa função resentem-se de uma cachetosa mosquinhez. Crearam-se bancos brasileiros de credito real sem garantia de juros. Mas ali está palpavel a sua inefficacia, a impotencia congenita do seu organismo. Não se logrou, até hoje, valorizar a letra hypothecaria, que se arrastará, rara, depreciada e infecunda, pagando os agricultores 10 a 12 % de premio em emprestimos tão onerosos, quão regateados. E' que o capital do paiz não póde empregar-se em valores de juro inferior a essa taxa; além de que o estão a reclamar outras industrias, mais remuneradoras, para as quaes já elle é insufficiente. Da mais alta conveniencia será, pois, desentranhar-o da hypotheca, substituindo-o pelo capital estrangeiro, que o juro de 4 e 5 % póde encaminhar copiosamente para o Brasil.

A vida nova transfundida á nação pelo regimen republicano permite-nos fazer da lei de 6 de novembro, para este fim, o uso mais inesperado e brilhante, escoimando-a dos seus defeitos originaes, desembaraçando-a das responsabilidades colossaes, que a sua execução servil acarretaria ao Estado, achando nos capitães a confiança, que a monarchia, em longos quinze

guendo exclusivamente sobre a iniciativa particular o edificio do nosso credito real em proporções quasi triplas daquellas que de baldo vivem a sonhar por tres lustros o antigo regimen.

Si, como é de esperar, este projecto se traduzir brevemente em sólida realidade, será, depois da lei de 13 de maio, o maior passo dado, entre nós, para a reconstituição da lavoura, o desenvolvimento da colonização e a transformação da propriedade pelo credito associado ao solo e ao trabalho.

Rio, 31 de julho de 1890.

Ruy Barbosa.

DECRETO N. 612— DE 31 DE JULHO DE 1890

Provê a criação do Banco Hypothecario Nacional.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, decreta:

Art. 1.º É concedido, sob as condições prescriptas nos artigos seguintes, aos srs. dr. Eduardo Pierantoni, Salvatore Nicosia, Stefano Questa, Henrique Carlos Ribeiro Lisboa, Domingos Soares de Paiva e Dr. Antonio Felício dos Santos a faculdade de organizarem, no Brasil, com capitães estrangeiros, um Banco Hypothecario Nacional, tendo por zona o territorio inteiro da Republica.

Art. 2.º O Banco terá sua sede na Capital Federal, filiaes nas principaes cidades da Republica e agencias nas capitães estrangeiras, onde for mister para as suas operações.

Art. 3.º A duração do Banco será de cincoenta annos, contados da data de sua inauguração definitiva; e findos estes, salvo nova concessão, já não poderá fazer empréstimos, nem emittir letras hypothecarias, continuando apenas a existir a sociedade para as operações de sua liquidação.

Art. 4.º É fixado o capital do Banco em cem mil contos de réis (ouro), dividido em cinco series de acções.

§ 1.º Cada serie será de vinte mil contos e cada acção de duzentos mil réis.

§ 2.º Este capital poderá ser augmentado posteriormente até duzentos mil contos, precedendo autorização do Governo.

Art. 5.º Subscripta a primeira serie de acções, começará o Banco a funcionar, depois de ter realizado quarenta por cento do capital subscripto.

Art. 6.º As operações deste Banco serão as seguintes:

1.ª Fazer empréstimos hypothecarios a curto e longo prazo sob garantia de propriedades urbanas ou ruraes;

2.ª Effectuar empréstimos hypothecarios a curto e longo prazo sob garantia de propriedades ruraes para compra de machinas, instrumentos agricolas, arames e postes para cercados, etc.;

3.ª Celebrar empréstimos hypothecarios a curto e longo prazo sob a garantia de immoveis e accessorios, pertencentes a estabelecimentos de industria nacional;

4.ª Outorgar empréstimos hypothecarios em conta corrente e em dinheiro effectivo (ouro, ou sua equivalencia ao cambio corrente), sob garantia de bens de raiz inscriptos no registro da lei Terrens (decreto de 31 de maio de 1833);

5.ª Emittir os *bonds* hypothecarios e as *obrigações* necessarias ás operações precedentes; sendo esses titulos nominativos, ou ao portador, com amortização por sorteio os primeiros, e a prazo fixo os seguintes;

6.ª Pagar regularmente, na Republica e nas praças estrangeiras onde o Banco tiver agencias, os juros e a amortização dos titulos emittidos.

Art. 7.º Os empréstimos feitos pelo Banco terão o prazo de um a quarenta annos, sendo a amortização calculada na razão delle.

Art. 8.º O juro dos empréstimos feitos pelo Banco á lavoura não excederá de 8 % ao anno, salvo mudança na situação dos

mercados monetarios estrangeiros, que aconselhe a elevação desse maximo, precedendo accordo entre a directoria do Banco e o Governo.

Art. 9.º O Banco valorizará seus *bonds* agricolas e industriaes com a venda de machinas, instrumentos, sementes, etc., estabelecendo para as compras e a acceitação desses *bonds* um typo real.

Art. 10. O Banco creará, no lugar de sua sede e nos das principaes filiaes, depositos de machinas agricolas e industriaes, arames para cercados, sementes, etc.

Art. 11. O Banco estabelecerá uma ou mais fabricas de machinas e instrumentos agricolas, nas regiões, que, pelas suas condições technicas e economicas, mais convenientes parecerem á directoria.

Art. 12. Todas as operações do Banco serão em ouro (cambio de 27 *pence* por mil réis). Poderá, contudo, para commodidade das transacções, receber e pagar em papel-moeda de curso legal, calculando-se a differença de cambio pela taxa official da vespera.

Art. 13. O Banco emittirá tres classes de *bonds* (letras hypothecarias):

1.º *Bonds* immobiliarios;

2.º *Bonds* agricolas;

3.º *Bonds* industriaes.

Paragrapho unico. Esses *bonds* serão emittidos principalmente nas praças estrangeiras.

Art. 14. Os *bonds* vencerão os juros que fixar a directoria para a emissão de cada serie, sendo sorteados e extintos como a directoria determinar, e gozarão de todos os direitos que a lei concede ás letras hypothecarias.

Art. 15. Os *bonds* immobiliarios serão destinados á hypotheca de predios e terrenos para edificação, ou á de casas para reconstrucção.

Art. 16. Os *bonds* agricolas destinar-se-hão á hypotheca de propriedades ruraes.

Art. 17. Os *bonds* industriaes representarão os empréstimos feitos sobre hypotheca de immoveis e accessorios pertencentes a estabelecimentos industriaes.

Art. 18. Os *bonds* e *obrigações* emittidos não poderão exceder o total dos empréstimos hypothecarios.

Esses empréstimos não ultrapassarão o decuplo do capital social realzado.

Art. 19. O Banco poderá levantar empréstimos, ou fazer quaesquer operações, quando e como lhe convier, dentro ou fóra do paiz, sobre os seus *bonds*, applicando o respectivo producto a contractos que deem ensejo á emissão de taes titulos.

Art. 20. O Banco Hypothecario Nacional terá, durante cincoenta annos, privilegio para emittir, em toda a Republica, *bonds* hypothecarios em ouro, salvo o direito dos Estados a fazer concessões semelhantes, limitadas, porém, á circumscripção territorial de cada Estado, e bem assim os direitos já adquiridos pelos Bancos existentes em virtude de autorizações anteriores a este Decreto.

Art. 21. Este privilegio poderá ser resgatado pelo Governo Federal cinco annos depois de sua concessão, nas condições que então se acordarem entre elle e a Directoria do Banco.

Art. 22. Os *bonds* e *obrigações* do Banco Hypothecario serão isentos de impostos.

Paragrapho unico. Os governos dos Estados não poderão lançar sobre esses titulos tributos ou gravames de especie alguma, nem embaraçar a sua negociação ou circulação mediante difficuldades administrativas ou regulamentares de qualquer natureza.

Art. 23. O serviço dos juros e amortização dos *bonds* e *obrigações* do Banco terá por garantia real, além do capital social:

1.º O valor das propriedades hypothecadas;

2.º O fundo de reserva constituído com cinco por cento dos lucros liquidos.

Paragrapho unico. Do valor de cada emissão de acções cinco por cento converter-se-ão em títulos da dívida publica externa (ouro), ou outros equivalentes, designados pelo Governo e especialmente cautionados a esse fim.

Art. 24. Os *bonds* hypothecarios, imobiliarios, agricolas e industriaes serão reembolsados por quotas de amortização correspondentes ao juro calculado por prazo nunca menor de 10, nem maior de 40 annos.

Art. 25. Os *bonds* hypothecarios e as obrigações do Banco serão resgatados:

- 1.º Por pagamento antecipado da dívida do Banco;
- 2.º Por extinção natural da dívida;
- 3.º Por sorteio;
- 4.º Por compra ordinaria, ou em leilão.

Art. 26. O Banco receberá os seus *bonds* e obrigações pelo seu valor nominal em pagamento de adeantamento ou antecipação de dividas, sempre que os títulos offerecidos sejam de série correspondente aos empréstimos feitos pelo Banco.

Art. 27. As quantias em ouro, recebidas como adeantamento do capital emprestado, ou as que provenham da venda das propriedades hypothecadas, empregar-se-ão em augmentar o capital de amortização da respectiva serie de *bonds*.

Art. 28. No caso de liquidação forçada o Banco resgatará os *bonds* e as obrigações em circulação pelo modo e nas condições em que tiverem sido emitidos.

Art. 29. O Banco pagará por trimestres, ou semestres vencidos os juros dos *bonds* e obrigações, que emittir.

Art. 30. Esses juros, assim como a amortização desses títulos, serão pagos na sede do Banco, nas das suas filiaes, em Londres e nas outras praças commerciaes estrangeiras, que a Directoria designar.

Art. 31. Os sorteios serão publicos, assistindo ao acto o Delegado do Governo, para segurança das disposições legais.

Art. 32. O resultado do sorteio será publicado em jornaes da Capital Federal e das cidades onde houver caixas filiaes e agencias do Banco.

Os *bonds* sorteados deixarão de vencer juro desde a data estipulada para o seu pagamento.

Art. 33. O Banco poderá conceder empréstimos em segunda hypotheca, sendo a primeira particular; e, em tal caso, referá o valor desta, com os juros por vencer, para a pagar na data do seu vencimento.

Art. 34. O Banco poderá conceder augmento de empréstimos aos seus devedores, quando o valor da propriedade hypothecada crescer em proporções sufficientes para cobrir a aggravação do debito.

Art. 35. A Directoria regulará os empréstimos sobre predios em construção, fixando a forma e a oportunidade, em que se houverem de entregar aos hypothecantes os respectivos *bonds*.

Art. 36. Os empréstimos não poderão passar de cincoenta por cento, a juizo da Directoria do Banco, sobre o valor das propriedades offerecidas em garantia.

Art. 37. Os títulos das propriedades offerecidas em hypotheca só serão acceitos, depois de examinados e julgados bons pelos advogados do Banco em parecer escripto.

Art. 38. Os títulos de propriedade só serão acceitos, quando estremes de vicios, ou defeitos legais; podendo o Banco exigir prova de posse successiva por trinta annos.

Art. 39. Não se admittirão títulos de propriedade em condominio, salvo si o empréstimo houver de fazer-se a todos os condminos.

Art. 40. Os títulos das propriedades hypothecadas guardar-se-ão no archivo do Banco, que disso dará documento aos interessados.

Esses títulos só poderão sair do Banco mediante ordem judicial; cumprindo, porém, ao Banco franqueal-os a exanção dos interessados, e dar-lhes traslado simples ou legal, quando o pedirem.

Art. 41. Os credores inscriptos a titulo de dominio renunciarão, por escriptura publica a favor do Banco, os seus direitos de prioridade.

Art. 42. O devedor, ao assignar o contracto, pagará todas as despesas da escriptura, bem como as de justificação e avaliação das propriedades offerecidas á hypotheca.

Art. 43. O Banco poderá exigir, sempre que lhe convenha, o seguro da propriedade hypothecada.

Art. 44. Ao effectuar os empréstimos, calculará o Banco, afóra os juros e a amortização devida, uma commissão annual, nunca maior de 1 %, a qual, com a amortização e os juros, comporá o valor dos encargos do devedor durante o prazo do contracto.

Art. 45. As annuidades para pagamento dos juros e amortização dos empréstimos serão cobradas aos devedores por trimestres ou semestres adeantados.

Art. 46. Quando o devedor retardar o pagamento antecipado do trimestre ou semestre de amortização e juros, ao Banco assistirá o direito de cobrar dois por cento ao mez sobre a importância em atraso.

Art. 47. Os devedores terão direito de antecipar a amortização de suas dividas ao Banco, toda vez que a quantia offerecida em adiantamento represente pelo menos a decima parte do debito total.

Art. 48. Em caso de amortização antecipada, o devedor perderá o direito, em favor do Banco, aos juros pagos ou devidos por adeantamento em relação ao trimestre no qual essa antecipação se fizer.

Art. 49. Si trinta dias após o vencimento do trimestre ou semestre devido, o devedor não realizar o pagamento da quota correspondente, o Banco iniciará a cobrança da dívida por processo summario estabelecido na legislação em vigor.

Art. 50. Quando lhe não convier a venda da propriedade hypothecada, por não apparecer em praça lance capaz de cobrir o saldo devido, o Banco poderá requerer a sua administração, na conformidade das disposições em vigor.

Art. 51. As quantias provenientes do rendimento dessas propriedades empregar-se-ão em conservar-as, e amortizar o saldo devido ao Banco.

Art. 52. Quando a propriedade hypothecada se vender em hasta publica, o Banco permittirá ao comprador subrogar-se na primitiva dívida hypothecaria, uma vez que o preço alcançado exceda o valor da hypotheca.

Art. 53. As propriedades hypothecadas ao Banco não poderão, sem aquiescencia d'elle, arrendar-se por mais de cinco annos.

Art. 54. Nenhuma propriedade hypothecada ao Banco poderá vender-se sem o assentimento da Directoria.

Art. 55. Será, outrossim, indispensavel o concurso da Directoria para o trespasse de parte da dívida garantida por uma ou mais propriedades, ou para desembaraçar parcialmente uma hypotheca celebrada sobre varios immoveis.

Art. 56. O Banco será dirigido por um presidente e oito directores, eleitos pela assembléa geral dos accionistas.

Paragrapho unico. O primeiro presidente, porém, será nomeado pelo syndicato, que fundar o Banco, sob proposta e com aquiescencia dos incorporadores.

Art. 57. As operações do Banco serão fiscalizadas por um inspector, nomeado pelo Governo, que lhe fixará os vencimentos, pagos pelo Banco.

Art. 58. As attribuições do inspector do Banco serão:

- 1.ª Apresentar, no fim de cada trimestre, ao Governo um quadro demonstrativo das operações do Banco;
- 2.ª Intervir, legalizando-os, em todos os empréstimos e na emissão dos títulos correspondentes a elles;
- 3.ª Firmar, com os membros da Directoria que designarem os Estatutos, os títulos hypothecarios emitidos pelo Banco.

4.ª Fiscalizar com a maior liberdade as operações do Banco, verificando os beneficios proporcionados á agricultura e a industria;

5.ª Inspeccionar os livros de contabilidade.

Art. 59. A directoria taxará os juros dos empréstimos, das obrigações e dos bonds.

Art. 60. Em tudo o que não contrariar os favores concedidos por este decreto, ficará o Banco sujeito á legislação, que rege a materia; gozando, porém, de todas as vantagens até agora, ou de futuro, concedidas ás instituições de credito real.

Art. 61. Só entrará em funções o Banco, depois de approvados os seus estatutos pelo Governo e cumpridas as formalidades prescriptas no decreto n. 164 de 17 de janeiro deste anno.

Art. 62. O Banco estará organizado e submettidos á approvação os seus estatutos no prazo maximo de seis mezes; pena de caducidade da concessão.

Este prazo poderá ser espaçalo pelo tempo strictamente necessario á satisfação do disposto no art. 64.

Art. 63. O Governo poderá, de accordo com o Banco, resgatar a carteira hypothecaria dos estabelecimentos, que actualmente a tem no paiz, procedendo para esse fim ás necessarias operações, de qualquer ordem.

Art. 64. Poderá, outrossim, effectuar-se esse resgate mediante accordo entre o Banco Hypothecario Nacional, ou os seus incorporadores, e esses estabelecimentos, nos termos seguintes:

§ 1.º Os Bancos que presentemente exercem o credito territorial são autorizados a participar na constituição do novo Banco.

§ 2.º Cada um delles, nesse intuito, deverá concorrer para o capital da nova sociedade com uma quota correspondente ao decimo, pelo menos, dos empréstimos, que tiver feito, e ainda estiverem por saldar.

§ 3.º O Banco participante poderá incluir na sua quota de contribuição a reserva e o fundo de garantia das proprias operações de credito real.

§ 4.º Os Bancos que participarem na formação do Banco Hypothecario Nacional cessarão de funcionar como estabelecimentos de credito territorial independentes.

§ 5.º A nova sociedade poderá assumir o acervo de todos os mutuos celebrados por cada Banco participante, como si por ella directamente fossem feitos.

§ 6.º Nesse caso, a pedido dos possuidores de titulos hypothecarios dos Bancos participantes, o Banco Hypothecario Nacional substituirá gratuitamente por celulas suas as letras em circulação desses estabelecimentos, que ficarão annulladas.

Art. 65. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 31 de julho de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Ruy Barbosa.

DECRETO N. 610—DE 31 DE JULHO DE 1890

Conceda ao engenheiro Palmerio de Carvalho Cantanhedo a garantia de juros de seis por cento ao anno para o estabelecimento de dous engenhos centraes no Estado do Maranhão

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu o engenheiro Palmerio de Carvalho Cantanhedo, resolve conceder-lhe autorização para, por si ou companhia que organizar, estabelecer dous engenhos centraes com garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de 1.500:000\$, no valle de Pindaré, comarca de Mongão ou de Vianna, estado do Maranhão, de conformidade com os decretos ns. 10393 de 9 de outubro de 1889 e 525 de 26 de junho do corrente anno e mediante as clausulas que com este baixam assignadas por Francisco Glicerio, Ministro e Secretario de estado dos

Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 31 de julho de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

CLAUSULAS A QUE SE REFERE O DECRETO N. 610 DESTA DATA

I

Cada engenho central terá a capacidade para trabalhar pelo processo da diffusão, duzentos e cincoenta toneladas de canna por dia no *minimum* durante a safra calculada em cem dias.

II

A garantia de juros de 6 % ao anno, sobre o capital de 750:000\$ para cada engenho e que for effectivamente empregado, sera durante o prazo de vinte e cinco annos.

III

Ao concessionario ficam marcados os seguintes prazos, contados da data da publicação do presente decreto:

- 1º, de quatro mezes para assignatura do contracto;
- 2º, de seis mezes para organização da companhia;
- 3º, de oito mezes para apresentação das plantas e orçamento das obras;
- 4º, de vinte e quatro mezes para inauguração dos dous engenhos centraes.

IV

O concessionario, ou a companhia que organizar, fica responsavel perante o governo pela effectividade do fornecimento da materia prima contractada; sendo suspensa a garantia de juros si o dito fornecimento não se elevar a metade de sua importancia, isto é, a doze mil e quinhentas toneladas para cada engenho, salvo caso de força maior a juizo do governo.

Capital Federal, 31 de julho de 1890.—Francisco Glicerio.

—

DECRETO N. 614 — DE 31 DE JULHO DE 1890

Cria dous logares de peritos examinadores privativos da Fazenda Nacional

O marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação,

Considerando a conveniencia de ser servida a Fazenda Nacional em todas as causas, actos e diligencias em que for interessada, por funcionarios privativos:

Considerando, portanto, que os exames de contas, balanços, livros, firmas, documentos promovidos, quer pelos representantes fiscaes, quer pelas outras partes, nas causas que interessarem á Fazenda Nacional, devem ficar a cargo de peritos privativos;

Decreta:

Art. 1.º Ficam creados dous logares de peritos privativos da Fazenda Nacional para todos os exames de contas, balanços, firmas, documentos ou quaesquer outros papeis, em todas as causas, actos e diligencias que possun interessar á mesma Fazenda Nacional.

Art. 2.º O 1º dos peritos examinadores funcionará privativamente nos juizos da 1ª vara de orphãos, 1ª de ausentes, 1ª civil, 1ª vara commercial, 1º cartorio do juizo da provedoria e 1º juizo dos feitos da Fazenda Nacional.

O 2º funcionará privativamente nos juizos da 2ª vara de orphãos, 2ª de ausentes, 2ª civil, 2ª vara commercial, 2º cartorio do juizo da provedoria e 2º do juizo dos feitos da Fazenda Nacional.

Art. 3.º Os peritos examinadores substituir-se-hão reciprocamente emreis impedimentos ou faltas.

Art. 4.º Os peritos examinadores perceberão os emolumentos que por lei lhes competirem.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 31 de julho de 1890
2.ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Ruy Barbosa.

DECRETO N. 616—DE 31 DE JULHO DE 1890

Relava da prescrição as dividas de que são credores o bacharel Trajano Vi-
riato de Medeiros e os herdeiros do 1.º tenente do 4.º batalhão de artilharia
Joaquim da Silva Gusmão.

O marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo
Provisorio constituído pelo Exercito e Armada, em nome da
Nação, attendendo ao que requereram o bacharel Trajano Vi-

riato de Medeiros e os herdeiros do 1.º tenente do 4.º batalhão de
artilharia Joaquim da Silva Gusmão, resolve relevar da pro-
scrição as dividas de que são credores, quanto ao primeiro,
proveniente do vencimento que não recebeu, como juiz de di-
reito avulso, no periodo decorrido de 22 de agosto de 1878 a 10
de abril de 1885, e quanto aos ultimos, do que deixou de ser
pago ao referido official desde 3 de novembro de 1867, em que
foi feito prisioneiro, até 14 de dezembro de 1868, dia anterior ao
em que foi fuzilado por ordem do dictador do Paraguay.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda
assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 31 de julho de
1890, 2.ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Ruy Barbosa.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio do Interior

Expediente do dia 23 de Julho de 1890

Ministerio dos Negocios do Interior — 1.ª sec-
ção—Rio de Janeiro, 26 de julho de 1890.

Em resposta ao officio de 17 do corrente
mz, declaro-vos que pôdo ser attendido o
pedido que fez a esse governo o subdito por-
tuguez Raphael Marques para ser naturali-
sado de accordo com as disposições do decreto
n. 13 A, de 26 de novembro do anno pas-
sado, visto não lhe convir aguardar o prazo
do art. 1.º do decreto n. 58 A, de 14 de
dezembro seguinte, prorogado pelo de n. 479,
de 13 de junho ultimo, porquanto a natu-
ralização tacita não exclue a expressa.

Saule e fraternidade. — José Cesario de
Faria Alvim. — Ao Sr. governador do estado
de S. Paulo.

Ministerio dos Negocios do Interior —
2.ª secção — Rio de Janeiro, 26 de julho
de 1890.

Com officio de 19 do fevereiro do corrente
anno o inspector de saude do porto desse es-
tado transmittiu-me informado o requeri-
mento em que o agente da Companhia Brasi-
leira de Navegação a Vapor na capital do
mesmo estado recorreu, nos termos do artigo
175 do regulamento annexo ao decreto nu-
mero 9.554 de 3 de fevereiro de 1886, do acto
pelo qual o dito inspector impoz ao comman-
dante do paquete *Espirito Santo*, á vista do
art. 125 §§ 1.º e 2.º do citado regulamento, a
multa de 200\$, por ter o immediato daquelle
paquete declarado, na occasião da visita sa-
nitaria externa, não existir a bordo doente de
molestia contagiosa e mais tarde mandado
desembarcar o fogueista José Lauriano accom-
mettido de variola.

Da informação prestada pelo medico do hos-
pital da Santa Casa da Misericórdia, ouvido
sobre o caso de que se trata, á requisição do
ministerio a meu cargo, a qual acompanhou
em cópia o vosso officio de 18 de junho ultimo,
consta que o enfermo transportado para o
referido hospital poucas horas depois de ha-
ver chegado o paquete *Espirito Santo* o logo
removido para o da *Ponta do Bonfim*, já se
achava com franca erupção de variola, pelo
que devia a molestia datar de mais de um
dia.

Estando assim verificada a improcedencia
da allegação que faz o recorrente, do que o
immediato ignorava que houvesse doente a
bordo e que a molestia só veio a caracterisar-
se depois que elle foi submettido a tratamen-
to, resolvi negar provimento ao recurso para
o fim de tornar-se efectiva a multa commi-
nada no art. 125, § 2.º, do regulamento de 3
de fevereiro de 1886, e para os devidos effe-
tos, vos communiquei esta decisão.

Por esta occasião declaro-vos, além de o fi-
zerdes constar ao inspector, que na confor-
midade do art. 95, n. 1, do mencionado re-
gulamento o, entre outros, dos avisos de 20
de julho de 1887 e 26 de março de 1888, não
podem os inspectores de saude dos portos di-
rigir-se a este ministerio sinão por interme-
dio do respectivo inspector geral ou dos go-
vernadores dos estados.

Saule e fraternidade. — José Cesario de Faria
Alvim. — Sr. governador do estado do Ma-
ranhão.

— Declarou-se:

Ao director geral da assistencia medico-
legal de alienados que o Ministerio do Interior
fica inteirado de que, devido a despezas im-
previstas, que, conforme lhe declarou o juiz
de orphãos de Araruama, se fizeram antes de
terem vindo para o Hospicio Nacional os alie-
nados de quem trata o aviso de 12 de junho
ultimo, da quantia de 3:250\$ que pertencia
áquelles alienados, não poudo ser recolhida ao
cofre da secretaria da assistencia sinão a de
2:480\$ enviada pelo mesmo juiz;

Ao inspector geral de hygiene que devem
ficar á disposição da Inspectoria Geral de
Saude dos Portos tres estufas de Geneste e
Herschler—tipo hospital— para serem utili-
zadas no serviço do Lazareto da Ilha Grande.
— Deu-se conhecimento ao inspector geral in-
terino de saude dos portos.

— Requisitou-se ao Ministerio da Fazenda
o pagamento da quantia de 27\$, importancia
de encadernações feitas no Instituto dos Sur-
dos Mudos para a Secretaria de Estado.

Ministerio da Justiça

Por portarias de 1 do corrente:

Concedeu-se seis mezes de licença, ao ci-
dadão Arthur de Mello Pereira e Castro, ser-
ventuario vitalicio do officio de 1.º tabellião
do publico judicial e notas do termo de Santo
Antonio de Padua, no estado do Rio de Ja-
neiro, para tratar de sua saude;

Foi prorogada por tres mezes, com o orde-
nado a que tiver direito, a licença ultima-
mente concedida ao bacharel José Julião Ro-
gueira Pinto de Souza, juiz de direito da
comarca de S. Bernardo das Russas, no
estado do Ceará, para fim identico.

2.ª secção — Ministerio dos Negocios da Jus-
tiça — Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1890.

Declaro-vos com referencia ao telegramma
de 24 do mez findo:

1.º Que a justificação suppletoria da cer-
tidão de idade pôde ser dada perante o juiz
dos casamentos, o juiz de paz, ou qualquer
juiz do civil, conforme decidio o aviso de 16
do mesmo mez, publicado a 13.

2.º Que os juizes dos casamentos além dos
emolumentos fixados no art. 122 do decreto
n. 181 de 24 de janeiro ultimo pela assistencia
e condução, percebem pelos demais actos, na
forma do art. 124, os que estiverem taxados
no regimento de custas e no decreto n. 9886
de 7 de março de 1888, nada percebendo, po-
rém, quando se tratar de pessoas notoria-
mente pobres.

Saule e fraternidade. — Francisco Glicerio.
— Sr. governador do estado do Paraná.

Expediente do dia 23 de julho de 1890

Solicitou-se do Ministerio dos Negocios da
Fazenda a expedição de ordens:

Para que se pague no Thesouro Nacional a
quantia de 800\$ arbitrada como ajuda de custo
ao juiz de direito Antonio de Olinda Almeida
Cavalcante, nomeado chefe de policia do esta-
do de Pernambuco;

Para que o thesoureiro da Directoria de
Fazenda do estado do Rio de Janeiro receba
no Thesouro Nacional a quantia de 1:800\$,
importancia do aluguel annual do predio em
que funciona a secretaria de policia, não só
relativamente aos dous trimestres vencidos,
como aos que se vencerem durante o actual
exercicio. — Deu-se conhecimento ao gover-
nador do estado do Rio de Janeiro.

— Transmittiram-se:

Ao governador do estado da Parahyba a
conta da companhia Estrada de Ferro Conde
d'Eu, na importancia de 70\$800, que a este
ministerio foi remetida pelo da fazenda,
visto tratar-se de passageiros cujo pagamento
deve correr por conta dos cofres daquelle es-
tado.

Ao governador do estado de S. Paulo, para
ser instruido e informado, nos termos do de-
creto n. 2566 de 28 de março e do aviso de 28
de junho de 1865, o recurso de graça inter-
posto pelo bacharel Melchisedes Alves Vieira,
condemnado á pena de suspensão do emprego
pelo juiz de direito da comarca de Jalé, na-
quelle estado.

— Autorizou-se o coronel commandante
geral do regimento policial desta capital a
contractar com o cidadão Manoel Joaquim Ma-
chado, pelo aluguel mensal de 75\$, o prédio
sito no Realengo, afim de que seja para o
mesmo transferido o 29.º posto policial.

— Declarou-se ao Dr. chefe de policia in-
terino desta capital que foi approvado o con-
tracto celebrado pelo mesmo com os nego-
ciantes Fernandes, Ribeiro & Comp. para
fornecimento de objectos do expediente
áquella repartição e annexas, durante o 2.º
semestre do actual exercicio.

— Recommendeu-se ao coronel comman-
dante geral do regimento policial desta
capital que mande dar baixa aos soldados do
mesmo regimento Joaquim Teixeira de Car-
valho, Ernesto José Fernandes, Eugenio Ma-

noel Francisco, Manoel Marinho Falcão e Manoel Firmo Caetano, os tres primeiros por terem sido julgados incapazes do serviço em inspecção de saúde a que foram submettidos, e os dous ultimos apresentando substitutos idoneos e indemnizando a Fazenda Nacional do que estiverem a dever.

— Pela Directoria Geral, remetteu-se ao coronel commandante geral do regimento policial, para informar, o requerimento em que Alfredo Henrique da Silva Castro e Fernando Pinto de Almeida Junior pedem que se mande fazer experiencia nos cavallos daquelle regimento, sobre as vantagens que possam resultar da applicação de ferraduras de Lorrachia.

Dia 23

Solicitou-se do Ministerio da Fazenda a expedição de ordem

Para que sejam habilitadas as Thesourarias:

Do estado da Bahia, com a quantia de 1.500\$, para pagamento de ajuda do custo arbitrada ao juiz de direito Candido Cesar da Silva Leão, removido da comarca do Brejo Grande para a de Alenquer. — Deu-se conhecimento ao governador daquelle estado.

Do do Pará com a de 246\$251, importancia do credito aberto pelo governador do mesmo estado para occorrer ao pagamento da gratificação que compete ao cidadão Antonio Marcollino da Silva Neves, por haver servido interinamente o lugar de amanuense da secretaria da policia, de 14 de fevereiro a 13 de maio. — Communicou-se ao governador do mesmo estado.

Para que se pague

Pelas respectivas collectorias de rendas geraes:

O ordenado de 240\$ que compete ao carcereiro José Joaquim Pires da Fonseca, nomeado para a cadeia do termo de Itaguahy, no estado do Rio de Janeiro;

O de 300\$ que compete ao carcereiro Henrique Esteves Velloso, nomeado para a cadeia do termo de Valença, no mesmo estado.

No Thesouro Nacional:

Os vencimentos que competirem ao cidadão Aldano Luiz Cesar de Oliveira, promotor publico interino da comarca do Carmo, no referido estado, pelo exercicio do mesmo cargo, na razão de 1:400\$ annuaes;

A quantia de 227\$882, importancia do gaz consumido na secretaria do Estado, no 2º trimestre do corrente anno.

— Transmittiram-se:

Ao Ministerio da Fazenda, em additamento ao aviso n. 284 de 11 de fevereiro ultimo, cópia do officio do governador do estado do Rio de Janeiro, de 3 do corrente, pedindo que sejam pagos pela respectiva collectoria de rendas geraes os vencimentos do carcereiro da cadeia da Santa Maria Magdalena Joaquim Gonçalves da Costa.

Ao coronel commandante geral do regimento policial desta capital, o processo instaurado contra o soldado do mesmo regimento Henrique Lourenço assim de que seja cumprido o acórdão do Conselho Supremo Militar e de Justiça.

— Declarou-se, ao governador do estado de Alagoas, em resposta ao officio n. 81 de 10 deste mez, que a consulta do 1º juiz de paz da cidade de Penelo sobre a competencia do juizo perante o qual se deve fazer a prova em supprimento da falta da certidão de idade dos nubentes, está resolvida pelo aviso de 16 do mesmo mez publicado no *Diario Official* de 18.

Ao governaor do estado de Minas Geras, em resposta ao officio de 8 do corrente e para que faça constar ao juiz de direito Francisco de Paula Fernandes Rabello, que o prazo marcado para o mesmo juiz assumir o respectivo exercicio na comarca de Alfenas, para onde foi ultimamente removido, é o de cinco mezes, conforme foi publicado no *Diario Official* de 25 do mez findo.

— Pela Directoria Geral

Transmittiram-se:

Ao Dr. chefe de policia interino desta capital, assim de propor o que convier, o requerimento em que o cidadão Francisco Corrêa da Conceição pede exoneração do cargo de subdelegado de policia da ilha de Paqueta, por motivo de molestia;

Ao juiz de direito da 1ª vara do orphãos desta capital, para informar, o officio do 1º supplente do juiz de orphãos do termo de Valença, no estado do Rio de Janeiro, em que reclama sobre a praça annunciada por aquelle juizo, da fazenda de Cantagallo, naquelle termo.

Dia 24

Solicitou-se do Ministerio da Fazenda a expedição de ordem:

Para que seja habilitada a thesauraria do estado da Bahia com a quantia de 630\$, para pagamento da ajuda de custo do juiz de direito Julio Pereira de Carvalho, removido da comarca de Jacobina para a da Birra do Rio das Contas, ambas no mesmo estado. — Deu-se conhecimento ao governador daquelle estado.

Para que sejam pagas as seguintes quantias:

De 30\$, importancia de uma bandeira fornecida à Casa de Detenção desta capital, no mez de dezembro de 1889.

De 33\$30, importancia de objectos de expediente fornecidos nos mezes de abril, maio e junho proximo findo ao Tribunal da Relação desta capital,

— Communicou-se ao Ministerio da Fazenda para os fins convenientes:

Que foi nomeado o cidadão Balthazar Odorico Mendes para o lugar de auxiliar da inspecção de vehiculos da repartição da policia;

Que o juiz de direito bacharel José Pedro Marcundes Cesar, aposentado por decreto de 21 do corrente mez, com o ordenado a que tiver direito, na forma da lei, conta 15 annos, um mez e doze dias de effectivo serviço publico.

— Devolveu-se ao Ministerio das Relações Exteriores a carta rogatoria, que acompanhava o aviso n. 48 de 27 de maio ultimo, acerca de uma das verbas do testamento com que falleceu em Vienna o conde Henrique Hardenegg.

— Autorizou-se o chefe de policia desta capital a chamar concorrência para o fornecimento à Casa de Detenção de 4'000 metros de algodão trançado e 300 mantas escuras, destinados ás roupas para os detentos daquelle estabelecimento.

— Pela directoria geral:

Remetten-se ao juiz de direito do 4º districto criminal da Capital Federal, para informar, o requerimento em que José Bento Carilho, escripturário da subdelegacia do 2º districto da freguezia de Santa Rita desta capital, pede para ser incluído no quadro dos escripturários daquelle juizo.

— Recomendou-se ao commandante do regimento policial desta capital que mando submeter à inspecção de saúde o cabo de esquadra do mesmo regimento Manoel José do Nascimento, de quem trata a informação n. 784 de 16 do corrente.

REQUERIMENTOS DESPACHADOS

Dia 31 de julho de 1890

Dr. Pio Antonio de Souza. — Os logares estão preenchidos.

Barão de Rimes. — Subsiste o despacho de 3 de junho ultimo.

Arthur de Almeida Boaventura. — O supplicante só poderá ser attendido no futuro orçamento.

Francisco Corrêa da Conceição. — A' vista da informação do chefe de policia, não convem ao serviço publico que seja concedida a exoneração solicitada.

Custodio Ferreira de Oliveira. — Não ha lei que autorise a aposentadoria requerida pelo supplicante.

Ministerio da Fazenda

Por titulos de 31 de julho findo,

Foram nomeados:

Primeiro escripturario do Thesouro Nacional, o 2º, Manoel Ribeiro Sarmiento;

Segundo dito da mesma repartição, o 3º, Eduardo Duarte Silva;

Ajudante do engenheiro zelador dos proprios nacionaes, Manoel Eduardo de Castro Leal;

Primeiro perito examinador de livros e documentos, junto aos procuradores dos Feitos da Fazenda Nacional, Joaquim Feliciano Gomes;

Segundo dito, Gaspar Teixeira de Carvalho;

Praticante da Thesouraria da Fazenda do estado da Parahyba, o 2º escripturario da alfandega Rodolpho José Henriques;

Segundo escripturario da alfandega da Parahyba, Antonio da Silva Pessoa;

Praticante da Thesouraria da Fazenda do estado de Matto Grosso, Theodoro da Silva Baptista.

— Foram aposentados com o vencimento que lhes competir na forma da lei:

O 1º escripturario do Thesouro Nacional João Paulo da Costa, os empregados da extincta recebedoria do estado de Pernambuco, ajudante do administrador José Felippo Nery, 1º escripturarios Angelo Custodio Rodrigues França e Thomaz Lins Soriano, e 3º dito Joaquim José de Sant'Anna, o 3º dito da alfandega do mesmo estado, Silverio João Nepomuceno Bastos, e o official de descarga extincto da dita alfandega João Moreira de Mendonça.

— Foi concedida a Eduardo da Silveira Lobo a exoneração, que pediu, do lugar de ajudante do engenheiro zelador dos proprios nacionaes.

—

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Circular n. 45. — Rio de Janeiro, 31 de julho de 1890.

Ruy Barbosa, presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, determina que as repartições subordinadas ao Ministerio da Fazenda não lancem de novo em circulação as notas de 500 réis que receberam, nem façam pagamento com ellas; substituindo as que tiverem por moedas de prata, na Caixa da Amortização e nas thesourarias da fazenda. — Ruy Barbosa.

Ministerio da Marinha

Ao 2º tenente Albon Ferreira Caminha concederam-se dous mezes de licença para tratar de seus interesses nesta capital.

REQUERIMENTOS DESPACHADOS

Dia 1 de agosto de 1890

Francisco Hosti Cervantes. — Já foi attendido.

Gustavo Marques Guimarães. — Não é possível ser attendido antes da reforma e reorganização dos arsenaes.

Maria Isabel da Cunha Sampaio. — Comprega na secretaria.

Sabino Ignacio Nogueira da Gama. — Já foi indeferida igual pretensão do supplicante e não ha razões novas para resolver em sentido favoravel.

Ministerio da Guerra

Por portarias de 31 de julho findo, foram nomeados:

Primeiro escripturario do hospital militar de 2ª classe do estado do Pará Anzilio Ramos Proença;

Escrepturario do de 3ª classe no do Maranhão Simplicio Nunes Lisboa;

Escrepturario do de igual classe no do da Parahyba João Christovão da Fonseca, ficando sem effeito a de 5 de junho ultimo que nomeou para este logar Augusto Camara Corrêa de Sá, visto não ter accetado essa nomeação;

Escrepturario do de igual classe do do Sergipe José Dormundo de Araujo;

Escrepturario do da mesma classe da cidade de Sant'Anna do Livramento, no estado do Rio Grande do Sul, José de Souza Lima;

Escrepturario do da mesma classe na cidade de S. Borja, no referido estado, José de Castro Pinheiro;

Escrepturario do de igual classe na villa do Rosario, no dito estado, Ulysses Carneiro da Fontoura;

Escrepturario do de igual classe no estado de Goyaz, Ursezino José de Gusmão.

Expedientes do dia 31 de julho de 1890

Ao Sr. Ministro da Fazenda, rogando se digne providenciar afim de que

- Seja paga a Claudina Maria da Silva, viúva de José Vicente da Silva, musico do 7º batalhão de infantaria, a quantia de 43\$, importancia de fardamento que deixou de receber em 1888, e ao Dr. Deodato Cesino Villela dos Santos, procurador da ex-praça do 1º batalhão de infantaria Antonio Ramos Chaves a de 266\$666, importancia da 1ª e 2ª prestações do premio de voluntario a que teve direito e não recebeu em tempo.

A thesauraria do estado do Paraná seja habilitada, por conta do § 4º — Directoria geral de obras militares — do actual exercicio com o credito da quantia de 2:000\$, que deverá ficar a disposição do director da colonia militar do Chopin para ser applicado á limpeza da estrada e construcção de pontes e de engenhos. — Communicou-se ao governador e á dita thesauraria.

Ao Conselho Supremo Militar declarando que o Sr. Generalissimo Chefe do Governo Provisorio, conformando-se com os pareceres do mesmo conselho exarados em consulta de 21 deste mez, indeferiu os requerimentos em que o 1º cirurgião Dr. Joaquim José de Araujo e o 2º sargento Virgilio das Neves, ambos reformados do exercito, pedem melhoramento de reforma.

Ao governador do estado do Espirito Santo, declarando, em solução á consulta feita pelo director das obras militares desse estado, que o mesmo não tem direito ás gratificações de que trata a tabella annexa ao regulamento approved pelo decreto n. 10227 de 5 de abril do anno proximo passado, por isso que este decreto não foi mandado executar.

Ao do de Minas Geraes, approvando a nomeação interina que fez de Francisco Carlos de Assis Rocha para professor do primeiras lettras da companhia de aprendizes militares desse estado, em substituição de Raymundo Nonato Felicissimo que peliu exoneração.

Ao do do Rio Grande do Sul:

Mandando fornecer ao 5º regimento de cavallaria, com destino á respectiva escola regimental, os artigos de que trata a nota que se envia.

Declarando que fica autorisado a mandar comprar e remetter para esta capital, com destino á fabrica de armas, 200 pranchões da madeira denominada *acouta cavallo*, devendo cada um ter 4m,80 de comprimento, 0m,0825 de espessura e 0m,33 de largura, e vir dividido em tres pedaços iguaes. — Communicou-se ao director da referida fabrica.

A thesauraria de Fazenda do Rio Grande do Sul, declarando que deve remetter a esta secretaria de Estado os papeis relativos á divida do fardamento que deixou de ser abonado em tempo á ex-praça do 28º batalhão de infantaria José Maria de Alvarenga, que se acha actualmente no Asylo de Invalidos da Patria, afim de se resolver sobre o pagamento que solicita da importancia de tal divida.

A Intendencia da Guerra, mandando:

Remetter, com a maxima urgencia, á escola militar do Ceará o fardamento de que trata a nota que se envia.

Fornecer ao Arsenal da Guerra desta capital, á fortaleza de Santa Cruz, á Escola Geral de Tiro do Campo Grande, ao 1º regimento de cavallaria e ao 1º batalhão de engenharia os artigos constantes das notas que se remetem.

A Repartição de Ajudante General, mandando accetear, si forem julgados idoneos, os substitutos que por si apresentarem, para se eximirem do serviço do exercito, os alumnos da Escola Militar desta capital Benedicto Felisberto Martins Junior e Luiz Hugo da Costa Abreu, os quaes, não obstante taes substituições, deverão indemnizar os cofres publicos das despesas que tiverem feito na mesma escola, na forma do regulamento.

Ministerio da Agricultura

Por portaria de 25 de julho findo, foi nomeado o cidadão João da Cruz, para o logar de pagador especial das commissões creadas para medir terras no valle do Parapanemá, estado de S. Paulo, percebendo os vencimentos que lhe competirem.

REQUERIMENTOS DESPACHADOS

Dia 31 de julho de 1890

Manoel Maia de Seixas Borges, pedindo reconsideração do aviso n. 7 de 27 de dezembro de 1888 sobre as terras que possui na comarca de Palmares, estado de Pernambuco. — Mantenho o aviso contra o qual reclama o supplicante.

Dia 1 de agosto

Dr. Eduardo Pierantoni. — Sella o requerimento e documento.

Annibal Fernandes Pinheiro, pedindo entrega dos documentos relativos á concessão feita por decreto n. 5337 de 16 de julho de 1873, para o arrasamento dos morros do Castello e do Santo Antonio. — Deferido, passando o supplicante recibo.

José Bernardes Camello, aposentado no logar de desenhista de 2ª classe da Inspeccão Geral de Obras Publicas. — Apresente documentos para contagem do tempo de serviço.

Companhia Ceres Paulista pedindo autorização para organizar-se. — Deferido. Compareça na Directoria Central para pagamento do sello.

Antonio Pereira Soares pedindo privilegio para o aparelho denominado « Progresso », de sua invenção. — Idem. Idem.

Alexander Iwan Hoffman e Franz Hilmir Auerwall, idem para a sua invenção de arrosos aperfeccionados. — Idem. Idem.

Louis Rutowitch, idem para a cama-cadeira de sua invenção. — Idem. Idem.

Francisco Ortiz, idem certidão de melhoramento para o « Fogão Ortiz », já privilegiado pela carta patente n. 710 de 22 de junho de 1889. — Idem. Idem.

Walter Robertson, idem para sua invenção de um novo artigo aperfeccionado em galha ou solidificado. — Idem. Idem.

J. Las Casas Netto, pedindo que lhe seja concedido privilegio para a introdução e exploração da industria do gaz pelo systema « comprimido e portatil ». — Indeferido.

Rodolpho Fechner pedindo privilegio para a sua invenção de um processo effcaz, hygienico e economico para a conservação do leite. — Indeferido ficando ao supplicante salvo o direito de reformar o seu pedido de accordo com art. 29 do regulamento approved por decreto n. 8320 de 30 de dezembro de 1882.

The Royal Insurance Company pedindo o archivamento de documentos que apresenta. — O cumprimento dessa formalidade deve ser feito perante a Junta Commercial desta capital.

Companhia de seguros maritimos Aliança, fazendo igual pedido. — Idem. Idem.

Pedro José Monteiro pedindo diversos favores para uma empresa ou companhia que pretende organizar. — Indeferido.

Amazon Steam Navigation Company, recorrendo para este ministerio, afim de ser resolvida a interpretação que apresentou ao Ministerio da Fazenda relativamente a algumas das disposições do decreto de 17 de janeiro ultimo. — A solução da questão acha-se no Diario Official de 7 de junho proximo findo.

Estevão Joaquim Martins e outros. — Compareçam na Directoria do Commercio.

Repartição fiscal do governo junto á companhia City Improvements

BOLETIM DO SERVIÇO DIARIO

Dia 28 de julho de 1890

Foram visitadas as casas de machinas e fez-se a desinfecção das materias com os ingredientes e na dosagem conveniente.

Os flushing-tanks funcionaram regularmente.

1º districto — Predios esgotados 8.111 3/4; cortiços 70, com 2.389 quartos.

Reclamações em predios sete, sendo cinco por obstrucções devidas a gorduras (3), a terra (1) e a papeis (1) nos ramaes de 4", 6" e de 9", uma por vasamento devido a syphão quebrado e uma que fica em andamento. — Foram attendidas no mesmo dia.

Concluiu-se o serviço de uma reclamação anterior por vasamento devido a receptaculo quebrado.

Limparam-se os depositos da rua da Saude, os rallos das ruas do Visconde do Itaborahy, Visconde de Inhaúma, Theophilo Ottoni e o ramal de 12" da rua de D. Manoel.

Continuam as obras do ramal da rua do Visconde de Inhaúma.

2º districto — Predios esgotados 8.738; cortiços 120, com 3.691 quartos.

Reclamações em predios nove, por obstrucções devidas a terra (7), a pannos (1) e a materias (1) nos ramaes de 4", 6" e de 9". — Foram attendidas no mesmo dia.

Limpou-se a galeria da rua do General Pedra.

3º districto — Predios esgotados 4.351; cortiços 80, com 2.375 quartos.

Reclamação em predio uma, por obstrucção devida a terra no ramal de 6". — Foi attendida no mesmo dia.

Continuam as obras da galeria da rua do Cattete.

4º districto — Predios esgotados 7.193, cortiços 37, com 660 quartos.

Reclamações em predios quatro, por obstrucções devidas a terra (3) e a sebo (1) nos ramaes de 4" e de 6". — Foram attendidas no mesmo dia.

Limparam-se os depositos das ruas do Barão de Mesquita (4) e Haddock Lobo (6).

5º districto — Predios esgotados 2.915; cortiços 11, com 232 quartos.

Reclamações em predios cinco, sendo duas por obstrucções devidas a sebo nos ramaes

de 4", duas por exhalações devidas a juntas abertas nos ramaes de 6" e uma por desarranjo em bacia de patente.—Foram attendidas no mesmo dia.

Limparam-se os depositos das ruas de Guanabara, Nova Guanabara, Paysandu e o ramal desta ultima rua.

Repartição fiscal do governo junto á companhia *City Improvements*, 29 de julho de 1890.—Pelo engenheiro fiscal, *Luis F. Monteiro de Barros*, ajudante.

Dia 29

Foram visitadas as casas de machinas e fez-se a desinfecção das materias com os ingredientes e na dosagem conveniente.

Os *flushing-tanks* funcionaram regularmente.

1º districto — Predios esgotados 8.111 3/4; cortiços 70, com 2.389 quartos.

Reclamações em predios sete, sendo quatro por obstrucções devidas a terra (2) e a materias (2) nos ramaes de 6" e de 9", duas por exhalações devidas a juntas abertas nos ramaes de 6" e uma que fica em andamento.—Foram attendidas no mesmo dia.

Limpu-se o ramal de 12" do largo da Ba-talha.

Continuam as obras do ramal da rua do Visconde de Inhaúma.

2º districto — Predios esgotados 8.738, cortiços 129, com 3.691 quartos.

Reclamações em predios seis, sendo tres por obstrucções devidas a terra (2) e a gorduras (1) nos ramaes de 6" e tres por vassamento devido a juntas abertas (2) no ramal de 9" e a receptaculo quebrado (1).—Foram attendidas no mesmo dia.

Limparam-se os depositos das ruas do General Pedra, Machado Coelho e praia Formosa.

3º districto — Predios esgotados 4.351, cortiços 80, com 2.375 quartos.

Reclamações em predios tres, por obstrucções devidas a terra, nos ramaes de 6".—Foram attendidas no mesmo dia.

Limparam-se os depositos das ruas do Riachuelo, Rozendo, Invalidos e Silva Manoel.

Continuam as obras da galeria da rua do Cattete.

4º districto — Predios esgotados 7.193; cortiços 37, com 660 quartos.

Reclamações em predios duas, por obstrucções devidas a terra (1) e a lixo (1) nos ramaes de 4".—Foram attendidas no mesmo dia.

Limparam-se os depositos das ruas do Barão de Mesquita (3) e travessa do Patrocinio (1).

5º districto — Predios esgotados 2.915, cortiços 11, com 232 quartos.

Reclamações em predios duas, por obstrucções devidas a terra (1) e a lixo (1) nos ramaes de 6".—Foram attendidas no mesmo dia.

Limparam-se os depositos das ruas da Assumpção, Bambina e travessa do Figueiredo.

Repartição fiscal do governo junto á companhia *City Improvements*, 30 de julho de 1890.—Pelo engenheiro fiscal, *Luis F. Monteiro de Barros*, ajudante.

NOTICIARIO

Contadoria Geral da Guerra

—Pagam-se hoje aos corpos de engenheiros, estados-maiores de artilharia, 1ª e 2ª classes e de saúde, inclusive as secretarias dos hospitais e consignações para alimento de familias.

Bibliotheca da Escola Polytechnica — Durante o mez de julho foi esta bibliotheca frequentada por 227 leito-

res, que consultaram igual numero de obras em 305 volumes, a saber: mathematicas 112, sciencias physico-naturaes 30, engenharia civil 33, dicionarios 19, jornaes scientificos 19, sciencias sociaes 6, historia e geographia 3, litteratura 5; escriptas em portuguez 42, em francez 169, em inglez 10, em latin 4 e em italiano 2.

Pagadoria do Thesouro —

Pagam-se hoje as folhas dos seguintes ministerios:

Interior—Secretaria, Inspectoria Geral de Saude dos Portos, secretaria do Senado, dita da Camara dos Deputados, Inspectoria de Hygiene, Hospital de S. Sebastião e Laboratorio de Analyses.

Instrução—Secretaria e Inspectoria da Instrução Publica.

Marinha—Contadoria, Intendencia, Arsenal e Escola de Machinistas.

Fazenda—Montepio, diversas pensões, Casa da Moeda, Imprensa Nacional, *Diario Official* e Juizo dos Feitos.

Justiça—Secretaria do Estado.

Sinistros maritimos.—A administração do *Bureau Veritas* francez publicou a relação dos sinistros maritimos occorridos durante o mez de maio de 1890. São os seguintes:

Navios de vella perdidos: 5 allemães, 14 americanos, 25 inglezes, 1 chileno, 6 francezes, 1 hollandez, 1 italiano, 9 noruegueses, 2 portuguezes, 1 russo e 5 suecos.—Total, 68.

Neste numero comprehendem-se 3 navios que se julgam perdidos por não haver noticias delles.

Navios a vapor perdidos: 12 inglezos.

Neste numero comprehendem-se 2 vapores que se julgam perdidos por falta de noticias.

Imprensa periodica—Recebemos a *Revista do Observatorio*, ns. 6 e 7, de junho e julho ultimo, trazendo o seguinte sumario:

Relogio solar universal—Velocidade de propagação das ondas hertzianas da electricidade em geral — Congresso meteorologico internacional—Subsidios para a geographia e climatologia do estado de Matto Grosso—Aviso aos navegantes—Aspecto do céu durante o mez de agosto de 1890—Diario meteorologico dos mezes de maio e junho de 1890—Revista climatologica dos mezes de maio e junho de 1890 — Resumo das observações meteorologicas feitas no observatorio nos mezes de maio e junho de 1890.

— *Il Brasile*, n. 7, de julho ultimo, contendo uteis informações, o abrindo o folheto a Constituição dos Estados Unidos do Brazil, vertida para o italiano.

Estrada de Ferro do Caran-gola—Do resumo do relatorio de janeiro do corrente anno consta:

Construção do ramal de Itapemerim.—Foi iniciada a construção deste ramal, em prolongamento ao de Itabapoana, em 7 de janeiro do corrente anno.

Preparação do leito:

Locação..... 2.000 m
Derribada em mata vir-gem..... 2.000 m
Movimento do serra..... 1.000 m³

Obras de arte

Pontilhão no vallão Santo Eduardo.

Estaca n. 11.

Alvenaria no encontro n. 1..... 50 m³

Trafego—Este serviço foi feito com regularidade por 274 trens que percorreram 24.041 kilometros, na composição media de 6 vehiculos, sendo: 248 de passageiros (mixtos), 10 de cargas, 3 especiaes, 13 a serviço da estrada.

Locomotivas—Percorreram 26.373 kilometros, e consumiram:

822m³ de lenha..... 1:479\$800
591 kilos de graxa..... 35\$600
242,5 ditos de estopa..... 101\$850
522 litros de azeite..... 266\$220
Diversos..... 24\$691

Total..... 2:226\$961

Removeram:

Peso morto..... 1.051.119k
Peso util..... 269.828k
Peso util serviço da estrada..... 822k

Total removido..... 1.315.769k

Proporção do peso util para o morto..... 19,8%

Carros e wagons—Fizeram o percurso de 93.969 kilometros, sendo:

Carros de passageiros..... 27.602
Ditos de bagagens..... 15.376
Ditos de animaes..... 11.005
Wagons fechados, mercadoria, carregados..... 32.685
Ditos idem, idem, vassios..... 3.927
Plataformas carregadas..... 2.101
Ditas vassias..... 1.270

Total..... 93.969

Movimento—Transitaram:

Passageiros de 1ª classe..... 2.429
Ditos de 2ª..... 3.981

Total..... 6.410

Transportaram-se:

Bagagens—2.561 volumes, pesando 32.580 kilos.

Animaes—440 animaes diversos.

Mercadorias—43.334 volumes, pesando 3.160.372 kilos, assim especificadas:

Generos	Volumes	Peso kilos
Café.....	15.363	923.371
Assucar.....	125	7.500
Aguardente.....	63	26.292
Fumo.....	160	1.360
Coures.....	17	259
Toucinho.....	97	4.382
Cereaes.....	915	49.613
Madeira.....	162	744.777
Diversos (exportação).....	8.809	633.669
Ditos (importação).....	16.942	729.684
Sal.....	678	39.465
Total.....	43.334	3.160.372

Sendo procedente:

Procedencia	Peso transportado	Trabalho util
De Campos ao interior.....	625.893	54.138.087
Do interior a Campos.....	2.156.432	164.679.265
Trafego inter-diaro.....	378.047	20.193.158
Total.....	3.160.372	239.010.508

Receita—A receita importou em 41:923\$980 sendo:

Passageiros..... 11:214\$360
Bagagem..... 876\$940
Animaes e carros..... 602\$800
Mercadorias..... 31:812\$340
Telegrapho..... 315\$900
Trens especiaes..... 494\$260
Rendas diversas..... 47\$780

Total..... 44:923\$980

Despesa—A despesa montou a 29:116\$934, sendo assim distribuida:

Administração central..... 833\$333
Trafego..... 6:161\$893
Tração..... 6:836\$973
Carros e wagons..... 1:252\$657
Conservação da via permanente..... 13:810\$053
Telegrapho..... 102\$750
Almoxarifado..... 89\$275

Sendo:

Com o pessoal....	20:331\$753
Com o material...	8:785\$181
Total.....	29:116\$934

Percorso — O percurso foi:

por passageiro.....	39,1 k.
por bagagem.....	59,8 »
por mercadoria.....	75,6 »

A receita importou em.....	44:923\$980
E a despesa em.....	29:116\$934

Saldo a favor da receita.. 15:807\$046

Relação da despesa para a re- ceita	64,8 %
Dita em igual periodo de 1889	45,317 »

A renda kilometrica foi:

Renda de passageiro por kilo- metro.....	50\$283
Idem média por passageiro e kilo- metro.....	\$44,6
Renda de bagagem por kilo- metro.....	3\$032
Frete médio por tonelada e kilo- metro.....	\$449
Renda de mercadoria por kilo- metro.....	140\$616
Frete medio por tonelada e kilo- metro.....	\$131
Receita kilometrica.....	201\$452
Despesa.....	130\$569
Saldo por kilometro.....	70\$883

Telegrammas expedidos — 436 com 6.073 palavras, sendo em serviço particular 145 com 2.540 palavras.

Via permanente—Substituíram-se 672 dormentes, 204 trilhos, 44 chapas, 1.258 para-fusos e 850 grampos.

Imposto — Arrecadou-se 1:144\$900 de imposto de transito.

Occurencias—Não houve occurencia digna de menção.

**Estrada de Ferro D. Theres-
ta Christina**—Do extracto do relatório de março de 1890 consta:

Tração—Foi percorrida a linha por 26 trens mixtos, com o percurso de 3.161km,600, um especial de 117,km600, 24 de carga 1.359km900,1 de lastro, com o de 4.152km,100.

Distancia percorrida por loco- motivas.....	6.530.856 km.
» » por trens..	4.759.100

A locomotiva n. 1 percorreu 1.301km,426; a n. 2 percorreu 1.172.260 kilometros, a n. 4 fez 963km876; e a n. 6 percorreu 1.297km,822, a n. 7 fez 1.795km,472.

A composição média dos trens mixtos foi de 19,57 vehiculos, dos especiaes tres, dos de carga 15,66 e dos de lastro 20.

Consumiram-se nas locomotivas 300 metros cubicos de lenha ou 0m3,045 por kilometro percorrido, e bem assim gastaram-se tambem 274 litros de azeite, 27 kilogs. de sebo e 20 de estopa. As diversas repartições gasta-ram 6.250 kilogrammas de carvão, 360m3 de lenha, 444 litros de azeite, 37kilos de sebo, 34 kilos de graxa e 50 de estopa.

Receita — A receita do mez importou em 3:197\$020, assim distribuida:

Passageiros.....	1:094\$340
Bagagens e encomendas.....	323\$360
Mercadorias.....	1:187\$180
Transporto por conta do governo	74\$720
Carros.....	8\$510
Animas.....	262\$600
Telegrapho.....	64\$500
Rendas diversas.....	181\$780
Total.....	3:197\$020

Receita kilometrica.....	27\$479
--------------------------	---------

Importou a despesa em 23:015\$771, assim distribuida:

Administração.....	974\$341
Trafego.....	1:476\$000
Tracção.....	3:516\$195
Reparo de carros e wagons...	340\$403
Conservação.....	7:261\$700
Telegrapho.....	547\$556
Despesas extraordinarias.....	8:820\$276
Indemnizações.....	35\$000

Total..... 23:015\$771

Despesa kilometrica.....	197\$831
Despesa total.....	23:015\$771

Receita total.....	3:197\$020
Deficit.....	19:818\$751

23:015\$771

Proporcionalidade entre a receita e a des-
pesa 719,913 %.

Telegrapho — Transmittiram-se 65 tele-
grammas contendo 776 palavras.

Taxa sobre passagens — Foi recolhida à
Thesouraria de Fazenda no Desterro a quan-
tia de 128\$300 sobre 466 passageiros.

Conservação—Exigiu o emprego do 1.467
dormentes, 65 trilhos, 102 talas, 371 para-
fusos, 91 fangolts, 895 grampos, o 6m3 de
lastro. Removeu-se do tunnel 618m3 de areia.

Obras extraordinarias—Continuam em pro-
gresso, devendo a de João Rabello ficar
prompta em fins de abril do corrente anno.

Considerações geraes — Receita em março de 1889.....	1:968\$820
Dita de 1890.....	3:197\$020
Diferença para mais em 1890...	1:228\$200
Despesa em março de 1889.....	25:179\$439
Dita idem de 1890.....	23:015\$771
Diferença para menos em 1890.	2:163\$668
Deficit em março de 1889.....	23:210\$619
Dito idem de 1890.....	19:818\$751

Diferença para menos em 1890. 3:391\$868.

A proporcionalidade entre a despesa e a
receita em 1889 foi de 1.278,903 %, emquan-
to que em 1890 foi 719,913 %.

As chuvas havidas estragaram as estra-
das das colonias Azambuja, Urussanga etc.,
ficando interrompidas as communicações de
carros entre aquelles logares e a ferro-via,
portanto os principaes productos da lavoura
e industria daquellas colonias.

**Estrada de Ferro Central
da Bahia**—Do extracto do relatório de
engenheiro-fiscal sobre os trabalhos de março
de 1890 consta:

Tração—Foi feito o serviço, com regula-
dade, por 223 trens, sendo 134 mixtos, 80 de
carga, 4 de pagamento e 5 de lastro.

Estes trens percorreram 21.297 kilometros
em 1.003 horas e 10 minutos, com um percurso
medio por trem de 95 kilometros e 592 me-
tros em 4 horas, 29 minutos e 54 segundos,
com uma marcha media de 21 kilometros e
220 metros por hora.

As locomotivas percorreram 24.416 kilo-
metros, os carros 52.294 e os wagons 166.683
kilometros.

A composição media foi de 13,67 vehiculos,
sendo 10,62 carregados e 3,05 vasilos.

O consumo de combustivel por kilometro
de locomotiva foi de 7,3 kilogrammas.

Transportaram-se 839 passageiros de 1ª
classe e 3.840 de 2ª; encomendas e exce-
dentes de bagagens, pesando 29.049 kilo-
grammas, 215 animas; aves, pesando 5.592
kilogrammas e mercadorias pesando 4.336.353
kilogrammas, a saber:

	Kilogs.	
Fumo.....	2.371.331	24:248\$260
Sal.....	89.514	2:980\$180
Cereaes.....	341.062	2:578\$040
Café.....	97.287	1:726\$120
Generos alimenticios..	146.185	1:539\$840
Couros.....	49.860	737\$780
Assucar.....	22.518	566\$140
Maieiras.....	19.680	54\$700
Algodão.....	152	3\$720
Diversas.....	1.198.764	12:484\$860

Transmitiram-se 389 telegrammas com
3.823 palavras.

O movimento financeiro foi o seguinte:

Receita.....	59:666\$020
Despesa.....	48:076\$920
Saldo.....	11:589\$100

A saber:

Linha em trafego (313 kilometros)

Receita:	
Passageiros.....	9:636\$020
Encomendas.....	657\$490
Animas.....	408\$330
Aves.....	95\$260
Mercadorias.....	46:931\$140
Telegrapho.....	433\$900
Multas.....	2\$000
Amazenagens.....	50\$341
Rendas diversas...	5\$920

Ponte sobre o Paraguassú

Receita:	
Passageiros.....	632\$480
Cavalleiros.....	81\$680
Animas.....	291\$760
Diversos.....	433\$690

1:439\$520

Despesa:

Administração.....	3:685\$870
Trafego.....	8:312\$360
Locomoção.....	16:175\$100
Conservação.....	19.461\$040
Ponte.....	442\$550

48:076\$920

Saldo..... 11:589\$100

Relação da despesa para a re-
ceita 80,576 %

Taxa de transporte.....	770\$800
Receita por dia.....	1:924\$710
Dita por trem.....	267\$560
Dita por kilometro.....	190\$926
Despesa por dia.....	1:550\$868
Dita por trem.....	215\$591
Dita por kilometro.....	153\$690

Conservação—A linha acha-se em estado
de regular conservação, tendo-se substituido
na via permanente dormentes, trilhos, gram-
pos e para-fusos estragados.

As obras de arte mostram-se seguras,
tendo-se feito concertos em alguns pontilhões
e boeiros.

A linha telegraphica e aparelhos func-
cionaram regularmente.

As estações, edificios e dependencias sof-
reram reparos necessarios á boa conservação
e asseio.

A despesa com a conservação da via per-
manente por pessoal e materiaes e por dis-
tricto consta da seguinte relação.

	Pessoal	Material
1º districto.....	1:964\$500	1:412\$050
2º dito.....	1:316\$500	978\$100
3º dito.....	1:299\$900	733\$800
4º dito.....	1:630\$500	1:457\$260
5º dito.....	1:049\$000	776\$600
6º dito.....	1:052\$000	2:664\$180

Tracção—O movimento de trens foi feito
com regularidade e sem accidentes.

Na linha principal e ramal de Olhos de Agua
(268 kilometros) os 69 trens que fizeram o
serviço percorreram 16.756 kilometros, os
carros 42.880 e os wagons 136.577 kilome-
tros.

As locomotivas percorreram 19.602 kilo-
metros.

A composição média foi de 24,52 vehiculos
e o consumo médio de combustivel por kilo-
metro de locomotivas de 6,5 kilometro.

Custou ali a tracção 5.517\$920 e a condução de um trem 79\$937.

No ramal (45 kilometros) foi feito o serviço por 151 trens que percorreram 4.541 kilometros, percorrendo as locomotivas 4.813 kilometros, os carros 9.414 kilometros, os wagons 30.106 kilometros.

A composição média foi de 8,81 vehiculos e o consumo médio do combustível por kilometros de 10,5 kilogrammas.

Custou a tracção no ramal 2.163\$330 e custando a condução de um trem 14\$'60.

Em toda extensão em trafego (313 kilometros) custou a tracção 7.683\$250.

Sendo com o pessoal 2.693\$140 e com materiaes 4.990\$110.

Custando a condução média de um trem 34\$454.

Officinas — Funcionaram regularmente, tendo sido feitas diversas obras e reparos para as diversas secções do serviço; sendo de maior importancia os encontros no material rolante, cuja despesa por especie de vehiculo foi a seguinte:

Com locomotivas despendeu-se 3.427\$140, sendo:

Com o pessoal..... 2.151\$970

Com materiaes..... 1.275\$470

Com carros despendeu-se 713\$030, sendo:

Com o pessoal..... 485\$080

Com materiaes..... 228\$950

Com os wagons despendeu-se 2.386\$010, sendo:

Com o pessoal..... 1.213\$430

Com materiaes..... 1.172\$580

Estrada de Ferro de Minas e Rio — Do extracto do relatório do fervereiro consta:

Correram pela linha 252 trens com o percurso de 24.288 kilometros, sendo:

Passageiros — Transitaram 369 de 1ª classe e 1.930 de 2ª.

Encomendas e bagagens — Foram transportados 1.776 volumes, com 30.138 kilos.

Telegrapho — Foram expedidos 496 despachos telegraphicos.

Mercadorias — Foram transportados..... 1.458 666 kilogrammas, sendo:

Sal..... 231.155 kilog.

Toucinho..... 63.288 »

Fumo..... 178.576 »

Café..... 172.905 »

Queijos..... 20.058 »

Diversas..... 792.681 »

Animaes:

Gado vacum..... 7.140

Gado suino..... 38

Lanigero e cabrum..... 15

Receita — Attingiu..... 62.849\$020.

A distribuição da receita foi:

Passagens..... 8.847\$800

Excesso de passagem..... 200\$100

Animaes e carros..... 259\$510

Encomendas e bagagens..... 1.501\$300

Armazenagem..... 157\$610

Diversas..... 244\$950

Telegrapho..... 333\$320

Mercadorias..... 20.210\$880

Sendo:

Sal..... 3.435\$370

Toucinho..... 1.101\$300

Fumo..... 2.987\$240

Café..... 6.033\$120

Queijos..... 227\$070

Diversos..... 15.426\$560

Animaes..... 22.078\$560

Passagens..... 14\$160

Despesa — A despesa importou na quantia de 42.611\$650.

Distribuição da despesa:

Via-permanente..... 12.850\$070

Tracção..... 19.891\$990

Trafego..... 6.170\$470

Administração..... 3.792\$120

Saldo..... 20.234\$370

Relação da despesa para a receita 67,85 %.

A via-permanente despendeu 20,44 %.

A tracção despendeu 31,57 %.

O trafego idem 9,81 %.

A administração idem 6,03 %.

Receita por kilometro percorrido, 1\$968.

Despesa idem idem, 1\$335.

Receita idem de linha, 369\$700.

Despesa idem de dita, 259\$674.

Impostos arrecadados:

Impostos do estado de Minas... 35.103\$620

Dito geral adicional..... 641\$970

Cruzeiro, 30 de abril de 1890. — *M. Valadão Junior*, engenheiro fiscal.

Estrada de Ferro Mogyana

— Do extracto do relatório do anno de 1889

apresentado pelo engenheiro fiscal do pro-

longamento da Estrada de Ferro Mogyana

consta:

Prolongamento ao Rio Grande: A receita

foi de 416.172\$800 e a despesa de 393.536\$190,

dando um saldo de 102.636\$610. Transita-

ram na linha 24.682 passageiros, sendo 4.692

de 1ª e 19.990 de 2ª classe, dando um receita

de 88.717\$945.

O numero de passageiros durante o anno

de 1889 foi superior de 3.427 ao do anno de

1888.

Foram transportados 174.641k de encom-

endas e bagagens e 16.862 animaes com o

peso de 21.810k.

As mercadorias transportadas foram:

Café..... 2.174.335

Assucar..... 384.803

Algodão..... 58.140

Toucinho..... 1.202.373

Fumo..... 224.775

Sal..... 7.615.729

Diversos..... 6.863.516

18.523.671

A importação foi de 13.217.427k, e a expor-

tação de 5.306.244k. Foram expedidos 32.683

telegrammas com 727.761 palavras. Nesse

numero estão 76 telegrammas com 2.537 pa-

lavras transmittidas por conta do governo, e

23.226 com 580.605 palavras gratis, em ser-

viço de trafego.

Ramal de Poços de Caldas — A receita du-

rante o anno de 1889 foi de 112.311\$658, e a

despesa de 141.555\$742, dando um deficit de

29.244\$084. Transitaram no ramal 12.969

passageiros, sendo 4.054 de 1ª e 8.915 de 2ª

classe. Augmentou o numero de passageiros,

em relação ao anno de 1888 de 2.557. Foram

transportados 136.563k de encomendas e

bagagens, e 417 animaes com o peso de 69

toneladas. As mercadorias transportadas

foram:

Café..... 1.820.585k

Assucar..... 339.310k

Toucinho..... 24.209k

Sal..... 452.488k

Diversos..... 2.121.224k

4.757.837k

A importação foi 2.401.066 kilogrammos

e a exportação de 2.356.771 kilogrammos.

Foram transmittidos 12.233 telegrammas

com 238.239 palavras.

Estão incluídos nesse numero 8.510 tele-

grammas gratis em serviço da estrada em

trafego com 178.710 palavras.

Em ambas as linhas a receita foi de

608.504\$458 e a despesa de 535.091\$932,

dando um saldo de 73.412\$526.

Este saldo foi maior do que o do anno de

1888, apenas de 970\$836.

Foram substituídos 17.015 dormentes e 134

postes telegraphicos no prolongamento e

6.136 dormentes no ramal de Caldas.

Houve um descarrilhamento no prolonga-

mento, devido a ter a machina apinhado um

boi na linha, morrendo, por imprudencia, um

passageiro.

Estrada de ferro do Paraná

— Do resumo do relatório sobre o serviço do trafego em março de 1890, consta que a receita foi de 67.751\$830, a despesa de 40.921\$330 e o saldo de 26.833\$500.

A relação da despesa para a receita foi de 60,40.

Por kilometro em trafego:

Receita..... 610\$104

Despesa..... 368\$531

Saldo..... 241\$743

Por trem-kilometro:

Receita..... 9\$730

Despesa..... 5\$377

Saldo..... 3\$353

A receita proveio de:

	Importancia	Relação % do total
Passageiros.....	6.757\$080	9,97
Bagagens.....	1.505\$380	2,22
Mercadorias.....	58.631\$230	86,54
Animaes.....	80\$300	0,12
Telegrammas.....	127\$100	0,19
Rendas diversas.....	102\$920	0,24
Receita accessoria...	490\$820	0,72
	67.754\$830	100,00

Passageiros — Transitaram durante o mez de março 2.211, sendo de:

	Numero	Importancia
1ª classe.....	686	3.257\$795
2ª idem.....	1.525	2.499\$285
	2.211	6.757\$080

Receita por passageiro 3\$056.

Imposto de transito — 1.532 bilhetes sujeitos a este imposto produziram a importancia de 601\$500.

Bagagens — Foram transportados 1.088 volumes, pesando 24.545 na importancia de 1.505\$380.

Receita media por tonelada 61\$331.

Mercadorias — 124.545 volumes pesando 3.391.270, transportados produziram a receita de 58.631\$230.

Receita media por tonelada 17\$231.

Herva matte — A exportação deste producto foi de 1.208T,160 e deu a receita de 31.417\$200, tendo-se já deduzida a importancia 1.203\$590, que será restituída ao exportador de 1.203T,590, a que tem direito.

Receita media por tonelada 26\$004.

Madeira — A exportação de 333T,420 produziu a receita de 1.674\$420.

Receita media por tonelada 5\$021.

Animaes — Foram transportados 18 animaes, produzindo a receita de 80\$300.

Receita por animal 4\$461.

Telegrammas — Foram transmittidos 110 telegrammas produzindo a receita de 127\$100.

Rendas diversas — A armazenagem de 129.100 produziu a receita de 27\$420

A taxa de substituição de conhecimentos extraviados a de..... 23\$000

A contribuição da R. partição Geral dos Telegraphos..... 112\$500

162\$920

Receita accessoria — Venda de 150.000 de areia a um navio... 180\$00

6 % pela arrecadação do imposto de transporte..... 310\$820

400\$820

A despesa é discriminada pelas seguintes verbas:

	Importancia	Relação % do tota.
Administração cen-	3.426\$391	8,37
tral.....	4.941\$015	12,05
Trafego.....	11.451\$893	27,90
Locomoção e offici-	20.948\$231	51,19
nas.....	40.757\$530	99,60
Via-permanente...	163\$308	0,40
Despesas accessorias	40.921\$330	100,00

Os trabalhos effectuados com a conservação da via permanente, obras de arte e edificios da estrada, durante o mez de março proximo passado, são comprehendidos nas duas classes seguintes:

	Importancia	Relação % do total
I. Conservação ordinaria....	12 873\$375	61,09
II. Trabalhos extraordinarios	8:2 28\$106	28,91
	21:082\$481	100,00

Nesse mez foram substituidos 628 dormentes ordinarios; 6 ditos para chaves, 2 ditos para pontes, 13 vigas para pontes, 1 trilho, 1.191 grampos, 339 parafusos importando este serviço em 1:069\$737.

Concluiu-se o revestimento do tunnel de Roça Nova, despendendo-se a quantia de 4:03\$278.

Continuaram as obras de consolidação do 2º encontro da ponte sobre o rio Itupava, kilometro 60, despendendo-se durante o mez de março a quantia de 642\$846

Removeu-se a coberta que protegia o viaducto do kilometro 60x500, bem como as pedras que se achavam sobre elle, despendendo-se com estas remoções a quantia de 81\$561.

Despendeu-se com a confecção de pedras de aparelho que serão utilizadas nos reparos necessarios ás obras de arte da 1ª secção a quantia de 51\$100.

As despesas accessorias elevaram-se a 163\$800 e constaram das seguintes:

Gratificações a empregados encarregados da verificação do imposto de transporte.....	100\$900
Impressão de 100 exemplares das condições gerais para a construção de ramais para particulares	25\$000
Sellos das letras de cambio para remessa de fundos para a Europa.....	15\$300
Fornecimento de medicamentos para o pessoal ferido em serviço	23\$500
	163\$800

Malas — O correio geral expede hoje as seguintes:

Pelo *Sorata*, para Montevidéo, Punta Arenas e Valparaíso, impressos até ás 8 horas da manhã, cartas para o exterior até ás 9 idem.

Pelo *Barão de S. Diogo*, para Macahé e Campos, impressos até á 1 hora da tarde, cartas para o interior até á 1 1/2, ditos com porte duplo até ás 2, objectos para registrar até á 1 idem.

Pelo *Dordogne*, para S. Vicente e Bordéas, impressos até á 1 hora da tarde, cartas para o exterior até ás 2, objectos para registrar até á 1 idem.

— Amanhã: Pelo *Dalton*, para Nova York, impressos até ás 6 horas da manhã, cartas para o exterior até ás 7 idem.

Pelo *Bessel*, para Bahia e Nova York, impressos até ás 6 horas da manhã, cartas para o interior até ás 6 1/2, ditos com porte duplo e para o exterior até ás 7, objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.

Noticias geraes — O movimento da navegação da India Inglesa com todos os paizes estrangeiros no exercicio fiscal de 1888—1889, findo a 31 de março, attingiu, segundo o relatório official do Sr. J. E. O'Connor, secretario do governo da India, a 10.485 navios, arqueando 6.933.332 toneladas.

— A estatística do *Laboratorio municipal* de Paris no anno de 1889 assigna os seguintes dados: o laboratorio analysou 18.773 amostras, sendo: 7.107 de vinhos, 1.292 de cervejas, 3.795 de leite, 333 de manteigas, 1.183 de especiarias, 167 brinquedos, além de outras amostras de utensilios para cozinha etc., etc.: finalmente foram visitados 43.179 mercados e estabelecimentos diversos.

— A produção e o consumo do assucar de canna na India britannica vão progressivamente crescendo, sem que contudo o paralelamente se tenham aperfeiçoado notavelmente os respectivos processos de fabrico, que são ainda grosseiros e defeituosos. Dous milhões e meio de acres de terra (1.611.750 hectares)

cultivados da canna produziram este anno 2 1/2 milhões de toneladas inglezas de 1.016 kilogrammas de assucar bruto, ao passo que nas Antilhas o rendimento é de duas toneladas por acre.

A inferioridade desses resultados é devida aos defeitos dos methodos empregados pelos fabricantes, methodos que lhes fornecem apenas um terço do assucar cristallizavel contido na canna, e mesmo esse sob a forma de um melao escuro analago aos assucares de 2ª e 3ª qualidades, europeos.

O assucar bruto é obtido no proprio lugar da produção da canna, em officinas mal montadas; mas existem muitas fabricas importantes de refinação, sendo as principaes a de Shajehampoor no norte e a de Aská ao Sul.

A India Inglesa consome annualmente 2.600.000 toneladas de assucar (100 mil toneladas á mais do que produz), ou 12 kilogrammas por habitante.

TRIBUNAES

TRIBUNAL DA RELAÇÃO

SESSÃO EM 1 DE AGOSTO DE 1890

Presidencia do Sr. desembargador Faria Lemos — Secretario o Sr. Dr. Esposel

Presentes os Srs. desembargadores Carneiro de Campos, Pindalhyba de Mattos, Villaboin (procurador da Soberania e Fazenda Nacional), Barros Pimentel, Rodrigues, Motta, Tito de Mattos, Coelho Bastos, Azevedo Magalhães, Fernandes Pinheiro, Bento Lisboa, Guilherme Cintra, Espinola, Ribeiro de Almeida, Moniz Barreto e Madureira.

Foi lida e approvada a acta da sessão anterior.

Passa-se em seguida aos julgamentos:

Recursos crimes

N. 2.389, da capital — Recorrente o juiz, recorridos Alberto de Carvalho e Duarte. — Negaram provimento, unanimemente.

N. 2.388, da capital — Recorrente o juiz, recorrido Manoel Rodrigues Machado. — Votação secreta.

Appellação crime

N. 2.643, da Parahyba do Sul — Appellante Ambrosio de Moraes, appellado Dr. José Gonçalves Viriato de Medeiros. — Não se vencendo a nullidade do julgamento contra o voto do Sr. desembargador B. Pimentel, julgaram procedente a approvação para reformando a sentença appellada, applicar a pena no grão minimo do art. 257 do código criminal (dous mezes de prisão com trabalho e multa correspondente a 5 % do valor do objecto furtado) contra o voto do Sr. desembargador C. Bastos que negava provimento á mesma appellação.

Appellações civeis

N. 6.660, da Capital — Appellante Augusto Hildowith, inventariante dos bens de sua finada mulher, appellada a fazenda nacional. — Confirmaram a sentença appellada contra o voto do relator desembargador Moniz Barreto.

N. 7.195, da Capital — Appellante D. Antonia Rita da Luz Castro, appellados Manoel Machado Jorge e outros. — Julgaram desistenci para os devidos effeitos, unanimemente.

N. 7.224, da Capital — Appellante Francisco Gomes Filgueiras, inventariante do espolio de Joaquim Pinto de Barros, appellados Manoel Silvestre Alves e sua mulher (chamados a autoria). Não vencida a nullidade do processo contra o voto do Sr. desembargador C. de Campos. — Confirmaram a sentença appellada contra o voto do relator o Sr. desembargador Ribeiro de Almeida.

N. 7.249, de Nitheroy — Appellante João Pereira Novas e sua mulher, appellado José Jorge da Silveira. — Confirmaram a sentença appellada, unanimemente.

N. 7.299, da capital — Appellante o juiz, appellada Maria Nunes Gonçalves, herdeira de seu filho Luiz Nunes da Costa. — Não tomaram conhecimento da appellação *ex-officio* por não ser caso deste recurso contra o voto do relator desembargador Moniz Barreto.

Embargos remettidos

N. 7.378, da Capital — Embargantes F. do Nascimento & Comp., embargado Gustavus Gudgeon. — Despresaram os embargos, unanimemente.

Cartas testemunhavel

N. 675, da capital — Aggravante Antonio Rodrigues de Paiva Monteiro, aggravada D. Maria Eugenia Carneiro Corrêa. — Negaram provimento, unanimemente.

N. 676, da capital — Aggravante D. Leopoldina Maria Velloso, aggravado o juiz. — Julgaram improcedente a carta testemunhavel para confirmar a decisão aggravada, unanimemente.

Aggravo de petição

N. 7.493, da capital — 1º aggravante Luiz Antonio de Lima, 2º dito José Joaquim dos Santos, aggravados os mesmos. — Negaram provimento a ambos os aggravos, unanimemente.

N. 7.492, da capital — Aggravante José Moreira Ventura Lisboa, aggravado o Dr. curador fiscal das massas fallidas. — Negaram provimento ao aggravo, unanimemente.

N. 7.495, da capital — Aggravante Francisco de Assis Chagas Carneiro Junior, aggravado Albino Dias Pacheco. — Idem.

N. 7.496, da capital — Aggravante Victorina von Bonnichausen da Rocha, aggravados Alves Pires & Comp. — Idem.

N. 7.498, de Nitheroy — Aggravantes Antonio de Souza Corrêa e outros, aggravados Manoel de Miranda Castro e outro. — Idem.

N. 7.499, da capital — Aggravante João Maria da Gama Berquó, aggravados Lopes Pereira & Ferreira. — Negaram provimento, unanimemente.

N. 7.494, da capital — Aggravante José Moreira da Silva, aggravado Dr. André Pereira Lima. — Deram provimento ao aggravo para mandar que o juiz *a quo* reforme seu despacho na parte que ordenava a prisão do aggravante, contra o voto do relator o Sr. desembargador C. de Campos.

Passagens

Ao Sr. P. de Mattos 2.729 e 7.186.
Ao Sr. Pimentel 7.045, 7.141, 2.731, 2.722 e 7.385.

Ao Sr. Rodrigues 7.278 e 6.700.
Ao Sr. Motta 7.316, 2.718, 2.733 e 7.137.
Ao Sr. T. de Mattos 2.692, 7.149, 7.406, 7.258 e 3.482.

Ao Sr. C. Bastos 7.179 e 7.314.
Ao Sr. B. Lisboa 7.248 e 2.711.
Ao Sr. Espinola 7.311 e 7.354.
Ao Sr. R. de Almeida 7.185.
Ao Sr. M. Barreto 7.105.
Ao Sr. Madureira 7.233.

Causas com dia

Appellações civeis

Ns. 6.669 e 7.299.

DISTRIBUIÇÃO

Appellações commerciaes

N. 7.412, de Campos de Goytacazes — Appellante D. Ricardina de Almeida Tavares por si e como tutora de seus filhos, appellados Manoel Pereira da Costa Caldas & Comp. — Ao desembargador Muniz Barreto.

N. 7.306, de Saquarema — Appellante Antonio Pereira da Conceição, appellado Claudino Duarte dos Santos e Silva. — Ao desembargador Madureira.

N. 7.426, da Capital — Appellante Carlos Victor Coelho, appellados Campos & Voutura.

Appellações civeis

N. 7.419, da Capital — Appellante Jorge Pires Ramos, appellada a menor Georgina por seu tutor. — Ao desembargador Pindalhyba de Mattos.

N. 7.401, de Nitheroy — Appellante João Marco Surcin, appellado Thomaz Drinder. — Ao desembargador Barros Pimentel.

N. 7.246, da Capital — Appellante o juiz, appellado Manoel Jorge Lopes. — Ao desembargador Rodrigues.

N. 5.411, da Capital — Appellante monsenhor Manoel da Costa Honorato fabricante da matriz de Nossa Senhora da Gloria, appellada a Irmandade do Santissimo Sacramento da mesma matriz. — Ao desembargador Motta.

Appellações criminaes

N. 2.751, da Capital — Appellante Felix José da Cruz, appellada a justiça. — Ao desembargador Fernandes Pinheiro.

N. 2.749, da capital — 1º appellante o juiz, 2º Laurindo Rogaciano de Miranda, appellada a justiça. — Ao desembargador Guilherme Cintra.

N. 2.752, da capital — Appellante Dr. Jo viniano Ramos Romero, appellado Dr. João José do Monte. — Ao desembargador Espinola.

N. 2.753, da capital — Appellante Augusto Pinto da Silva Motta, appellado Francisco Freire de Andrade. — Ao desembargador Ribeiro de Almeida.

Aggraves de petição

Civeis

N. 7.500, da capital — Aggravante Luiza de Carvalho Bittencourt o Silva, aggrados Pinho Maia & Comp. — Ao desembargador Coelho Bastos.

N. 7.501, de Nitheroy — Aggravante Antonio de Souza Corrêa, aggrado Pedro de Carvalho Camera, inventariante dos bens do iludido Evaristo de Souza Corrêa. — Ao desembargador Fernandes Pinheiro.

Commerciaes

N. 7.472, da capital — Aggravante Monteiro de Barros Narciso & Córte, em liquidação, aggrado Macedo Sobrinho Abreu & Quartim. — Ao desembargador A. Magalhães.

N. 7.502, da Capital — Aggravante Alfredo Smith de Vasconcellos, aggrado Francisco Gonçalves de Queiroz. — Ao desembargador Bento Lisboa.

Aggraves de instrumento

N. 678, de Campos — Aggravantes Francisco Pinto Ribeiro e outro, aggrados Antunes & Carneiro. — Ao desembargador A. Magalhães.

Recursos "crimes"

N. 2.391, da Capital — Recorrente o juiz, recorrido Manoel José Fernandes. — Ao desembargador Ribeiro de Almeida.

N. 2.392, de Nitheroy, recorrente João Moura da Silva, recorridos Manoel Francisco Augusto e sua mulher. — Ao desembargador Moniz Barreto.

PRIMEIRA VARA CIVEL

JUIZ DR. MARTINS TORRES — ESCRIVÃO CABRAL VELHO

Libello

Autor Paulo Taves. — Desprezaram os embargos.

Contra fê

Supplicante Francisco Mendes. — Absolvido este da instancia.

Penhora executiva

Autor José de Souza Barros. — Não foram recebidos os embargos.

Execuções

Exequentes: Bernardo de Oliveira Bastos. — Procede a reclamação da inventariante do espólio executado.

O Dr. curador geral das heranças jacentes pelo espólio de João Monteiro de Almeida. — Vão os autos à Recebedoria.

Rectificação no registro civil de obito

Supplicante João Marques Loureiro. — Pas-se-se o requerido mandado.

Ação de despejo

Autor José da Silva Rebollo. — Regeitada in limine a excepção.

ESCRIVÃO GONÇALVES LEITE

Ação de despejo

Autor o Seminario Episcopal de S. José. — Julgado o lançamento.

Notificação

Notificantes: Antonio da Cunha Souza. — Prove-se o pagamento do imposto predial nos exercicios referidos na petição a fls. 32.

Francisca Rosa da Costa e Souza. — Indeferida a petição do notificado, por linha nos autos.

Execuções

Exequentes: Joaquim Leite de Castro, sua mulher e outros. — Rescindido e sem effeito o lançamento a fls. 791.

Galdino José Borges. — Diga a outra parte sobre os documentos juntos.

Luiz Soares de Andrade. — Cumpra-se o despacho a fls. 92 v.

Inventario

Fallecido o Barão de Cotegipe. — Procede-se a partilha, louvando-se as partes em partidores.

Preccatoria

Supplicante Francisco José Fernandes de Mendonça. — Feito o deposito, voltem a conclusão os autos.

Contra protesto

Supplicante Joaquim Xavier Esteves. — Julgado por sentença o contra protesto.

Justificação

Justificante Antonio Teixeira. — Julgada a justificação.

ESCRIVÃO PAULA BASTOS

Libellos

Autores: Bernardino José da Silva. — Julgada por sentença o lançamento, comminada a pena de confesso.

Francisco José da Silva Guimarães. — Pro-siga-se nos termos regulares da causa; ponha-se em prova.

Reconhecimento

Autor José Moreira Barbosa. — Condemnado o réo no pagamento da quantia pedida, juros da mora nas custas, sem embargos dos embargos os quaes foram recebidos, sejam confessados ou contestados.

Inventario

Fallecido Antonio Gomes Vorcejo (na petição por linha de Antonio Gonçalves Moreira). — Não tem logar; deve a supplicante proceder a inventario, por fallecimento de seu primeiro marido.

Inventario

Supplicante Antonio da Silveira Serpa. — Procede-se a partilha, louvando-se as partes em partidores.

Fallecido Luiz Joaquim Pereira. — Ao contador para o calculo e imposto.

Penhora executiva

Autores: Horacio Alexandrino da Costa Santos. — Julgada por sentença o lançamento, subsistente a penhora.

Mello & Costa, procuradores de Alfredo Maxwell. — Baixam para deligencia.

JUIZ SUBSTITUTO DR. ENÉAS GALVÃO — ESCRIVÃO LEITE

Ação summaria

J. Correges. — Deferido o requerido a fls. 23.

Execução

Maximino Lopes Brazão. — Ao Dr. juiz de direito.

Despejos

Dr. Luiz Ribeiro de Souza Fontes e outro. — Ao Dr. juiz de direito.

Santa Casa da Misericordia. — Ao Dr. juiz de direito.

ESCRIVÃO CABRAL VELHO

Penhora executiva

José da Silva Rebollo. — Deferido o requerimento a fls. 42 v.

Despejo

A Santa Casa da Misericordia. — Ao Dr. juiz de direito.

Penhora executiva

Desirée Guilbaut. — Recebido os embargos como contestação em prova.

ESCRIVÃO PAULA BASTOS

Penhora executiva

Autores: Maximiano José Gomes de Paiva. — Vista às partes, sobre os embargos a sentença.

Dr. Firmo de Albuquerque Diniz. — Indeferido a petição de fls. 9.

Despejo

Autor Izabel Palos Pareto, com assistencia de seu marido. — Ao Dr. juiz de direito.

Summario

Autor José Xavier Ferreira, por si e como cessionario de seus irmãos. — Ao Dr. juiz de direito.

PRIMEIRA VARA COMMERCIAL

JUIZ DR. GONÇALVES DE CARVALHO — ESCRIVÃO SILVA MOREIRA

Infração da privilegio

Reclamantes Dr. Antonio Felicio dos Santos e outros. — Indeferido o requerido por João Julio Manso Sayão a fls. 43.

Notificação

Notificante Manoel Teixeira Campos. — Recebida a replica, sigam-se os termos.

Arresto

Arrestante Francisco da Rocha Ferreira. — Recebida a contestação, sigam-se os termos.

Ações de 10 dias

Autores: Oliveira Salgado & Comp. — Condemnados os réos.

Squillero Alba. — Cumpra-se o accordo.

Fallencia

Moreira Couto & Comp. — Lavre-se termo de encerramento do processo.

Ação de seguro

Autor J. C. Piedade. — Recebida a contestação, sigam-se os termos.

Summaria

Autor Rodrigo José da Silva. — Rejeitada a excepção, assigne-se novo termo ao ex-piente.

Ações ordinarias

Autores: M. A. Ferreira da Silva. — Recebida a contestação, sigam-se os termos.

Manoel Antonio da Silva Pereira Bastos. — Vista ao autor, por cinco dias, para impugnar a excepção.

Embargos

Francisco da Rocha Ferreira. — Recebida a contestação, sigam-se os termos.

Squillero Alba. — Sigam-se os termos dos embargos ao embargado.

Execuções

Exequentes: Gaspar Monteiro Meirelles. — Recebidos os embargos, sigam-se os termos.

José Gomes da Silva. — Indeferida a petição de fls. 49.

Fianças

Supplicantes: Luiz Campos. — Julgada por sentença.

Janes Philip Mee. — Idem

Deposito

Autor Domingos Ferreira de Arango Seara. — Requeira a parte que tiver interesse no andamento da causa o que for de direito.

ESCRIVÃO COSTA LEITE**Ação summaria**

Autor João José de Almeida. — Declarada a sentença.

Ação de seguro

Autores J. C. Piedade & Comp. — Recebida a replica.

Ações de 10 dias

Autores: John Moore & Comp. — Cumpra o accôrdo.

O Banco Commercial do Rio de Janeiro. — Recebida a appellação em ambos os effeitos.

Executivas

O curador das heranças jacentes. — Condemnado o réo, prosiga-se.

Raymundo José Nunes. — Indeferido o pedido do arrendamento.

Fullencias

Laurenço Marques de Almeida. — Concedida a autorização.

Sa & Comp. — Qualificada.

EDITAES E AVISOS**Directoria Geral de Estatistica**

De ordem do cidadão Ministro do Interior, faço publico que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 9º do decreto de 12 de abril, fica aberta, durante 30 dias, a inscripção para o concurso ao lugar de amanuense.

Só poderão inscrever-se os praticantes da Directoria Geral de Estatistica.

As provas serão oraes e escriptas versando sobre as seguintes mat. rias:

Arithmetica;

Algebra, comprehendendo a theoria das combinações e binomio de Newton;

Geom. tria plana e no espaço;

Noções de economia politica;

Estatistica;

Redacção official.

Directoria Geral de Estatistica, 15 de julho de 1890. — Manoel Timotheo da Costa.

Terrenos da Quinta da Boa Vista

Em virtude do aviso do Ministerio do Interior de 19 de julho findo, convidam-se as pessoas que occupam terrenos dentro da Quinta da Boa Vista, em virtude de arrendamento ou de permissão da mordomia da extincta casa imperial, a apresentarem ao engenheiro zelador dos proprios nacionaes quaesquer titulos que possiam, concernentes á occupação de taes terrenos, para serem examinados na Directoria Geral do Contencioso.

Asylo da Mendicidade**Proposta para fornecimentos**

De ordem do cidadão Dr. director, faço publico que, na secretariade este asylo, acceptam-se propostas em carta fechada, de hoje até o dia 10 de agosto do corrente anno ao meio-dia, hora em que terão abertas em presença dos interessados, para fornecimento dos seguintes artigos:

Aves, e objectos necessarios ao expediente da secretaria.

Serão approvadas somente as propostas que estiverem completas, em duplicata e com os preços de cada genero por milheiro, resma, mão, cento, duzia, caixa e unidade.

Os proponentes deverão achar-se presentes ou fazer-se representar por pessoas competentemente autorizadas, prevenindo-se que, as firmas sociaes que concorrerem exhibirão o instrumento do contracto da sociedade e o recibo pago no Thesouro Nacional.

Outrosim, declaro que em virtude do ordem superior, ficam os Srs. proponentes dispensados da caução previa de que trata o § 2º do art. 1º, das instrucções de 7 de outubro de 1889, correspondente a 25 % do consumo do semestre anterior, continuando, porém em vigor a disposição do § 4º do art. 2º das mesmas instrucções quanto à multa, que será cobrada executivamente no caso de reluctancia da parte dos multados, no valor daquella caução, si não comparecer o proponente preferido para assignar o contracto dentro do prazo que for notificado pelo *Diario Official*.

O escrevente, João Moeda de Miranda.

Banco Nacional do Brazil**Emissão**

Notas de 200\$000

Faço publico que as notas emittidas do valor de 200\$, 1ª serie, 1ª estampa ns. 16.501 a 17.500 são assignadas pelo Conde de Figueiredo, o as de ns. 17.501 a 18.000 por P. Gracie.

Notas de 100\$000

As notas emittidas do valor de 100\$, 1ª serie, 1ª estampa ns. 9.501 a 11.000 são assignadas por J. Basson e as de ns. 11.001 a 12.000 por F. L. Cohn.

Banco Nacional do Brazil no Rio de Janeiro, 31 de julho de 1890. — Conde de Figueiredo, presidente.

Recebedoria do Rio de Janeiro**Imposto de indústrias e profissões**

Pela Recebedoria do Rio de Janeiro, se faz publico que se está procedendo á cobrança á boca do cofre de imposto sobre indústrias e profissões, relativo ao 2º semestre do exercicio de 1890.

Os collectados que não satisfizerem seus debitos até ao fim do corrente mez ficarão incurso na multa de 10 % do respectivo imposto.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1890. — João C. Lucello Cavalcante.

Alfandega do Rio de Janeiro**Edital de praça n. 16 supplementar**

Pela inspectoría da Alfandega do Rio de Janeiro se faz publico, que no armazem de consumo no dia 9 do corrente ao meio-dia, se ha de arrematar, livre de direitos, e no estado em que se acha, a barca do vigia *Iris*, que poderá ser examinada na ilha de Mocanguê, onde está fundeada.

Alfandega do Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1890. — O chefe interino, Belmiro Antonio Barreiros.

Thesouro do Estado do Espirito Santo**Abastecimento de agua**

De ordem do cidadão inspector deste thesouro e em observancia á determinação do cidadão Dr. governador, em officio de 4 do corrente mez, sob n. 340, faço publico que o mesmo cidadão Dr. governador, attendendo ao que lhe requereu o pretendente ao contracto para abastecimento de agua á capital o serviço de esgoto, Henrique Pinto Monteiro de Almeida, por despacho de 3 prorogou, até ao dia 6 de agosto proximo vindouro, o prazo marcado para a prestação das respectivas propostas, nos termos do edital de 6 de maio findo, publicando no *Estado do Espirito Santo*.

Secção do expediente do thesouro do estado do Espirito Santo, 24 de julho de 1890. — O 1º secretario, Genesio Sant'Anna Lopes.

Quartel General da Marinha**Concurso**

De ordem do Sr. contra-almirante chefe do estado-maior general, faz-se publico que, em cumprimento do aviso n. 2273 de 17 de julho corrente, está aberta a inscripção dos concorrentes ás vagas de commissario de 4ª classe, em numero de 10.

Os candidatos devem requerer e juntar certidão de idade e folha corrida.

A inscripção será encerrada no dia 18 de agosto do corrente anno, e no dia 20 começarão os exames praticos, na forma do art. 5º e seguintes no decreto n. 4173 de 6 de maio de 1868.

Quarta secção do Quartel-General da Marinha, 18 de julho de 1890. — O chefe interino, Innocencio Ferreira Braga.

Primeira Directoria das Obras Publicas

Construção do ramal da Campanha, passando pelas Aguas Virtuosas do Lambary, e do prolongamento da estrada de ferro Minas e Rio até ao ponto navegavel do Rio Verde.

De ordem do Sr. ministro, faço publico que nesta directoria recebem-se propostas, até á 1 hora da tarde do dia 26 de agosto do corrente anno, para a construção do ramal da Campanha, passando pelas Aguas Virtuosas do Lambary, e do prolongamento da estrada de ferro Minas e Rio, a que se referem as concessões declaradas caducas pelo decreto n. 419 de 23 de maio proximo passado, nas seguintes condições:

1.ª As propostas poderão referir-se a todas ou a uma só das estradas de ferro a construir.

2.ª Serão apresentadas em carta fechada e acompanhadas do conhecimento do deposito de 5:000\$ feito no Thesouro Nacional e que o proponente preferido perderá, si no prazo que lhe for marcado deixar de assignar o contracto nos termos da proposta e deste edital. Este deposito servirá tambem para garantir a execução do contracto, o só poderá ser restituído ao proponente preferido depois de concluida a construção das obras.

3.ª As clausulas do contracto serão identicas ás das concessões feitas a *The Minas and Rio Railway Company, limited*, salvo as modificações determinadas pela presente concorrência.

Nesta directoria os interessados poderão se informar das condições em que achavam-se contractadas as estradas, as quaes constam dos decretos n. 10101 de 1 de dezembro de 1888, n. 10310 de 10 de agosto e n. 10449 de 9 de novembro de 1889, relativos ao ramal da Campanha, e dos decretos n. 10122 de 15 de dezembro de 1888, n. 10309 de 10 de agosto e n. 37 de 5 de dezembro de 1889, referentes ao prolongamento da estrada até ao ponto navegavel do rio Verde.

4.ª A nova empresa caberá indemnizar a companhia *Minas and Rio* do custo dos estudos approvados, si esta propria companhia não contractar de novo a construção das estradas.

5.ª A concorrência versará sobre o prazo do privilegio e o exigido para a conclusão das obras, bem como sobre a garantia offerecida para a execução do contracto.

6.ª Serão sellados todos os documentos apresentados e reconhecidos as firmas.

Primeira Directoria das Obras Publicas, 7 de julho de 1890. — O director, J. F. Parreiras Horta.

Estrada de Ferro Central do Brazil**Corridas no Derby-Club**

Para conhecimento do publico, declara-se que, domingo, 3 do corrente, por occasião das corridas no Prado Derby-Club, haverá trens especiaes directos para condução de passageiros, desde ás 10 horas da manhã até á 1 hora e 30 minutos da tarde e depois de concluidas as corridas.

Os trens da subúrbios desde o SU 17 até SU 37 e SU 16 até SU 36 pararão na plataforma do Derby-Club.

Os trens especiaes não pararão nas estações de S. Diogo e S. Christovão.

O preço de cada passagem de ida e volta, sem distincção de classe, é de 500 réis.

Escriptorio do trafego. 1 de agosto de 1890.

— Abel Ferreira de Mattos, chefe do trafego.

Inspectoria Geral da Instrução Primaria e Secundaria da Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil.

Concurso de allemão

De ordem do Sr. Dr. Benjamin Franklin Ramiz Galvão, inspector geral da Instrução Primaria e Secundaria da Capital Federal, faço publico que hoje, sabbado, 2 de agosto corrente, ás 10 1/2 horas da manhã, no Externato do Instituto Nacional de Instrução Secundaria, termina a leitura das provas escriptas dos concorrentes ao provimento da cadeira de allemão do mesmo instituto.

Inspectoria Geral da Instrução Primaria e Secundaria da Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil, 2 de agosto de 1890. — O secretario, *Manoel M. Nogueira Serra*.

Editaes

O Dr. Manoel da Silva Mafra, juiz de direito da providoria nesta cidade, etc.

Faz saber aos quo o presente edital de tres praças com dispensa de prégões virem, que a requerimento de D. Marcelina da Rocha, inventariante da finada Leocadia Guilhermina Pereira da Rocha, o porteiro dos auditorios deste juizo José Rodriguez de Almeida Carvalho, trará a publico prégão de venda e arrematação, ás portas e casinhas das audiencias, á rua da Constituição n. 48, nos dias 26 e 30 do corrente, e 2 do mez de agosto, ás 11 horas da manhã, o predio terreno n. 11 da rua de Sorocaba, avaliado em 2:000\$, pertencente ao espólio daquella finada. E, para que chegue ao conhecimento do publico, mandou passar o presente edital, por meio do qual convita os pretendentes a comparecer no lugar, dia e hora designados, a fim de effectuar-se a praça, sendo o pro-lucto recolhido ao banco do Brazil. Este é passado em triplicata, sendo dous publicados na imprensa, inclusive o *Diario Official*, e um affixado pelo porteiro no lugar do costume, de que passará certidão para ser junta aos autos de praça. Da lo e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 21 de julho de 1890. Eu, Pro-cipio José da Silva, escrevente juramentado, o subcrevi no impellimento do escriptão. — *Manoel da Silva Mafra*.

De praça

O Dr. José Joaquim Ferreira da Costa Braga, juiz substituto dos feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal, etc.

Faz saber a quantos o presente edital com o prazo de nove dias virem que, no dia 8 de agosto de 1890, o porteiro dos auditorios trará a publico prégão de venda e arrematação e entregará a quem mais der e maior lance oferecer, na execução que a Fazenda Nacional move contra Manoel Antonio da Silva, representado pelo curador das heranças jacentes Dr. Luiz Pereira de Faro, a quarta parte do predio da praça de D. Pedro I n. 56, o qual é terreno, com tres portas de frente, dando uma entrada para a estalagem, do lado uma porta, portadas de cantaria, dividido em um salão, sala de jantar, cozinha, tendo um sótão, o qual é aberto em uma sala, forrado e assoalhado, a sua construção é de tijolo, mede de frente 7^m,60 e de fundo 14 metros. É avaliada a quarta parte em 500\$. Nos fundos um correr de cozinhas de porta e janella em numero de 16, divididas cada uma em sala, quarto e cozinha, medindo cada uma 3^m,30 de frente e 5 metros de fundo, assoalhadas e telha-vã, construção de tijolo e estuque, achando-se em ruínas. É avaliada a quarta parte das ditas cozinhas na quantia de 50\$. O terreno em que se acham edificadas o predio e cozinhas acima descritos, mede de largura 7^m,10 por 69 metros de comprimento.

É avaliada a quarta parte em 200\$. Importancia total da avaliação 750\$000.

E, não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltará o imóvel à praça com o intervalo de 8 dias e com o abatimento de 10%; si nesta ainda não encontrar lance superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irá a terceira praça com o mesmo intervalo e novo abatimento de 10%, e neste caso será arrematado pelo maior preço que for offerecido, sem que em hypothese alguma seja permittida a acção de nullidade por lesão de qualquer especie, tudo na forma do art. 19, cap. 5º do regulamento que baixou com o decreto n. 9335, de 29 de fevereiro de 1888. E quem no mesmo quizer lançar, deverá comparecer à praça deste juizo que ha de fazer no dia acima designado ás portas da Relação. E, para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado pela imprensa, e affixado nos logares do costume pelo porteiro dos auditorios, que deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil, aos 29 de julho de 1890. E eu, Olegario Pinto Ferreira Morado, escriptão interino, o escrevi. — *José Joaquim Ferreira da Costa Braga*.

De praça

O Dr. José Joaquim Ferreira da Costa Braga, juiz substituto dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal, etc.

Faz saber a quantos o presente edital, com o prazo de nove dias virem que, no dia 8 de agosto proximo futuro, o porteiro dos auditorios trará a publico prégão de venda e arrematação e entregará a quem mais der e maior lance oferecer, na execução que a Fazenda Nacional move contra Victorino Alves de Souza, o predio e terreno da rua Maxwell n. 10 A, o qual é terreno, dividido em duas salas e dous quartos, construção de tijolo, as divisões de taboas, coberto de telha-vã; na entrada tem uma pequena casinha em forma de chafet, com uma sala e um quarto, terreno na frente murado e com portão de ferro e dos lados e nos fundos tem cerca de espinhos; mede de frente o predio e terreno 24 metros e de comprimento 29 ditos; o predio achase muito arruinado. São avaliados o dito predio e o terreno em 300\$000.

E não havendo arrematante pelo preço da avaliação voltará o imóvel à praça com o intervalo de oito dias e com o abatimento de 10%; si nesta ainda não encontrar lance superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irá a terceira praça com o mesmo intervalo e novo abatimento de 10%, e neste caso será arrematado pelo maior preço que for offerecido sem que em hypothese alguma seja permittida a acção de nullidade por lesão de qualquer especie, tudo na forma do art. 19, cap. 5º do regulamento que baixou com o decreto n. 9335 de 29 de fevereiro de 1888. E quem no mesmo quizer lançar deverá comparecer à praça deste juizo que ha de fazer no dia acima designado ás portas da Relação. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado pela imprensa e affixado no lugar do costume pelo porteiro dos auditorios, que deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil, aos 29 de julho de 1890. E eu, Olegario Pinto Ferreira Morado, escriptão interino, o escrevi. — *José Joaquim Ferreira da Costa Braga*.

De praça

O Dr. José Joaquim Ferreira da Costa Braga, juiz substituto dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal, etc.

Faz saber a quantos o presente edital com o prazo de nove dias virem, que no dia 8 de agosto de 1890, o porteiro dos auditorios trará a publico prégão de venda e arrematação e entregará a quem mais der e maior lance of-

ferir na execução que a Fazenda Nacional move contra Leopoldina E. da Cruz Bastos, o predio da rua do Cosmo Velho n. 51 o qual é de sobrado, tendo de frente nas lojas duas portas e duas janellas, e do lado duas portas e tres janellas, portadas de madeira, divididas as lojas em duas salas, dous quartos, cozinha e varanda, sobrado dividido em duas salas e dous quartos, forrado e assoalhado; a construção é de tijolo e mede de frente 19 metros e de fundo 14 metros. É avaliada em 2:000\$. Terreno molinlo de frente 61^m,6 e faz divisa nos fundos com as vertentes. É avaliada o dito terreno em 1:000\$. Avaliação total 3:000\$00.

E não havendo arrematante pelo preço da avaliação voltará o imóvel à praça com o intervalo de oito dias e com o abatimento de 10%; si nesta ainda não encontrar lance superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irá a terceira praça com o mesmo intervalo e novo abatimento de 10%, e neste caso será arrematado pelo maior preço que for offerecido sem que, em hypothese alguma, seja permittida a acção de nullidade por lesão de qualquer especie, tudo na forma do art. 19, cap. 5º do reg. que baixou com o decreto n. 9335, de 29 de fevereiro de 1888. E quem no mesmo quizer lançar deverá comparecer à praça deste juizo que ha de fazer no dia acima designado ás portas da Relação. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado pela imprensa e affixado nos logares do costume pelo porteiro dos auditorios, que deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil, aos 29 de julho de 1890. E eu, Olegario Pinto Ferreira Morado, escriptão interino, o subcrevi. — *José Joaquim Ferreira da Costa Braga*.

De praça

O Dr. José Joaquim Ferreira da Costa Braga, juiz substituto dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal, etc.

Faz saber a quantos o presente edital, com o prazo de nove dias, virem que, no dia 8 de agosto proximo futuro, o porteiro dos auditorios trará a publico prégão de venda e arrematação e entregará a quem mais der e maior lance oferecer, na execução que a Fazenda Nacional move contra Antonio José da Faria Brito, 1/3 parte do predio da rua da Boa Vista da Lagra n. 4º, o qual é terreno, com quatro janellas de frente e uma porta no centro, portadas de madeira, dividido em sala, quatro quartos, cozinha e sala; a construção é de tijolo e avaliada a terça parte em 200\$, terreno todo plantado, mede de frente 38 metros e de lados 176 metros, todo cercado; é avaliada a terça parte em 500\$. Avaliação total da terça parte em 700\$000.

E não havendo arrematante pelo preço da avaliação voltará o imóvel à praça com o intervalo de oito dias e com o abatimento de 10%; si nesta ainda não encontrar lance superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irá a terceira praça com o mesmo intervalo e novo abatimento de 10%, e neste caso será arrematado pelo maior preço que for offerecido sem que, em hypothese alguma, seja permittida a acção de nullidade por lesão de qualquer especie, tudo na forma do art. 19, cap. 5º do regulamento que baixou com o decreto n. 9885 de 29 de fevereiro de 1888. E quem no mesmo quizer lançar deverá comparecer à praça deste juizo que ha de fazer no dia acima designado ás portas da Relação. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado pela imprensa e affixado nos logares do costume pelo porteiro dos auditorios, que deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil, aos 29 de julho de 1890. E eu, Olegario Pinto Ferreira Morado, escriptão interino, o escrevi. — *José Joaquim Ferreira da Costa Braga*.

De praça

O Dr. José Joaquim Ferreira da Costa Braga, juiz substituto dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal, etc.

Faz saber a quantos o presente edital, com o prazo de nove dias virem que, no dia 8 de agosto proximo futuro, o porteiro dos auditórios trará a publico prégão de venda e arrematação e entregará a quem mais der o maior lance offerecer, na execução que a Fazenda Nacional move contra Luiz Ferreira Leite, o predio da rua Duque de Saxe n. 4, o qual é assombrado com duas janellas e uma porta de frente, portadas de cantaria, dividido em duas salas, tres quartos, despensa, cozinha e quintal todo murado, na frente tem um pequeno jardim, com gradil de ferro; todo o predio é forrado e assombrado, a sua construção é de pedra, cal e tijolo, mede de frente 6^m,60 e de fundos 16^m,50. É avaliado o dito predio em 3:000\$000.

E não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltará o immovel á praça com o intervalo de oito dias e com o abatimento de 10 %; si nesta ainda não encontrar lance superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irá á terceira praça com o mesmo intervalo e novo abatimento de 10 % e, neste caso, será arrematado pelo maior preço que for offerecido, sem que, em hypothese alguma, seja permitida a acção de nullidade, por lesão de qualquer especie, tudo na forma do art. 19, cap. 5º do regulamento que baixou com o decreto n. 9885 de 29 de fevereiro de 1888. E quem no mesmo quizer lançar, deverá comparecer á praça deste juizo, que ha de fazer no dia acima designado, ás portas da Relação. E, para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado pela imprensa e affixado nos logares do costume, pelo porteiro dos auditórios, que deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil, aos 29 de julho de 1890. E eu, Olegario Pinto Ferreira Morado, escrivão, o subscreevi. — *José Joaquim Ferreira da Costa Braga*.

De praça

O Dr. José Joaquim Ferreira da Costa Braga, juiz substituto dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal, etc.

Faz saber a quantos o presente edital, com o prazo de nove dias virem que, no dia 8 de agosto proximo futuro, o porteiro dos auditórios trará a publico prégão de venda e arrematação e entregará a quem mais der o maior lance offerecer, na execução que a Fazenda Nacional move contra Julio Ernesto de Castro Souza, o predio e terreno da rua Cardoso Junior n. 6, o qual tem de frente quatro janellas, do lado esquerdo uma porta, duas janellas e escaida com gradil e nos fundos cinco janellas, portadas de madeira, dividido em sala de visitas, gabinete, corredor, tres quartos, sala de jantar, banheiro, despensa e cozinha; forrado e assombrado, a sua construção é de pedra, cal e tijolo; mede de frente 14 metros e de fundos 9 metros; é avaliado em 3:000\$000. O terreno é cercado na frente e mede de frente 100 metros e faz divisa nos fundos com a mesma rua Cardoso Junior e é avaliado em 2:000\$000. Avaliação total do predio e terreno, 5:000\$000.

E não havendo arrematante pelo preço da avaliação voltará o immovel á praça com o intervalo de oito dias e com o abatimento de 10 %; si nesta ainda não encontrar lance superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irá á terceira praça com o mesmo intervalo e novo abatimento de 10 % e neste caso será arrematado pelo maior preço que for offerecido sem que em hypothese alguma seja permitida acção de nullidade por lesão de qualquer especie, tudo na forma do art. 19, cap. 5º do regulamento que baixou com o decreto n. 9885, de 29 de fevereiro de 1888. E quem no mesmo quizer lançar deverá comparecer á praça deste juizo que ha de fazer no dia

acima designado, ás portas da Relação. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos o presente edital será publicado pela imprensa e affixado nos logares do costume, pelo porteiro dos auditórios, o qual deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil aos 29 de julho de 1890. E eu, Olegario Pinto Ferreira Morado, escrivão interino, o subscreevi. — *José Joaquim Ferreira da Costa Braga*.

Freguezia do Engenho Novo

O Dr. Joaquim de Carvalho Bettamio, capitão-tenente honorario da armada, cavalleiro da ordem do Cruzeiro, com as medalhas da batalha de Riachuelo e do merito e bravura militar, etc., juiz de paz em exercicio do 1º districto da freguezia do Engenho Novo, etc.

Faz saber que foi installada hoje a junta do alistamento militar desta parochia, ficando composta dos seguintes membros:

Presidente, Dr. Joaquim de Carvalho Bettamio;

Mesarios — O subdelegado Augusto Cesar de Barros e Custodio José de Sant' Anna, servindo de secretario o escrivão de paz Antonio Gonçalves de Lima Torres.

Capital Federal, 1 de agosto de 1890. E eu, Antonio Gonçalves de Lima Torres, escrivão de paz, o escrevi. — *Dr. Joaquim de Carvalho Bettamio*.

Inspectoria Geral de Hygiene

Em virtude do que dispõe o art. 68 do regulamento que baixou com o decreto n. 169, de 18 de janeiro de 1890, a Inspectoria Geral de Hygiene faz publico, pelo prazo de oito dias, que o cidadão Joaquim Edmundo da Silva, por seus procuradores Carlos Alberto Ferreira & Comp., lhe dirigiu a seguinte petição, com documentos que satisfazem as exigencias do art. 68 do citado regulamento:

« Joaquim Edmundo da Silva, tendo as habilitações precisas para dirigir pharmacia sob sua responsabilidade, como prova com os dous attestados medicos que junta, e desejando estabelecer-se no arraial de Trahyras, termo da cidade de Curvello, comarca do Parapeba, estado do Minas Geraes, onde nenhuma pharmacia existe; não a havendo sinão distante 6 1/2 a 7 legoas do mesmo arraial, como tambem prova com o certificado do conselho da Intendencia Municipal da cidade do Curvello, vem solicitar-vos lhe concedaes a competente licença. O supplicante annexa tambem o attestado sobre sua conducta. Saude e fraternidade. Capital Federal, 1 de julho de 1890. — Por procuração *Carlos Alberto Ferreira & Comp.* Sobre uma estampilha de duzentos réis.»

E declara que, si nesse prazo nenhum pharmaceutico formado lhe communicar, ou a Inspectoria de Hygiene do estado do Minas Geraes, a resolução de estabelecer pharmacia na citada localidade, concederá ao pratico a licença requerida.

Inspectoria Geral de Hygiene, 29 de julho de 1890. — *Dr. Pedro Affonso de Carvalho*, secretario.

Em virtude do que dispõe o art. 68 do regulamento que baixou com o decreto n. 169, de 18 de janeiro de 1890, a Inspectoria Geral de Hygiene faz publico, pelo prazo de oito dias, que o cidadão Antonio Accacio Martins da Costa, por seus procuradores Carlos Alberto Ferreira & Comp., lhe dirigiu a seguinte petição com documentos que satisfazem as exigencias do art. 68 do citado regulamento:

« Antonio Accacio Martins da Costa, tendo as precisas habilitações para dirigir pharmacia sob sua responsabilidade como prova

com os dous attestados medicos, e pretendendo estabelecer-se na parochia do Santissimo Sacramento do Dionyzio, estado de Minas Geraes, onde nenhuma pharmacia ha, e se torna precisa para satisfazer as exigencias da população, como prova com o attestado do conselho da Intendencia Municipal de Itabira, que tambem junta, vem solicitar-vos a competente licença. — Saude e fraternidade. Capital Federal, 19 de abril de 1890. — Por procuração, *Alberto Ferreira & Comp.*» Sobre duas estampilhas de duzentos réis cada uma.

E declara que, si nesse prazo nenhum pharmaceutico formado lhe communicar, ou a Inspectoria de Hygiene do estado de Minas Geraes, a resolução de estabelecer pharmacia na citada localidade, concederá ao pratico a licença requerida.

Inspectoria Geral de Hygiene, 29 de julho de 1890. — *Dr. Pedro Affonso de Carvalho*, secretario.

Em virtude do que dispõe o art. 68 do regulamento que baixou com o decreto n. 169 de 18 de janeiro do corrente anno, a Inspectoria Geral de Hygiene faz publico pelo prazo de oito dias, que o cidadão Astolpho Villaga por seus procuradores Pinto Silva & Comp. lhe dirigiu a seguinte petição, com documentos que satisfazem as exigencias do art. 67 do citado regulamento:

«Astolpho Villaga, cidadão brasileiro, residente em Rezende, pretendendo estabelecer-se com pharmacia em S. José do Barreiro, estado de S. Paulo, onde ha falta absoluta deste recurso, urgentemente reclamado pelas necessidades da respectiva população e achando-se para isso devidamente habilitado como prova os documentos annexos, vem de accordo com o que preceitua o regulamento do serviço sanitario solicitar a competente licença pelo que pede deferimento. — E. R. M. — Capital Federal, 30 de junho de 1890. — Como procuradores. — *Pinto Silva & Comp.*» Sobre uma estampilha de \$200.

E declara que, si nesse prazo, nenhum pharmaceutico formado lhe communicar, ou a Inspectoria de Hygiene do estado de S. Paulo a resolução de estabelecer pharmacia na citada localidade, concederá ao pratico a licença requerida.

Inspectoria Geral de Hygiene, 25 de julho de 1890. — *Dr. Pedro Affonso de Carvalho*, secretario.

Em virtude do que dispõe o art. 68 do regulamento que baixou com o decreto n. 169, de 18 de janeiro do corrente anno, a Inspectoria Geral de Hygiene faz publico, pelo prazo de oito dias, que o cidadão Jeronymo de Almeida Silveiras, por seus procuradores Carvalho Filho & Comp., lhe dirigiu a seguinte petição, com documentos que satisfazem as exigencias do art. 67 do citado regulamento:

« Jeronymo de Almeida Silveiras, residente na villa de Barretos, comarca de Jaboticabal, estado de S. Paulo, com longa pratica do exercicio de pharmacia, vem, de accordo com o regulamento vigente, pedir-vos que lhe concedais licença para se estabelecer com pharmacia na dita villa de Barretos, comarca de Jaboticabal, estado de S. Paulo. O supplicante, afim de obter despacho favoravel á sua pretensão, apresenta-vos os documentos exigidos pelo regulamento, pelos quaes vereis que se acha no caso de ser attendido. Pede deferimento. Rio de Janeiro, 17 de março de 1890. — Por procuração, *Carvalho Filho & Comp.*» — Sobre uma estampilha de duzentos réis.

E declara que, si nesse prazo nenhum pharmaceutico formado lhe communicar, ou a Inspectoria de Hygiene do estado de S. Paulo, a resolução de estabelecer pharmacia na citada localidade, concederá ao pratico a licença requerida.

Inspectoria Geral de Hygiene, 25 de julho de 1890. — *Dr. Pedro Affonso de Carvalho*, secretario.

Porto Alegre e escalas.—Paq. nac. *Destorno*, com. J. M. Ferreira Franco, passag. E. L. A. Prolmann, Dr. Antonio Geraldo Teixeira Junior, sua mulher, dous filhos e um sobrinho, Dr. Feliciano Teixeira M. Bacellar, major Henrique Alberto Carlos, Dr. Bento Ribeiro Carneiro Monteiro, sua mulher e uma irmã, capitão Pedro Carolino Pinto de Almeida, sua mulher e quatro filhos, João Paulo Costa, Francisco Barbosa, Luiz Carlos Junior, Virgínio Americo de Alencar, Manoel Luiz de Araujo e dous sobrinhos, coronel Sebastião Madureira, major José Carvalho de Oliveira, Vicente Portonovo, José Antonio da Silva Gordo, Simão Gonçalves, Antonio Lopes Cabral, Guilherme Philippe, alferes Octavio Ignacio

Silveira, tenente Francisco Joaquim Dantas, tenente Francisco L. de Souza Rego, Julio Marinho, sua mulher e quatro filhos, Pedro Wanderley, Alfredo José Boncher, Adriano Ribeiro Rosado e sua mulher, José Arthur Boiteux, dois cadetes e 193 de prôa.

Entradas

Liverpool e esc. 23 ds. (3 ds. da Bahia).—paq. ing. *Sorata*, comm. A. J. Cooper; passag. Luiz L. Lacombe, sua mulher e dois filhos, Dr. Fenelon Alcorado e um filho, Stalard Azevedo e dois filhos, Sra. E. Calatan, Dr. O. Leão, sua mulher e um filho, senhora e uma filha do conselheiro Lafayette, José M. F. Granja, Albino de Magalhães e sua família, D. Georgina G. Ferraz e uma família, D. Laula da Silva Leal, D. Joanna Torres, D. Antonia Torres; ing. Kentish Moore, Henry do Morgan Snell, William Whiltan, D. Lucy Greenbank, D. Mary Alice Elliot, George Casey; francez O. Leão Mail; hespanhol José de La Ayala, 61 de 3ª classe e mais 95 em transito.

Rosario de Santa Fé e esc. 23 ds., (5 ds. de Montevideo).—paq. franc. *Dorgogne*, comm. Scipione; passageiro um em transito.

Santos. 39 hs.—vap. austriaco *Szechényi*, 1.149 tons., m. C. Katnich, eq. 26, c. café a F. Raubaner.

Rosario de Santa Fé e esc., (4 ds. de Montevideo).—paq. ing. *Bessell*, comm. Ch. Allcot Santos, 22 hs.—paq. ingl. *Dalton*, comm. J. Russell; passag. um em transito.

Antuerpia por Las Palmas, 29 ds., (20 ds. do ultimo).—vap. ing. *Phoenix*, 450 tons., comm. W. Phillishirk, eq. 20, c. v. g. a Walter Hime & Comp.

SOCIEDADES ANONYMAS

Banco Central

ESTATUTOS

CAPITULO I

Do Banco, sua sede, duração e do capital

Art. 1.º Fica constituída sob a denominação de Banco Central uma sociedade bancaria, que se regerá pelos presentes estatutos e pela lei que rege as sociedades anonymas.

Art. 2.º A sede e o foro jurisdico serão para todos os effectos legais nesta capital.

Art. 3.º O prazo de duração será o de 30 annos, a contar da data de sua fundação, podendo ser prorogado por deliberação da assembleia geral dos accionistas. A sua liquidão terá sómente lugar, dando-se alguma das hypothecas previstas na legislação em vigor.

Art. 4.º O capital será de 1.000.000\$ dividido em 5.000 acções de 200\$ cada uma, podendo ser elevado por deliberação da assembleia geral dos accionistas.

Art. 5.º A primeira entrada de capital será de 10% no acto da assignatura dos estatutos, a segunda de 20 % depois de constituído o Banco e as demais prestações serão feitas com intervallos nunca menores de 30 dias, e no minimo de 10 % cada uma, precedendo annuncijs de 15 dias pelo menos de antecedencia em jornaes desta capital.

Art. 6.º Deixará de ser considerado accionista e perderá em favor do banco as prestações anteriormente feitas aquelle que não effectuar no prazo marcado o pagamento das chamadas, do que trata o artigo antecedente; nos casos, porém, de força maior, devidamente justificados, poderá a directoria, em vez do commissario, receber do accionista retardatario as prestações devidas, com os juros determinados pela mesma directoria.

Paragrapho unico. As acções que cahirem em commissão, o banco as poderá reemittir e o seu producto será levado ao fundo de reserva.

Art. 7.º A directoria poderá, quando o entender, facultar aos accionistas a conversão das acções que possuirem, no todo ou em parte, em titulos de acções ao portador.

Paragrapho unico. Os possuidores destas acções, para poderem fazer parte das assembleias gerais, depositarão no banco os respectivos titulos, quatro dias pelo menos antes da reunião.

CAPITULO II

Das fins e operações

Art. 8.º Tem por fim o banco desenvolver as transacções commerciaes, todas quantas por lei são permittidas, e auxiliar as industrias e artes do paiz, podendo fazer as seguintes operações:

Emprestar sob penhor de:

- 1.º Apolices da divida publica geral e dos estados, e intenlencias municipaes;
- 2.º Acções de bancos, acções e obrigações de companhias que mereçam credito e tenham cotação real;
- 3.º Titulos commerciaes á ordem e prazo fixo;
- 4.º Cartas de abono, bilhetes da Casa da Moeda e da Alfandega, metaes e pedras preciosas;
- 5.º Productos nacionaes e estrangeiros, e que não sejam de facil deterioração o que estejam depositados em trapiches alfandegados, estabelecimentos publicos e particulares competentemente seguros em companhias de confiança do banco, senão a este transferidas as respectivos apolices;
- 6.º Empréstos sobre hypotheca de bens urbanos situados na capital com 50 % de abatimento do seu justo valor;
- 7.º Descontar letras da terra, cambiaes, titulos promissorios do governo geral e dos estados;
- 8.º Subscriver, comprar e vender por conta de terceiros, mediante commissão, ou de conta propria, titulos do governo geral e dos estados, intenlencias municipaes, acções de bancos e companhias, *debentures*, letras hypothecarias e metaes;
- 9.º Encarregar-se, mediante commissão, de cobranças e recebimentos de juros e dividendos, pagamentos e remessas;
- 10.º Encarregar-se da compra e venda de predios e terrenos e bem assim de propriedades rurais;
- 11.º Incumbir-se de liquidão's de heranças e recebimento de aluguis;
- 12.º Fazer operações de cambio por conta propria ou de terceiros, com as devidas seguranças, podendo mover fundos de uma praça outra praça da Republica ou do estrangeiro e conceder cartas de credito com garantia idonea;
- 13.º Abrir contas correntes garantidas com os penhores acima mencionados;
- 14.º Receber de particulares, estabelecimentos publicos ou empresas dinheiro em conta corrente de movimento, tomar dinheiro a premio em conta corrente e por letras a prazo;
- 15.º Receber em conta corrente qualquer quantia para formação de peculio;
- 16.º Redescantar os titulos de sua carteira e reacuar os que tiver recebido em penhor, com responsabilidade do banco ou sem ella, quando houver conveniencia de tal operação;
- 17.º Receber sob sua guarda, mediante estipulada commissão, pedras e metaes preciosos e quaisquer titulos que lhe forem apresentados para o mesmo fim;
- 18.º Abrir credito na Republica ou fora della a terceiro ou conta propria, dando garantias necessarias indispensaveis a essas operações;
- 19.º Contractar ou fazer empréstimo ou outras operações para os governos geral e dos estados, municipalidades e bem assim particulares e instituições financeiras e industrias;
- 20.º Incumbir-se de estabelecer empresas ou estabelecimentos industriaes por meio de sociedades anonymas, uma vez que seus fins sejam considerados de utilidade e demonstrem lucros reais aos interessados.
- Art. 9.º Para que qualquer estabelecimento ou empresas industriaes obtenham auxilio do banco, a directoria nomeará uma commissão de peritos que minuciosamente e por escripto

informe qual o seu estado e qual o beneficio que poderá dar.

Art. 10.º Contractar com a Intendencia Municipal o calçamento de ruas e praças da capital, a conservação de jardins e logradouros publicos e arborisação das ruas.

Art. 11.º Não será feita pelo banco transacção alguma, na qual entre a firma individual de qualquer membro da directoria, ou mesmo da firma social de que forem socios responsaveis.

Art. 12.º Não poderá o banco descontar suas proprias letras, ou fazer adiantamentos sobre suas acções.

Art. 13.º Não será admittido para qualquer transacção que seja as firmas que tiverem fallido, feito concordata, obtido moratoria, ou praticado algum acto de má fé para com o banco.

CAPITULO III

Das assembleias

Art. 14.º A assembleia geral é a reunião dos accionistas possuidores de dez, ou mais acções inscritas no registro do banco com antecedencia pelo menos de dois mezes.

Art. 15.º Serão admittidos a votar os tutores pelos seus pupillos, os maridos por suas mulheres, os fallidos e interdictos por seus representantes legais, as firmas socias por um de seus socios, as sociedades anonymas, ou corporações por um de seus mandatarios, devendo os documentos comprobatorios ser apresentados no banco com quatro dias de antecedencia da reunião.

A prova do deposito e aviso das acções será feito com recibo firmado por um dos directores do banco.

Paragrapho unico. Os accionistas que houverem transferido em caução suas acções ficarão com o direito de representação nas assembleias gerais, e bem assim de receber os dividendos, salvo quando houver accordo em contrario, que deverá ser comunicado ao banco pelos interessados.

Art. 16.º Os directores não poderão votar quando se tratar de approvar os seus balanços, ou actos administrativos, nem os fiscaes os seus pareceres.

Art. 17.º As votações nas assembleias gerais serão contadas para todos os effectos, na razão de um voto, por dez acções até 500, que terão 50 votos; além desse numero nenhum mais se contará.

Paragrapho unico. As votações serão symbolicas, mesmo para as questões pessoais, por escripto secreto nas eleições, e por votação nominal, quando a assembleia assim o requererem tres, ou mais accionistas possuidores cada um de 100 ou mais acções.

Art. 18.º Os accionistas possuidores de menos de dez acções não poderão votar, nem concorrer para a formação da assembleia geral, podendo, porém, assistir ás reuniões, discutir e propor o que entenderem conveniente.

Art. 19.º A assembleia geral julgar-se-ha constituída, quando esteja representado no minimo um terço do capital subscrito.

Paragrapho unico. A convocação da assembleia geral se fará por annuncijs publicados pela imprensa com antecedencia de 15 dias para a assembleia geral ordinaria, e com oito dias pelo menos, si for extraordinaria.

Art. 20.º Si no dia o hora aprasada não comparecerem accionistas em numero sufficiente, se fará nova convocação por annuncijs, e esta deliberará validamente qualquer que seja a somma do capital representado.

Paragrapho unico. Quando se tratar, porém, da reforma de estatutos, augmento de capital, ou liquidão do banco, se observará o que dispõe a lei que rege as sociedades anonymas.

Art. 21.º A assembleia geral ordinaria se reunirá annualmente no mez de agosto, e as extraordinarias terão lugar quando a directoria ou o conselho fiscal a convocar, ou a requerimento de sete ou mais accionistas, que representem no minimo a quarta parte do capital realiado, e exponham os motivos da requisição.

Art. 22.º As assembleias gerais serão presididas por um accionista aclamado na occasião,

sendo secretarios os accionistas que elle designar dentre os presentes, e forem approvados pela assemblea geral.

Art. 23. Nas reuniões ordinarias serão apresentados a exame e deliberação da assemblea os relatorios e contas da administração, assim como o parecer do conselho fiscal.

Uma vez julgadas as contas, se procederá a eleição para o conselho fiscal, e a de directores, quando necessaria.

Compete á assemblea geral:

- 1.º Reformar ou alterar os estatutos;
- 2.º Eleger a directoria e o conselho fiscal;
- 3.º Augmentar ou reduzir o capital social;
- 4.º Julgar as contas, dar ou negar quitação aos mandatarios;
- 5.º Alterar as quotas destinadas ao fundo de reserva e, finalmente, deliberar sobre todos os interesses do banco.

Art. 24. A approvação das contas annuaes e actos administrativos pela assemblea geral extingue a responsabilidade da directoria no periodo das mesmas contas.

CAPITULO IV

Da administração

Art. 25. A administração do banco ficará a cargo de uma directoria composta de tres membros, sendo um presidente e dous directores, os quizes serão eleitos em assemblea geral ordinaria por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos.

Si no primeiro escrutinio não houver maioria absoluta, se procederá a segundo entre os nomes mais votados em numero duplo, decidindo a sorte em caso de empate, e bastando maioria relativa para a eleição.

Art. 26. O sogro e genro, cunhado, durante o cunhado, parentes consanguineos até o 2º grão, e os socios da mesma firma commercial não poderão exercer conjuntamente os cargos de director do banco, nem tão pouco podem ser eleitos para aquelles cargos os que pelo Código Commercial se acharem impedidos de negociar.

Art. 26. Recalhando a escolha da assemblea em pessoas que estejam nos casos do artigo antecedente, serão declarados nulos os votos que lhes forem dados, e proceder-se-ha em acto continuo a nova eleição.

Art. 28. Para exercer o cargo de director torna-se necessario ser accionista e, para garantia de sua gestão, cada director, antes de entrar em exercicio do cargo, dará em penhor 50 acções do mesmo banco, penhor esse que se fará por termo lavrado no livro de registro.

Essa caução, ou penhor, durará até seis mezes depois de terem findado as respectivas funções.

Art. 29. Si a ausencia não justificada de um director exceder o prazo de dous mezes, comprehender-se-ha que resignou o cargo.

§ 1.º Para preencher o lugar do qualquer director que fallecer, resignar ou tiver impedimento maior de dous mezes, será chamado pelos outros directores um dos membros do conselho fiscal, e, na recusa deste, um dos accionistas que reuna as condições de elegibilidade.

Não havendo, porém, accôr-lo entre os dous directores quanto á escolha do accionista para preenchimento da vaga do director, o conselho fiscal e a directoria reunidos decidirão desta escolha por maioria, lavrando-se disto uma acta.

§ 2.º As funções deste durarão só até a primeira reunião ordinaria dos accionistas, em que se procederá á eleição definitiva do substituto, que só servirá pelo tempo que faltar ao substituido.

Art. 30. Os negocios do mero expediente poderão ser resolvidos por um só director; os de importancia, porém, só o podem ser pela directoria, e as deliberações tomadas serão lançadas em actas lavradas em um livro destinado a esse fim, sendo sempre assignados pelos membros da directoria.

Art. 31. Compete á directoria:

- 1.º Nomear e demittir todos os empregados, muçul-lhes o donavos e gratificações, e bem assim estipular fianças para

aquelles que, pela natureza do seus cargos, a devam prestar;

2.º Marcar o dividendo semestral e a quota do fundo de reserva;

3.º Estabelecer a taxa dos dinheiros recebidos, os juros dos descontos no maximo dos prazos, para os descontos e empréstimos;

4.º Formar o cadastro das firmas commerciaes, marcar o maximo que sobre a garantia de cada uma dellas poderá o banco adiantar.

Este cadastro será revisito trimestralmente e far-se-hão as alterações julgadas necessarias;

5.º Apresentar á assemblea dos accionistas as modificações e alterações dos estatutos que entender convenientes;

6.º Organizar o regimento interno do banco;

7.º Nomear correspondentes na Republica ou fora della, contractando com esses para operações de cambio e quaesquer outras mediante comissão e vencimentos que forem convenconados;

8.º Fazer extrahir para todos os effeitos da lei os balanços mensaes e convocar a assemblea geral dos accionistas ordinarias e extraordinarias;

9.º Determinar as épocas e o quantum das chamadas do capital, guardadas as disposições do art. 5.º;

10.º Resolver sobre as acções que cahirem em commissão.

11.º Transigir e renunciar direito quando exigirem interesses do banco, e contrahir as obrigações que forem necessarias ao desenvolvimento e prosperidade do mesmo.

Compete ao presidente:

1.º Executar e fazer executar os estatutos e as deliberações da directoria e assemblea geral, e bem assim tomar conhecimento diario das operações do banco;

2.º Organizar o relatório das operações do banco, que deve ser apresentalo anualmente á assemblea geral;

3.º Representar o banco em juizo ou fora delle, podendo constituir para esse fim mandatario;

4.º Assignar os balanços, assim como com um dos directores os titulos representativos das acções;

5.º Presidir as reuniões semanais da directoria, rubricar, abrir e encerrar os livros das actas das assembleas geraes e das reuniões da directoria e os annuncios pela imprensa;

6.º Assignar quaesquer contractos e escripturas que tenham sido resolvidas pela directoria.

CAPITULO V

Do fundo de reserva e dividendos

Art. 32. O fundo de reserva será exclusivamente destinado a reparar as perdas do capital social e será constituido no minimo com 10 % dos lucros liquidos verificados semestralmente.

Art. 33. Dos lucros liquidos verificados pelo balanço semestral, e proveniente de transacções effectuadas e effectivamente concluidas dentro do respectivo semestre, e depois de feitas as deducções determinadas e autorizadas pelos estatutos, será tirada a somma que for fixada para dividendo, a qual nunca deverá exceder de 12 %, levando á conta de lucros suspensos o saldo que houver.

Art. 34. Não se fará distribuição de dividendo, quando, porventura, se tenha verificado perdas que desfaleçam o capital social, e este não estiver integralmente reconstituido.

CAPITULO VI

Do conselho fiscal

Art. 35. Haverá um conselho fiscal effectivo, composto de tres membros e de tres suplentes eleitos annualmente pela assemblea geral ordinaria, dentre os accionistas possuidores de 50 ou mais acções, averbadas no registro do banco. As eleições se farão por escrutinio secreto, observando-se as disposições do art. 18.

Paragrapho unico. O mandato dos fiscaes poderá ser renovado por eleição.

Art. 36. Nos casos de renuncia ou vaga por qualquer motivo, os membros effectivos do conselho fiscal serão substituidos pelos suplentes.

Art. 37. Ao conselho fiscal incumbio examinar os balanços, contas, livros e outros documentos do banco, e verificar o estado da caixa, afim de formular o seu parecer, que deverá ser entregue á directoria, para que seja publicado e annexado ao relatório annual.

Art. 38. Compete finalmente ao conselho fiscal consultar com a directoria sempre que julgar necessario, e convocar a assemblea geral extraordinaria, uma vez que motivos graves e urgentes o exijam, e a directoria a isso se excuse.

CAPITULO VII

Disposições geraes e transitorias

Art. 39. O anno social finda em 30 de junho.

Art. 40. A directoria fica autorizada a deliberar sobre a aquisição do prelio do banco, a construir ou alugar.

Art. 41. Na primeira reunião do banco os accionistas marcarão os vencimentos fixos dos directores e mais uma percentagem sobre os dividendos, respeitadas as disposições do art. 33.

Art. 42. Os accionistas, reconhecendo o accetito a responsabilidade que lhes é attribuida pela lei, accetitam e approvam estes estatutos, e nomeam para o cargo de directores durante os cinco primeiros annos os fundadores:

Directoria

Birão de Santa Margarita.
Commenda-lor Alfredo José de Freitas.
Henrique José Gonçalves.

Conselho fiscal

Commenda-lor José Julio Pereira de Moraes.

Commenda-lor Manoel Cardoso da Silva.
Manoel da Costa Franc.

Suplentes

João Alves da Carvalho.
Commenda-lor Antonio Alves Mathews.
Henrique Lowndes.

Certifico que foram hontem archivados nesta repartição sob n. 911, em virtude da desprocho da Junta Commercial, os estatutos do Banco Central e mais documentos exigidos pela lei.

Pagou pelas estampillas abaixo colladas 5\$ de sello, na conformidade do aviso do Ministerio da Fazenda de 20 de abril de 1885, e \$200 de taxa adicional de 5 %.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 1 de agosto de 1890.— O secretario, Cesar de Oliveira.

Estiva ao lalo o sello da Junta Commercial.

Companhia Estrada de Ferro de Maricá

ESTATUTOS APROVADOS PELAS ASSEMBLEAS GERAES DE 5 DE MAIO E 17 DE JULHO DE 1890.

TITULO I

Do objecto, sede, duração e capital da companhia

Art. 1.º A sociedade anonyma denominada Companhia Estrada de Ferro de Maricá tem por fim o serviço de transportes entre Nithoroy e a cidade de Maricá, no estado do Rio de Janeiro, seu municipio e os municipios vizinhos, conforme os contractos celebrados e os que celebrar com o Estado ou particulares.

Paragrapho unico. A sociedade será regida por estes estatutos, e nos casos omissos pelo decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890, que reformou a lei n. 3150 de 4 de novembro de 1882.

Art. 2.º A companhia terá sua sede na Capital Federal e durará 56 annos.

Art. 3.º O anno social decorrerá de 1 de julho a 30 de junho do anno seguinte.

Art. 4.º O capital da companhia é de 740:000\$, divididos em acções do valor de 200\$ cada uma e poderá ser elevado a 1.030:000\$000.

Paragrapho unico. Este capital é formado:

I. Por 1.450 acções integralisadas de 200\$ cada uma.

II Por 2.250 acções do valor nominal de 200\$ cada uma que foram emittidas para construção dos prolongamentos do estação do Entroncamento a Nitheroy e da de Itapeba a Maricá com garantia do juros de 6 %, conforme o decreto do governo do estado do Rio de Janeiro de 24 de março de 1890.

Art. 5.º As acções até o seu integral pagamento são nominativas e transferíveis por termo lançado no livro da companhia, assignadas por um dos directores, pelo cedente e cessionario ou seus procuradores.

§ 1.º Serão convertidas em titulos ao portador, como preceitua o decreto n. 164 de 17 de Janeiro de 1890, as acções integralisadas, logo que isto seja reclamado por um numero de accionistas que represente um terço do capital integralisado.

§ 2.º Posto em pratica o que preceitua o paragrapho anterior, será facultada a todos os accionistas a conversão de suas acções em titulos ao portador.

§ 3.º Os possuidores de acções ao portador poderão tornar os seus titulos nominativos registrando-os nos livros da companhia.

TITULO II

Das accionistas e assembléas geraes

Art. 6.º Os accionistas serão responsaveis pelas acções que subscreverem, e aquelles que não effectuarem o pagamento nos prazos fixados pela directoria e o realisarem dentro de 60 dias subsequentes, incorrerão na multa de 5 % sobre a prestação retardada.

§ 1.º Os que excederem este prazo perderão em beneficio da companhia o capital que tiverem pago e as suas acções serão declaradas em commissio, salvo caso de força maior devidamente justificado perante a directoria.

§ 2.º A companhia poderá remetter as acções que cahirem em commissio, e o seu producto será levado ao fundo de reserva.

Art. 7.º Os possuidores de acções ao portador, para poderem fazer parte das assembléas geraes, depositarão no escriptorio da companhia os respectivos titulos oito dias, pelo menos, antes da reunião.

Paragrapho unico. Os titulos ao portador serão devolvidos a seus possuidores depois de encerrada a assembléa.

Art. 8.º São accionistas todos aquelles que possuirem acções, mas só terão direito ao voto os que possuirem pelo menos duas acções.

Art. 9.º Cada grupo de duas acções representa um voto, mas nenhum accionista poderá ter por si só mais de quarenta votos qualquer que seja o numero de acções que possuir.

Paragrapho unico. Os accionistas que tiverem menos de duas acções não terão voto mas poderão assistir ás reuniões e discutir.

Art. 10. Os accionistas menores ou interdictos serão representado por seus paes, tutores ou curadores, as mulheres por seus maridos, as firmas sociaes por um dos socios ou representantes, as heranças indivisas por seus inventariantes e em geral as corporações ou pessoas juridicas por seus administradores ou prepostos.

Art. 11. Os accionistas podem-se fazer representar nas assembléas geraes por seus procuradores contanto que sejam accionistas.

§ 1º Os directores fiscaes não podem ser procuradores.

§ 2º Os procuradores podem representar mais de um accionista, mas não podem ter mais de quarenta votos.

Art. 12. A assembléa geral é reunião de todos os accionistas e se considerará constituída desde que a ella concorrerem accionistas que representem um quarto do capital social.

Art. 13. Haverá annualmente uma assembléa geral ordinaria que terá lugar no mez

de agosto, a qual tem por fim approvar as contas da directoria.

Art. 14. A assembléa geral se reunirá extraordinariamente quando a directoria ou a commissão fiscal julgar conveniente, ou quando for exigido por accionistas que representem um quinto do capital social.

Art. 15. Sempre que se tratar da reforma destes estatutos, liquidação ou dissolução da companhia, a assembléa geral só poderá ficar constituída com accionistas que representem dous terços do capital social.

Art. 16. Nas reuniões da assembléa geral quer ordinarias, quer extraordinarias, não se poderá tratar de assumpto alheio ao da convocação.

Art. 17. A convocação da assembléa geral ordinaria ou extraordinaria será feita por annuncios publicados repetidamente nos jornaes de maior circulação com antecedencia de quinze dias e com declaração do fim da reunião.

Art. 18. Não comparecendo numero legal de accionistas, a directoria fará immediatamente nova convocação para dahi a oito dias, e si ainda não puer a assembléa ficar constituída fará terceira convocação, declarando tambem, nos annuncios, que ella deliberará com qualquer numero.

Art. 19. Nas attribuições da assembléa geral se comprehende o direito de:

I. Reformar os estatutos.
II. Augmentar o capital social.
III. Julgar as contas annuaes, dar ou negar quitação aos mandatarios.
IV. Elegir directores e marcar-lhes os vencimentos.

V. Elazer o conselho fiscal.
VI. Alterar as quotas destinadas ao fundo de reserva.

VII. Deliberar sobre a prorrogação do prazo da duração, dissolução e liquidação da companhia de conformidade com a legislação vigente.

VIII. E finalmente tomar conhecimento e resolver sobre todos os interesses da companhia.

Art. 20. A approvação pela assembléa geral das contas annuaes e actos administrativos extingue completamente a responsabilidade dos mandatarios, em relação ao periodo das mesmas contas, salvo as hypothses previstas pelo decreto de 17 de Janeiro de 1890.

TITULO III

Da administração da companhia

Art. 21. A companhia será administrada por tres directores eleitos em assembléa geral por scrutinio secreto e maioria de votos.

Paragrapho unico. Os directores eleitos designarão, entre si, o presidente, o secretario e o thesoureiro.

Art. 22. Antes de entrar em exercicio, e dentro do prazo maximo de 30 dias depois de sua eleição, o director garantirá sua gestão com a caução de 50 acções da companhia que deverá possuir livre e desembaraçado de qualquer onus.

§ 1.º Esta caução subsistirá enquanto durar sua administração e responsabilidade.

§ 2.º Considerar-se-ha vago o lugar do director que não effectuar a caução dentro do prazo fixado.

Art. 23. Durará cinco annos o mandato confiado aos directores e é permittida a sua reeleição.

Art. 24. Entende-se que resigna o cargo o director que deixar de exercel-o durante 30 dias consecutivos, sem justa causa, ou durante tres mezes embora por motivo plausivel.

Art. 25. O director temporariamente impedido será substituido por um accionista nomeado pelos directores em exercicio.

§ 1.º Vagando um lugar de director, a vaga será do mesmo modo preenchida até a primeira reunião da assembléa que a proverá definitivamente.

§ 2.º Vagando mais de um, a assembléa será immediatamente convocada para eleger novos directores.

§ 3.º Os novos eleitos servirão pelo tempo que faltar aos substituidos.

§ 4.º Os substitutos nomeados são, em todos os casos, obrigados aos mesmos onus que os substituidos.

Art. 26. A directoria reunir-se-ha ordinariamente uma vez por mez, e extraordinariamente quando o exijam os negocios da companhia.

§ 1.º Qualquer dos directores póle requisitar a convocação de sessões extraordinarias.

§ 2.º Para haver sessão bastará a presença de dous directores.

§ 3.º As deliberações serão tomadas por maioria de votos.

§ 4.º As actas das sessões serão lavradas em livro especial e assignadas pelos directores presentes.

Art. 27. Os cargos do director serão exercidos gratuitamente até que se verifique que a renda liquida annual é superior a 3 % do capital empregado.

Paragrapho unico. Logo que se verifique a renda do que trata o presente capitulo, a assembléa geral, em sua primeira sessão ordinaria, fixara os honorarios que devem perceber os membros da directoria.

Art. 28. A' directoria compete:

I. Dirigir e fiscalizar collectiva e individualmente os interesses da companhia exercendo todas as attribuições inherentes ao mandato, especificadas ou não nestes estatutos.

II. Effectuar a compra ou desapropriação dos proprios e terrenos necessarios a construção dos prolongamentos ou ramos de accordo com os contractos feitos ou por fazer.

III. Nomear e demittir livremente os engenheiros, advogado e mais empregados da companhia, marcando-lhes os respectivos honorarios e gratificações.

IV. Celebrar os contractos para a construção de obras ou quaesquer outros.

V. Fazer as chamadas de capital.

VI. Fixar semestralmente os dividendos de accordo com as disposições destes estatutos.

VII. Declarar em commissio as acções cujos possuidores não tiverem satisfeito as entradas dentro do prazo.

VIII. Convocar a commissão fiscal para na forma do art. 31 resolver qualquer duvida quando entender conveniente.

IX. Logo que estejam realizados 10 % do capital das acções que serão emittidas para a construção dos prolongamentos, emittir do modo que entender mais conveniente aos interesses da companhia, ouvindo a commissão fiscal, titulos de pração (*debentures*) ao portador, a juro fixo, garantidos pelos bens possuidos e aquelles que a companhia vier a possuir, amortizaveis por sorteio ou compra.

X. Effectuar todas as operações de credito que lhe parecerem convenientes aos interesses da companhia.

XI. Determinar a applicação do fundo de reserva e o estabelecimento bancario onde se devem depositar os fundos da companhia.

XII. Requerer aos poderes publicos as medidas que julgar convenientes, demandar e ser demandada, exercer livre e geral administração com poderes em causa propria.

Art. 29. Os directores sob sua responsabilidade collectiva distribuirão entre si as attribuições que lhes são conferidas por estes estatutos.

TITULO IV

Da commissão fiscal

Art. 30. Haverá uma commissão fiscal, composta de tres membros e tres supplentes eleitos annualmente pela assembléa geral ordinaria.

A votação versará sobre seis nomes; serão fiscaes os mais votados e supplentes os immediatos em votos.

Paragrapho unico. Na falta ou impedimento dos fiscaes serão chamados os supplentes e na falta destes proceder-se-ha na forma da lei.

Art. 31. A' commissão fiscal compete comparecer, como arbitro, ás reuniões da dire-

etoria para resolver quaesquer duvidas que se suscitarem e não possam ser resolvidas pela maioria dos directores.

Paragrapho unico. A sua intervenção neste caso, porém, só terá lugar quando exigida por um dos directores.

Art. 32. Os fiscoes serão eleitos dentre os accionistas e servem durante o anno immediato ao da eleição. Suas funções serão gratuitas.

Incumbe á commissão fiscal:

I. Zelar pela fiel observancia destes estatutos e resoluções da assemblea geral.

II. Emittir seu parecer sobre os assumptos em que for ouvida pela directoria.

III. Examinar, na forma da lei, os livros, contas e balanço da companhia, afim de dar o seu parecer.

IV. Solicitar do presidente da companhia a renúncia da assemblea geral ou da directoria, sempre que entender conveniente aos interesses sociaes.

TITULO V

Do fundo de reserva e dos dividendos

Art. 33. O fundo de reserva é destinado exclusivamente a reparar as perdas que possam verificar-se no capital da companhia e será constituído com 2% dos lucros liquidos verificados semestralmente.

Paragrapho unico. A percentagem do fundo de reserva poderá ser augmentada desde que os dividendos distribuidos sejam de 10% e até que elle se eleve a um terço do capital.

Art. 34. Fará tambem parte do fundo de reserva:

I. O capital das acções que houverem caído em commissão.

II. Os juros dos titulos que constituirem o mesmo fundo.

III. Os dividendos não reclamados no fim de cinco annos.

IV. O capital e juros das debentures que prosperarem em favor da companhia.

Art. 35. Si, depois do attingir o maximo fixado no art. 33, for desfalcado o fundo de reserva, será de novo retida a percentagem de 2% até que elle se reconstitua.

Art. 36. Haverá um fundo especial destinado á substituição do material fixo e rodante que será constituído com 1% dos lucros liquidos verificados todos os semestros.

§ 1.º A constituição deste fundo procederá a do fundo de reserva sempre que haja de ser substituído o material.

§ 2.º Desde que o fundo especial se eleve a mais de 50:000\$ deixará de ser accumulado, sendo a quota de 1% a elle destinada augmentada á do fundo de reserva.

Art. 37. Dos lucros liquidos verificados todos os semestros, e depois de feitas as deducções determinadas nestes estatutos, se tirará a somma destinada para devendo aos accionistas, que não excederá a 10% ao anno enquanto não estiver completo o fundo de reserva.

Paragrapho unico. O excesso que houver em cada semestre será levado á conta de lucros suspensos, afim de occorrer a falta que se venha dar no semestre seguinte para completar a quota fixada para dividendo; havendo ainda excesso será destinado ao fundo de reserva.

Art. 38. Não se fará distribuição de dividendos quando se verificar perdas que desfalcquem o capital social o até que este tenha sido integralmente restaurado.

Disposições transitorias

1.ª

A actual directoria composta dos Srs. Barão de Inohan, coronel João Francisco Fróes da Cruz e vigário Sebastião de Azevedo e Araujo Gama, continuará no exercicio de seu mandato até a sessão ordinaria de assemblea geral dos accionistas de agosto de 1890, sujeita desde já as prescripções destes estatutos.

2.ª

Na referida sessão ordinaria de 1890 se procederá á eleição de nova directoria.

3.ª

Os accionistas aceitam e reconhecem a responsabilidade que lhes cabe por lei e bem assim aceitam e approvam estes estatutos.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1890.—Os directores: *Barão de Inohan*, residente em Maricá. — *Vigário Sebastião de Azevedo e Araujo Gama*, residente em Maricá. — *João Francisco Fróes da Cruz*, residente em Niteroy.

Certifico que foram hontem archivados nesta repartição sob numero nove centos e dez, em vista de despacho da Junta Commercial, os estatutos da Companhia Estrada de Ferro de Maricá e mais documentos exigidos pela lei. Pagou pelas estampillas abaixo colladas 5\$ de sello na conformidade do aviso do Ministerio da Fazenda de 20 de abril de 1885 e 200 réis de taxa adicional de 5%.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 1 de agosto de 1890.— O secretario, *Cesar de Oliveira*.

PATENTES DE INVENÇÃO

N. 888—*Memorial descriptivo acompanhando um pedido de privilegio durante 15 annos, na Republica dos Estados Unidos do Brazil, para a nova applicação da madeira da arvore denominada—Burahem macho—á fabricação de moveis curvados. Invenção de Antonio Luiz da Silva, residente nesta Capital Federal*

Os moveis tão conhecidos pelo nome de «Austriacos», e que são empregados em toda parte em cadeiras, cabides, camas e outros muitos objectos, são fabricados com uma madeira que se acha na Europa.

O abaixo assignado, depois de longas pesquisas e custosas experiencias sobre madeiras de nossas mattas, chegou ao conhecimento que a arvore conhecida por *Burahem macho* presta-se admiravelmente ao fim de supprir a madeira usada na Europa para os moveis curvados.

Esta arvore brasileira acha-se em grande quantidade no paiz e permittirá dotar a nação de uma nova industria que certamente terá um futuro lisonjeiro, em vista dos numerosos objectos que poderão ser fabricados.

Sendo o abaixo assignado o primeiro que descobriu a applicação da madeira da arvore acima mencionada á fabricação dos moveis ditos austriacos, tem elle direito a um privilegio na forma do n. 2 do § 1º do art. 1º da lei 3129 de 14 de outubro de 1882.

Em resumo, o abaixo assignado reivindica como pontos e caracteres de sua invenção:

1.º A applicação nova da madeira da arvore denominada *Burahem macho* para a fabricação de moveis curvados ditos «austriacos»;

2.º Na fabricação dos moveis, pela applicação nova acima descripta, o emprego dos machinismos conhecidos ou outros para chegar ao producto ou resultado industrial;

3.º Na nova applicação acima descripta, a fabricação não só de moveis curvados mas ainda de quaesquer outros objectos semelhantes.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1890.—Como procurador, *Jules Géraud*.

N. 889 — *Memorial descriptivo, acompanhando o pedido de privilegio, durante 15 annos, na Republica dos Estados Unidos do Brazil, para um novo systema de caixas metallicas, para deposito de agua, denominadas — Caixas Federaes —. Invenção de Antonio dos Santos Curvalho, residente nesta Capital Federal*

O objecto de minha invenção é um novo systema de caixa para deposito, muito singela e economica, desmontavel e de transporte muito facil para o interior, supprimindo ao mesmo tempo toda a obra de cravação e a pintura interna, sempre nociva á saude.

Faço a minha caixa-deposito com uma chapa inteiriça, á qual dou a forma de secção rectangular ou de trapézio, com os cantos inferiores redondos, como o representa as figs. 1, 2 e 3 do desenho annexo.

Esta chapa é de ferro galvanizado ou de qualquer metal conveniente A.

Na parte superior collocar-se uma cinta de ferro chato B, com as extremidades b arredondadas e atarraxadas, para receber uma porca b'.

Na parte inferior existe tambem um grampo C, fixado em cada lado interno ou externo com o topo redondo e atarrachado para o mesmo fim. Ali é collocada de cada lado da chapa virada uma outra chapa D, que fecha o deposito e que é construída de modo inteiramente novo.

Esta chapa é de ferro fundido, de 12 até 25^m/m de grossura, com guarnição dupla de nervuras d, formando o encaixe que recebe o corpo do deposito com o qual faz junção bem vedada, por meio de porcas, apertando sobre um fio de borracha e collocado dentro do encaixe da chapa.

Compreheende-se logo que o deposito, assim construído, é de muita vantagem para tudo; barateza de preço e facilidade das exp'ções, pois, para o interior, mandam-se desmontados e collocados uns dentro de outros, occupando assim pouco lugar, e, uma vez chegados ao seu destino, armam-se sem a menor difficuldade.

Naturalmente tudo é galvanizado ou estanhado, podendo-se fazer de todos os tamanhos e feitios, dotando-os com valvulas ou torneiras, á vontade dos compradores, segundo as diversas applicações; assim como fechados ou abertos na parte superior.

Em resumo, reivindicoo como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

1.º Uma caixa para depositos de liquidos, especialmente agua, formada com uma chapa inteiriça e sem nenhuma cravação, totalmente galvanizada e com lados moveis;

2.º Em uma caixa-deposito, como acima é indicada, a collocação de cinta com os topos redondos e atarrachados na parte superior, servindo de reforço á caixa, e, na parte inferior, de quatro grampos com os topos tambem atarrachados, para receber os lados moveis que se prendem por meio de porcas;

3.º Em uma caixa, como acima indicada, os lados moveis feitos de ferro fundido ou outro metal, galvanizado ou estanhado, dotada de encaixe para fazer junta bem vedada com o corpo da caixa pelo intermediario de um fio de borracha collocado dentro do encaixe e apertado com as porcas superiores e inferiores;

4.º Em uma caixa para deposito de liquido, podendo ser desmanchada e facilmente transportada; sendo a caixa sem pintura alguma, o que é nocivo á saude;

5.º Uma caixa, como acima descripta, de qualquer dimensão, metal e forma, para os fins especificados no presente memorial.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1890.— Como procurador, *Jules Géraud*.

N. 890 — *Memorial descriptivo acompanhando um pedido de privilegio durante 15 annos, na Republica dos Estados Unidos do Brazil, Apparelhos aperfeçoados para tratar mineiros ou compostos metallicos. Invenção de Stephen Alleg, morador em Polmadie, Escocia.*

Refero-se a presente invenção a apparelhos destinados a tratar mineiros ou compostos metallicos por productos chimicos, especialmente nos casos em que as substancias chimicas empregadas são de natureza a deteriorar os apparelhos, si forem constituídos de materias ordinarias, como, por exemplo, no processo de tratamento pelo chloro, afim de extrahir os metaes preciosos de seus mineiros; e o objecto da invenção é prevenir ou pelo menos reduzir a seu minimum a acção corrosiva, principalmente nos apparelhos em que os mineiros ou compostos são misturados ou agitados com substancias chimicas, e nos apparelhos em que as soluções obtidas se separaram dos residuos não dissolvidos. Minha in-

venção comprehende mais aperfeiçoamentos em detalhes de construção.

Nos desenhos annexos, a fig. 1 é uma secção vertical de um aparelho construído segundo o modelo inventado, e a fig. 2 uma secção vertical, em escala reduzida de uma modificação de uma parte do aparelho.

Para pôr minha invenção em pratica, revisto os aparelhos ou recipientes (que são de ferro, aço ou outra materia conveniente) interiormente, e, em certos casos, tambem exteriormente, de uma camada de borracha vulcanizada.

Quando o recipiente é de metal, prefiro applicar a borracha em uma condição plastic, submettendo-a à acção do calor depois de collocada sobre o metal.

O recipiente de mistura ou agitação A é de forma cylindrica, na modificação representada pelos desenhos; pôde-se, porém, lhe dar qualquer outra forma conveniente.

Acha-se dotado de uma abertura B, em uma extremidade, para introdução e descarga da materia, sendo inclinada ou curva a parte C, proxima da abertura, afim de facilitar a descarga.

O recipiente A é representado na posição de descarga. Acha-se montado sobre munhões D, cujo eixo é de preferença a angulos rectos com o eixo do recipiente, como se representa, porem igualmente ser inclinado em respeito a este.

Os munhões D assentam em manetes E, e em um dos munhões acha-se fixa uma roda do parafuso sem fim. F, que é movida por um parafuso existente sobre um eixo G, tendo pua fixa e volante H, para receber uma correia motora.

Esta engrenagem serve para mover a vazilha A, afim de misturar, agitar e remechar a materia que ella contém. Os dois munhões D são deos, e por um delles injecta-se vapor de agua por meio de um tubo J, afim de expellir o ar fóra da vazilha e produzir um vacuo parcial nesta pela condensação subsequente do vapor. Acha-se ligado ao outro munhão do D um tubo K, por meio de uma caixa de junta (stuffing-box), para introdução de agua ou outro liquido ou solução, ou de chloro ou outro gaz.

A abertura de extremidade B do recipiente A fecha-se por uma porta ou valvula interna L, que se acha fixada em uma haste quadrada M, cuja outra extremidade, em forma de parafuso, passa através do uma chapa N, a qual fecha a abertura na outra extremidade do recipiente, pela qual tem sido introduzida a valvula L. A extremidade em forma de parafuso da peça M trabalhada em uma fôrca atarrachada P, mantida em posição por uma pequena placa annular fixada na chapa N, e que é exteriormente de forma quadrada para receber uma chave que serve para lhe dar volta, de modo a mover para dentro ou para fóra a haste da valvula M.

A mesma acha-se parcialmente envolvida em um tubo Q, fixado no interior do recipiente, e entre a extremidade deste tubo Q e a valvula L existe uma mola R destinada a contrariar a pressão que tende a abrir a valvula para dentro depois do estabelecimento de um vacuo parcial no recipiente. Esta mola R consiste em uma série de aneis de borracha de secção quadrada separadas por pequenos aneis ou flanges de vulcanito ou outra substancia dura conveniente.

O recipiente A forra-se inteiramente de borracha na superficie interna, senão a borracha indicada no desenho por uma grossa linha preta. A valvula L e o tubo Q acham-se igualmente revestidos da mesma substancia e o forro superior estendo-se dentro dos munhões deos D.

Afim que o recipiente A possa ser carregado e esvasiado, o mais rapidamente possível, disponho acima delle, um funil S e em baixo della um tanque T. O funil S é dotado de uma valvula U na sua abertura inferior. Enche-se da materia por cima enquanto uma carga previa acha-se submettida a operação no recipiente, e, quando, esta primeira carga tem sido despejada, volta-se o recipiente, de modo

a-collocar em cima sua abertura ou bocca B, immediatamente por baixo do funil.

Levanta-se então a valvula U e a carga contida no funil passa rapidamente no recipiente A.

O tanque T, que se constrôa preferivelmente de chapas de ferro forradas interiormente de borracha como o recipiente A, é dotado de uma tampa de borracha flexivel V, tendo uma guarnição W que se abaixa com a tampa quando o recipiente A se acha em rotação, e que, quando o recipiente acha-se no ponto de ser descarregado, levanta-se, como mostra o desenho, de modo a deixar o menor espaço possível para escapamento do gaz, enquanto despeja-se a materia.

A guarnição W e a tampa V se movem e se mantem em posição elevada por meio de uma alavanca X, que é regulada por meio de uma haste Y e do parafuso da roda de mão Z.

O tanque T é disposto de maneira a servir de filtro para separar a solução formada no recipiente A dos residuos não dissolvidos, e para este fim acha-se dotado de um diaphragma ou falso fundo perfurado T1, sobre que se estabelece-se uma camada filtradora T2, constituída por substancia conveniente, e de um tubo T3, destinado a conduzir a solução que tem passado através da mesma camada.

Em lugar de separar a solução por meio de um aparelho filtrador estacionario, como se acaba de descrever, pôde ser empregado um aparelho de separação centrifugo, de que o cesto e a caixa são revestidos com borracha vulcanizada. O casco metallico de cesto perfura-se antes de se applicar a borracha plastica, e depois de preparado o forro pratica-se na borracha aberturas correspondentes ás aberturas da parede metallica, porém com o cuidado de não pôr a descoberto parte alguma do metal.

Em resumo, reivindico como pontos e caracteres constitutivos da minha invenção:

1.º A combinação aperfeiçoada de aparelhos para tratar minereos ou compostos metallicos por meio de agentes chimicos, construídos e dispostos substancialmente como foi descripto acima e representam os desenhos annexos;

2.º Um recipiente de mistura ou agitação para tratar minereos ou compostos metallicos por meio de agentes chimicos, construído de forma cylindrica ou outra semelhante, dotado de uma abertura em uma extremidade e tendo as partes proximas desta abertura inclinadas, sendo o mesmo recipiente disposto de modo a revolver ao redor de um eixo os angulos rectos com o eixo do recipiente ou inclinado em relação ao mesmo eixo, substancialmente como foi descripto acima;

3.º A construção de recipientes destinados a serem usados para o tratamento de minereos ou compostos metallicos por meio de agentes chimicos, sendo de ferro, aço ou outra materia conveniente e revestido com forrados de borracha, substancialmente como foi descripto acima e representam os desenhos annexos para o fim especificado.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1890. — Como procurador, Jules Géraud.

MARCAS REGISTRADAS

N. 178

Os abaixo assignados, por seu procurador, apresentam a marca acima collada, da qual fazem uso para a lreiteiro nas garrafas de seus cognacs, e que const do seguinte: uma face da moeda ingleza libra esterlina com o retrato da rainha Victoria e abaixo os dizeres Fine Champagne—Prince of Wales—le Bourranfrères & Comp.—Bordeaux, e na capsula da garrafa o verso da libra esterlina.

E cuja marca seus constituintes teem de fazer uso no seu commercio.

Está collada uma estampilha de 200 réis. Rio de Janeiro, 1 de julho de 1890. — Por procuração de Bourranfrères & Comp, Heitor A. Ferreira & Comp.

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital da Republica dos Estados

Unidos do Brazil, ás 11 horas da manhã de 1 de julho de 1890. — Cesar de Oliveira.

Registrada sob n. 178, em virtude do despacho da Junta Commercial em sessão do hoje.

Pagou no 1º exemplar 6\$ de sello e \$300 da taxa adicional de 5 %.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1890. — Cesar de Oliveira.

Estava o grande sello da Junta Commercial da Capital da Republica dos Estados Unidos do Brazil em alto relevo.

ANNUNCIOS

Imprensa Nacional

Acham-se à venda nesta repartição as seguintes obras :

Livros para registro de nascimentos, casamentos e obitos, cada um ...	4\$000
Relação dos cidadãos qualificados eleitores em 1890 na parochia do Sacramento	\$200
Idem, idem na de S. José.....	\$200
Idem, idem na da Candelaria.....	\$200
Idem, idem na de Santa Rita.....	\$200
Idem, idem na de Sant'Anna.....	\$200
Idem, idem na de Santo Antonio....	\$200
Idem, idem na da Gloria.....	\$200
Idem, idem na do Espirito Santo...	\$200
Idem, idem na da Lagca.....	\$200
Idem, idem na da Gavea.....	\$200
Idem, idem na do Engenho Novo....	\$200
Idem, idem na do Engenho Velho...	\$200
Idem, idem na de S. Christovão.....	\$200
Nova legislação sobre sociedades anonyms e hypothecas.....	1\$000
Decreto n. 169 de 18 de janeiro de 1890, reorganiza o serviço sanitario.....	\$500
Decretos do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, primeiro fasciculo, de 15 de novembro a 31 de dezembro de 1889.....	3\$000
Ditos, primeiro dito, de 1 a 31 de janeiro de 1890.....	2\$000
Ditos, segundo dito, de 1 a 28 de fevereiro de 1890.....	1\$000
Constituição Americana.....	\$500
> Suiza.....	\$500
> Argentina.....	\$500
Pacto de União Provisorio dos Estados Unidos da America Central...	\$200
Tarifa das alfandegas de 1887 (reimpressão).....	5\$000

Declaração

O Dr. Cesario Nazianzeno de Azevedo Motta Magalhães Junior, medico, residente em Capivary, S. Paulo, passa a assignar-se—Dr. Cesario Motta Junior.

PRIVILEGIOS

JULES GÉRAUD, à rua do Rosario n.43, encarega-se de obter privilegios no Brazil e no estrangeiro.

DIARIO OFFICIAL

A assignatura é de 18\$ por anno e de 6\$ por quatro mezes.

Pode ser tomada em qualquer tempo, mas termina sempre nos mezes de abril, agosto e dezembro.

Aos funcionarios publicos retribuidos que autorisarem o desconto de 1\$ mensaes em seus vencimentos, cabe o direito de receber a folha official, de conformidade com o disposto no art. 26 do regulamento de 20 de julho de 1889.

Rio de Janeiro. — Imprensa Nacional. — 1890